



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 618, DE 2013 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 231/13
Aviso nº 421/13 – C. Civil

Altera a Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, para dispor sobre a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pelos entes da Federação; autoriza o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; autoriza a União a renegociar condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que menciona; altera o cálculo da receita líquida real dos Municípios, para adequação à Lei nº 10.527, de 8 de agosto de 2002; autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência; promove ações de cooperação energética com países da América Latina; e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 35 e 50, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2013, adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 34, 36 a 49 e 51 a 100 (relator: SEN. VALDIR RAUPP e relator revisor: DEP. JÚNIOR COIMBRA).

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (100)
- Parecer do relator
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Errata
- Conclusão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 618, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Altera a Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, para dispor sobre a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pelos entes da Federação; autoriza o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; autoriza a União a renegociar condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que menciona; altera o cálculo da receita líquida real dos Municípios, para adequação à Lei nº 10.527, de 8 de agosto de 2002; autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência; promove ações de cooperação energética com países da América Latina; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

II - conceder garantia da União às entidades da administração pública federal indireta, inclusive suas controladas, e aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração pública indireta, inclusive suas controladas, em operação de crédito interno, observados os requisitos previstos no § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

Art. 2º Fica autorizado o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), destinado a honrar compromissos assumidos com os concessionários que irão explorar os trechos ferroviários definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do aporte de que trata o **caput**, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da VALEC, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Os títulos emitidos na forma do § 1º somente poderão ser resgatados, e os seus respectivos rendimentos utilizados, para honrar os pagamentos mencionados no **caput**.

Art. 3º Fica a União autorizada a renegociar as condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES firmadas com fundamento no art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997; no art. 12 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; no art. 1º da Lei nº 11.688, de 4 de junho de 2008; e no art. 1º e no art. 2-A da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009.

§ 1º As condições financeiras e contratuais da renegociação de que trata o **caput** serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observado o seguinte:

I - as dívidas originais e os saldos renegociados deverão ser considerados pelo seu valor de face; e

II - a remuneração poderá ser:

a) equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo; ou

b) caso mantida, sobre parte da dívida, uma remuneração baseada no custo de captação externa do Tesouro Nacional, em dólares norte-americanos, a remuneração será estabelecida em função do custo à época da renegociação, admitida a sua revisão, em intervalos não inferiores a três anos.

§ 2º Nos contratos celebrados ou renegociados com fundamento na Lei nº 11.948, de 2009, ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar o não pagamento de antecipações devidas e não realizadas desde 30 de abril de 2013 pelo BNDES à União.

Art. 4º Fica autorizado o BNDES, em suas operações ativas, lastreadas com recursos captados com a União, em operações de crédito, a adotar o contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar norte americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, como índice de atualização, e de cláusula de reajuste vinculado à variação cambial.

Art. 5º A Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

§ 1º A exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, os créditos adquiridos

pela União com fundamento na alínea “a” do inciso II do **caput** poderão ser substituídos por novos créditos decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, pelo seu valor de face.

§ 2º Para fins da substituição referida no § 1º, os valores dos créditos adquiridos pela União serão corrigidos pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, desde a data de sua aquisição, descontados os recebimentos ocorridos no período.

§ 3º A CEF, a qualquer tempo, poderá readquirir da União, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, e pelo valor de face, os créditos dados para efeito da substituição de que trata o § 1º, admitindo-se a dação em pagamento, também pelo valor de face, de títulos CVSB e CVSD pertencentes à CEF.” (NR)

Art. 6º Ficam excluídas do cálculo da Receita Líquida Real prevista na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, das operações urbanas consorciadas e da transferência do direito de construir de que tratam o art. 31, o § 1º do art. 33 e o art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, inclusive as já realizadas.

Art. 7º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o **caput**, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no **caput**.

§ 3º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá se enquadrar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em uma das seguintes alternativas:

- I - compatibilidade com a taxa de remuneração de longo prazo;
- II - compatibilidade com seu custo de captação; ou
- III - remuneração variável.

Art. 8º Com vistas a promover a cooperação energética com países da América Latina e a aproveitar racionalmente os equipamentos de geração de energia elétrica, órgãos e entidades federais poderão ceder, a título oneroso ou gratuito, o uso de bens caracterizados pela ANEEL como inservíveis à concessão de serviço público.

§ 1º As ações de cooperação previstas no **caput** dependerão de aprovação prévia do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 2º Para a execução do previsto no **caput**, é dispensada a licitação para a União para contratar e celebrar acordos com empresas estatais federais para prestar ou supervisionar serviços de logística e de recuperação, reforma e manutenção de equipamentos de geração de energia elétrica.

Art. 9º Fica revogado o § 5º do art. 10 da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 10 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

Brasília, 29 de Maio de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a proposta de edição de Medida Provisória que autoriza o Poder Executivo a conceder garantia em operação de crédito interno de entidades da administração federal indireta, inclusive suas controladas, pertencentes aos entes da Federação; autoriza o aumento do capital social da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; possibilita a diminuição do custo de capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; altera a Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001; altera o cálculo da receita líquida real dos municípios, para adequação à Lei nº 10.527, de 10 de julho de 2001; e autoriza a concessão de crédito ao BNDES; permite a cessão, a título oneroso ou gratuito, do uso de bens caracterizados pela ANEEL como inservíveis à concessão de serviço público, dispensando licitação para a União contratar e celebrar acordos com empresas estatais federais para prestar ou supervisionar serviços de logística e de recuperação, reforma e manutenção de equipamentos de geração de energia elétrica; altera a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2013, que Institui o Programa de Cultura do Trabalhador e cria o vale-cultura, dentre outras providências.

2. A presente Medida Provisória autoriza o Poder Executivo a conceder garantia em operação de crédito interna de entidades da administração federal indireta, inclusive suas controladas, pertencentes aos entes da Federação. A proposta objetiva ampliar o escopo da garantia da União de que trata o inciso II da Lei nº 10.552, de 2002, de modo a abranger também as controladas das entidades da administração indireta de cada ente da Federação, haja vista que a prestação de garantia estava restrita às sociedades de economia mista e empresas públicas, em conformidade com a definição constante do inciso II do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

3. Cabe lembrar que a proposição guarda consonância com o disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que autoriza a concessão de garantia pelos entes federativos em operações de crédito internas e externas, observado o disposto nesse artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

4. A edição da referida Medida Provisória atende os pressupostos constitucionais de urgência e relevância em face da existência de pleitos de concessão da garantia da União em operações de crédito internas de subsidiárias de empresa estatal federal, destinadas a investimentos em infraestrutura do País.

5. Outro objetivo da presente Medida Provisória é autorizar o aporte de recursos da União na VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., no montante de até R\$ 15,0 bilhões, para viabilizar a participação desta empresa nas concessões de ferrovias do Governo Federal nos moldes traçados pelo “Programa de Investimentos em Logística – PIL”.

6. De acordo com este novo modelo, a VALEC oferece ao concessionário vencedor do certame um contrato de compra periódica de toda a capacidade operacional que será disponibilizada por ele. Essa operação permite a retirada do risco de demanda do concessionário e, conseqüentemente, melhora as ofertas da licitação. Ainda, como caberá à VALEC ofertar esta disponibilidade para os operadores interessados, torna viável o livre acesso e a cobrança justa pela utilização do modal.

7. Como o período desse contrato é igual ao do período de concessão da ferrovia, há a necessidade de dar segurança ao concessionário de que a VALEC terá os recursos disponíveis para arcar com seus compromissos assumidos durante toda a vigência do acordo, independentemente das condições em que a venda a terceiros ocorrerá. Hoje, a empresa não conta com os recursos disponíveis na magnitude necessária e, por esse motivo, o aporte nos montantes expressos neste

projeto de Medida Provisória cumprirá o papel de formar um colchão contingente para pagamentos ao concessionário nos casos em que a execução orçamentária futura ficar aquém do necessário.

8. Estima-se que a medida proposta não implica ampliação de despesas do Orçamento Fiscal e Seguridade Social no exercício de 2013 e nos dois exercícios subsequentes, uma vez que o aumento do capital social será realizado em uma estatal dependente.

9. A urgência da medida ora proposta se justifica pelo fato das concessões de ferrovias estarem com seu processo de licitação em curso e o aporte dos recursos na VALEC servir de importante mecanismo que permite a estatal honrar futuras obrigações com as empresas privadas que participarem das licitações do PIL. O caráter de relevância da medida em tela se justifica pela importância de se realizar os investimentos no modal ferroviário e assim contribuir para o aumento da capacidade de transporte e redução dos custos logísticos, o que aumenta a competitividade dos produtos nacionais.

10. A Medida Provisória também possibilita a diminuição do custo de capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com o objetivo de reduzir a remuneração dos empréstimos concedidos pelo Banco a seus clientes, bem como dotá-lo de capital para dar continuidade ao financiamento de projetos de longo prazo, mediante alteração das condições financeiras de operações de crédito firmadas entre a União e o BNDES, nos termos das Leis nº 9.491, de 9 de setembro de 1997; nº 10.438, de 26 de abril de 2002; nº 11.688, de 4 de junho de 2008; e nº 11.948, de 16 de junho de 2009.

11. Ressalta-se que, no âmbito das ações empreendidas pelo Governo Federal para a redução das taxas de juros praticadas na economia brasileira, o BNDES vem empreendendo esforços para reduzir o custo dos financiamentos e, com isso, estimular a demanda por investimentos na economia e manter a capacidade do Banco em apoiar novos investimentos de longo prazo, fundamentais ao crescimento sustentável da economia. Entretanto, para que novas reduções em tais custos sejam consistentes com o equilíbrio econômico-financeiro da Instituição Financeira, faz-se necessária a ampliação das fontes de recursos em Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. Assim, à medida que os empréstimos concedidos com custos acima da TJLP retornem ao Banco, este poderá conceder novos financiamentos em condições mais favoráveis ao tomador de empréstimo, beneficiando projetos importantes para a economia brasileira.

12. Para tanto, a Medida Provisória ora proposta autoriza a União a renegociar as condições financeiras e contratuais das operações de crédito, que constituem fonte de recursos do BNDES, firmadas com fundamento no art. 26 da Lei nº 9.491, de 1997; no art. 12 da Lei nº 10.438, de 2002; no art. 1º da Lei nº 11.688, de 2008; e no art. 1º e art. 2-A da Lei nº 11.948, de 2009, a fim de estabelecer à União remuneração equivalente à TJLP, podendo ser mantida, sobre parte da dívida remuneração baseada no custo de captação externa do Tesouro Nacional, em dólares norte-americanos.

13. Propõe-se, ainda, autorizar o BNDES a adotar o contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar norte americano em operações de crédito, lastreadas com recursos captados com a União. Destaco que, o Banco, amparado em legislação específica, já realiza operações atreladas à variação cambial. No entanto, diversos setores produtores de bens comercializáveis com o exterior vêm demandando expansão de financiamentos atrelados à variação cambial, uma vez que possuem receita vinculada à variação cambial.

14. De todo o exposto, saliente-se que a relevância e urgência das matérias justifica-se pela necessidade da implementação, no curto prazo, de ações governamentais capazes de dar continuidade às medidas de incentivo ao investimento, fundamentais ao aumento da competitividade da indústria brasileira e, por conseguinte, com reflexos positivos na renda e no emprego.

15. A presente Medida Provisória propõe ainda a alteração da Medida Provisória nº 2.196-3,

de 24 de agosto de 2001. Vale ressaltar que a União é titular de vários contratos de operações de créditos, firmados originalmente pela Caixa Econômica Federal junto a entes da federação e entidades a eles vinculadas, que foram adquiridos no âmbito do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, estabelecido pela Medida Provisória nº 2.196/2001. Dentre esses créditos, existem operações cujas condições financeiras ou garantias pactuadas originalmente se revelam inadequadas ou insuficientes para propiciar o retorno dos recursos à União.

16. Assim, a pretendida alteração no texto da Medida Provisória nº 2.196/2001 objetiva ratificar a possibilidade de substituição de créditos decorrentes de operações realizadas com recursos originários do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, pelo seu valor de face, de forma a propiciar o efetivo retorno desses recursos. Além disso, a referida operação possibilitará também a recompra desses créditos por parte da Caixa Econômica Federal, com pagamento por meio de títulos CVSB e CVSD, pelo valor de face, quando julgado oportuno e conveniente pelo Ministério da Fazenda e pela Caixa Econômica Federal.

17. A urgência e a relevância da medida ora proposta se justificam pela necessidade de viabilizar o retorno de recursos à União referentes a contratos de operações de crédito firmados originalmente pela Caixa Econômica Federal junto a entes da federação e entidades a eles vinculadas.

18. A proposta de Medida Provisória objetiva também corrigir conflito de normas causadas pela sistemática de contabilização das receitas decorrentes das operações urbanas, previstas na Lei nº 10.527, de 10 de julho de 2001, mais conhecida como o Estatuto das Cidades e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

19. Cabe destacar, que a operação urbana é um instrumento urbanístico cuja principal finalidade é a transformação urbanística estrutural de uma área, mediante um conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público com a participação dos proprietários, moradores, usuários e investidores, participação financeira e deliberativa através do Conselho Gestor, conforme disposto no § 1º do art. 32, da mencionada Lei, conforme segue:

“Art. 32. ...

§1º. Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental”.

20. A contrapartida exigida dos proprietários advém da modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente (art. 32, parágrafo 2º, Estatuto das Cidades) e ela se dá mediante a compra de CEPAC (Certificado de Potencial Adicional de Construção – art. 34 do Estatuto das Cidades) ou diretamente em dinheiro (outorga), sendo que os dois concedem benefícios urbanísticos com regras diferentes em relação ao restante da cidade.

21. Os recursos que podem ser obtidos pelo Ente Público, nos termos acima informados, estão diretamente relacionados às intervenções a serem realizadas na própria região, objeto da operação urbana, sendo que, inclusive, o Estatuto da Cidade estabelece como improbidade administrativa para o Prefeito que não aplicar os recursos das operações urbanas em desacordo com a lei (art. 52 do Estatuto das Cidades). Portanto, essas receitas somente podem ser utilizadas para a realização dos investimentos que deram origem a elas.

22. Entretanto, em decorrência da sistemática atual de sua contabilização, elas devem entrar no cálculo da Receita Líquida Real (RLR) do Ente e, por esse motivo, um percentual delas (que pode chegar a 13%) compõe o valor da prestação das dívidas dos municípios para com a União nos termos da Medida Provisória nº 2.185-35/01.

23. Esta situação poderá inviabilizar o Estatuto das Cidades, especialmente no que tange às operações urbanas, pois de cada R\$ 100 captados nessas operações (que devem ser integralmente utilizados nos investimentos da operação urbana) os municípios deverão retirar até R\$ 13 de outra fonte orçamentária para o pagamento da dívida para com a União. Esta situação deverá impactar negativamente no nível de investimentos do Setor Público Consolidado e, conseqüentemente, refletindo no ritmo de crescimento do PIB.

24. A urgência e relevância da medida decorrem da necessidade imediata de realização desses investimentos, que, em muitos casos, já representam operações urbanas em andamento, as quais, se este conflito normativo não for pacificado, deverão ser paralisadas no curto prazo, colocando em risco os investimentos já realizados e o bem estar da população atingida.

25. A Medida Provisória propõe ainda a autorização para a concessão de crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no valor de R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o enquadramento como instrumento elegível a capital ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do Patrimônio de Referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

26. Ao longo dos últimos anos, o BNDES vem passando por um forte crescimento de seus ativos e passivos. A título de ilustração, o ativo do Sistema BNDES era, ao final de 2006, de R\$ 188 bilhões, ao passo que a perspectiva para o final do ano corrente é da ordem de R\$ 800 bilhões.

27. Em decorrência desse crescimento, torna-se necessário elevar seu Patrimônio de Referência, visando manter sua alavancagem em níveis adequados, além do enquadramento do Banco aos limites regulatórios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

28. Nesse sentido, o fortalecimento da estrutura de capital do BNDES revela-se instrumento indispensável ao equilíbrio patrimonial e financeiro da instituição, que afasta o risco da postergação ou mesmo da inviabilidade de projetos de mais alta relevância para o País.

29. A presente proposta de Medida Provisória também visa possibilitar à União promover ações de cooperação energética com países da América Latina, por meio de contratações diretas ou celebração de acordos com empresas estatais federais do setor de energia elétrica.

30. Nos últimos anos, o Ministério de Minas e Energia teve conhecimento de dificuldades energéticas enfrentadas por países vizinhos. Desse modo, a Medida Provisória proposta permite o auxílio aos países da América Latina, com a implantação de unidades geradoras pertencentes à União ou às empresas estatais, em desuso no Brasil. As despesas relacionadas com a implantação dessas usinas de geração abrangem os possíveis serviços de logística e de recuperação, reforma e manutenção de equipamentos de geração de energia elétrica.

31. Os pressupostos de admissibilidade de Medidas Provisórias pelo Congresso Nacional estão presentes nesse ato. A relevância encontra fundamento na consolidação da integração das nações latino-americanas, prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, na qual a integração energética pode ser considerada como um de seus mais importantes pilares, enquanto a urgência decorre da necessidade energética nos países da América Latina, para os quais há um acordo de ajuda mútua. Além disso, ressalta-se que eventual demora na cessão dos ativos de geração pode levar a importante redução no seu fator de capacidade, bem como de sua vida útil.

32. Além disso, optou-se por excepcionalizar a execução de acordos ou a contratação direta com empresas estatais para ações de cooperação energética com países da América Latina, de forma a que o Brasil possa dar apoio necessário a esses países, em prazo compatível com suas urgentes necessidades.

33. Na Medida Provisória está proposta ainda a cessão, gratuita ou onerosa, dos bens envolvidos na ação de cooperação, de forma a dotar o executor de instrumento apropriado para concretizar os fins da medida.

34. É importante ressaltar, também, que se previu a necessidade de assegurar que os bens elegíveis para fins de cessão sejam caracterizados como inservíveis para as concessões das empresas que atuam no setor elétrico brasileiro, devidamente atestado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

35. Por fim, também é objeto da Medida Provisória ora apresentada a alteração da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2013, que Institui o Programa de Cultura do Trabalhador e cria o vale-cultura.

36. Neste sentido, o artigo 10, § 5º, da Lei nº 12.761/12 cria a exigência de que a renúncia do Imposto de Renda esteja prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de funcionamento do Programa. Ocorre que a LDO foi encaminhada e aprovada pelo Congresso Nacional antes da aprovação da Lei do Vale Cultura, de forma que essa exigência impede que o Programa entre em funcionamento em 2013.

São essas, Excelentíssima Senhora Presidenta da República, as razões que justificam a edição de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Edison Lobão, Antonio de Aguiar Patriota, Guido Mantega, Marta Suplicy

LEI Nº 10.552, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Autoriza o Poder Executivo a contratar em nome da União operação de crédito interno e a conceder garantia da União a entidades da administração federal indireta, bem como a Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração indireta, em operação de crédito interno, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 49, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Observada a competência do Senado Federal constante do art. 52, incisos VI a VIII, da Constituição e obedecidos os requisitos da legislação em vigor, fica o Poder Executivo autorizado, a critério do Ministério da Fazenda, a:

I - contratar em nome da União operação de crédito interno; e

II - conceder garantia da União a entidades da administração federal indireta, bem como a Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração indireta, em operação de crédito interno, obedecidos os requisitos do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em especial o do § 1º.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as Leis nºs 6.263, de 16 de novembro de 1975, 6.590, de 16 de novembro de 1978, 6.841, de 3 de novembro de 1980, e o Decreto-Lei nº 1.957, de 31 de agosto de 1982.

Congresso Nacional, em 13 de novembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

Senador RAMEZ TEBET
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEI Nº 10.527, DE 8 DE AGOSTO DE 2002

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Tribunal de Contas da União, dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 546.661.876,00,

para reforço de dotações consignadas nos orçamentos vigentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), em favor do Tribunal de Contas da União, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, da Justiça Federal, da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho, da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 546.661.876,00 (quinhentos e quarenta e seis milhões, seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais), para atender às programações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de:

I - superávit financeiro da União apurado no Balanço Patrimonial de 2001, no valor de R\$ 161.661.876,00 (cento e sessenta e um milhões, seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais);

II - anulação parcial de dotação orçamentária constante do Anexo II desta Lei, no valor de R\$ 385.000.000,00 (trezentos e oitenta e cinco milhões de reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Guilherme Gomes Dias

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos

dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

.....

Seção V Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias

diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Seção VI Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 26. A União transferirá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES 94.953.982 (noventa e quatro milhões, novecentos e cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e duas) ações ordinárias nominativas e 4.372.154 (quatro milhões, trezentos e setenta e duas mil, cento e cinquenta e quatro) ações preferenciais nominativas, de sua propriedade no capital da Companhia Vale do Rio Doce.

§ 1º O BNDES, em contrapartida à transferência das ações pela União, pelo valor nominal equivalente ao valor de venda das ações, deverá, alternativa ou conjuntamente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

a) assumir dívidas, caracterizadas e novadas da União, nos termos dos atos legais em vigor, relativas ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS;

b) transferir à União debêntures de emissão da BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, de sua propriedade, com as mesmas condições de rentabilidade e prazo das dívidas a que se refere a alínea anterior.

§ 2º Não se aplica ao produto da alienação das ações de que trata o *caput* deste artigo o disposto no inciso III do art. 6º e no art. 13 desta Lei, e na alínea "a" do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alterada pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993, com a redação ora vigente.

§ 3º As ações de que trata este artigo permanecerão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, em nome do BNDES.

§ 4º Até vinte dias antes da realização do leilão público especial de desestatização da Companhia Vale do Rio Doce será efetivada a transferência de 62.000.000 (sessenta e dois milhões) de ações, ordinárias nominativas do total de que trata o *caput* deste artigo, devendo as ações remanescentes ser transferidas no dia útil seguinte ao da liquidação financeira do leilão.

§ 5º As condições complementares à concretização da operação de que trata este artigo serão regulamentadas por decreto do Presidente da República.

Art. 27. O BNDES destinará o produto da alienação das ações que lhe forem transferidas na forma do art. 26, à concessão de crédito para a reestruturação econômica nacional, de forma a atender os objetivos fundamentais do Programa Nacional de Desestatização, estabelecidos no art. 1º desta Lei, observado ainda que:

I - as operações serão registradas no BNDES, em conta específica;

II - as disponibilidades de caixa aplicadas conforme as normas emanadas do Conselho Monetário Nacional;

III - é vedada a concessão de empréstimo ou a concessão de garantias à Administração direta, indireta ou fundacional, excetuando-se:

a) o repasse às empresas subsidiárias integrais do BNDES para a realização dos respectivos objetivos sociais;

b) os empréstimos ao setor privado de que participem, na qualidade de agentes repassadores, instituições financeiras públicas.

.....
.....

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes

Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos no parágrafo único do art. 11, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

a) *(Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

b) *(Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 3º As quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100 % (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do *caput*. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do *caput* serão custeados pela CDE até 2027. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 8º [\(Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 9º [\(Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos

à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#)

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#)

.....

.....

LEI Nº 11.688, DE 4 DE JUNHO DE 2008

Constitui fonte de recursos adicional para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 414, de 2008, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor de até R\$ 12.500.000.000,00 (doze bilhões e quinhentos milhões de reais) em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O crédito será concedido assegurada a equivalência econômica da operação em relação ao custo de captação de longo prazo do Tesouro Nacional, na data de sua efetivação.

Art. 2º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento dos exercícios financeiros poderá ser destinado à cobertura do crédito de que trata o art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo:

- I - os valores comprometidos com restos a pagar;
- II - as fontes decorrentes de vinculações constitucionais; e
- III - os fundos especificados nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do caput e no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 3º O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, respeitada a equivalência econômica, os créditos decorrentes de contratos firmados originalmente com base na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, que envolveram cessão de crédito de sua propriedade, admitindo-se, em contrapartida, a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 4 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEI Nº 11.948, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 180.000.000.000,00 (cento e oitenta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)](#)

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2008 poderá ser destinado à cobertura de parte do crédito de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 3º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no *caput*.

§ 4º Em contrapartida ao crédito concedido nos termos do *caput*, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDES Participações S.A. - BNDESPAR.

§ 5º O Tesouro Nacional fará jus à seguinte remuneração:

I - sobre até 30% (trinta por cento) do valor de que trata o *caput*, com base no custo de captação externo, em dólares norte-americanos, do Tesouro Nacional, para prazo equivalente ao do ressarcimento a ser efetuado pelo BNDES à União;

II - sobre o valor remanescente, com base no custo financeiro equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.096, de 24/11/2009\)](#)

§ 6º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando, entre outras informações, quantidade e valor das operações de financiamento realizadas, detalhadas por modalidade do investimento, setor produtivo beneficiado e localização

dos empreendimentos; e estimativa dos impactos econômicos gerados pelos projetos, principalmente em termos de geração de emprego e renda, resguardado o sigilo bancário.

§ 7º Nas suas operações ativas, lastreadas com recursos captados com a União em operações de crédito, o BNDES poderá:

I - adotar o contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, como indexador, até o montante dos créditos cuja remuneração da União tenha sido fixada com base no custo de captação externo, naquela moeda estrangeira, do Tesouro Nacional, para prazo equivalente ao do ressarcimento, bem como cláusula de reajuste vinculado à variação cambial, até o montante dos créditos oriundos de repasses de recursos captados pela União em operações externas; e

II - alienar os títulos recebidos conforme o § 1º deste artigo, sob a forma direta, a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, suas subsidiárias e controladas, que venham a ser beneficiárias de seus créditos. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 465, de 29/6/2009, convertida na Lei nº 12.096, de 24/11/2009](#)

Art. 2º O BNDES poderá recomprar da União, a qualquer tempo, os créditos referidos no § 4º do art. 1º, admitindo-se a dação em pagamento de bens e direitos de sua propriedade, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 2º-A Fica a União autorizada a renegociar ou estabelecer as condições financeiras e contratuais de operações de crédito realizadas com o BNDES, mantida, em caso de renegociação, a equivalência econômica com o valor do saldo das operações de crédito renegociadas, e mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, observado o seguinte:

I - até o montante de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), visando ao seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional, ficando, neste caso, assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação; e

II - até o montante de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), referente ao crédito concedido ao amparo da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008, para alterar a remuneração do Tesouro Nacional para o custo de captação externa, em dólares norte-americanos para prazo equivalente ao do ressarcimento a ser efetuado pelo BNDES à União.

Parágrafo único. O disposto no inciso I poderá ser aplicado à parte da dívida que venha a ser constituída nos termos desta Lei. [Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 465, de 29/6/2009, convertida na Lei nº 12.096, de 24/11/2009](#)

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir condicionamentos aos contratos de financiamentos decorrentes da aplicação de recursos de que trata o art. 1º relativos à criação de postos de trabalho ou a restrição à demissão imotivada durante período convencionado, respeitados os elementos de natureza econômica e financeira necessários à viabilidade dos projetos financiados.

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 6º Fica a União autorizada a:

I - permutar, por títulos de emissão do Tesouro Nacional:

a) com o BB, os títulos da dívida externa brasileira, de emissão da República Federativa do Brasil, considerados pelo valor de face;

b) com o BASA e com a CEF, os créditos referentes a refinanciamentos celebrados ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, considerados pelo saldo devedor atualizado; e

c) com a CEF e com a empresa EMGEA, a que se refere o art. 7º os créditos decorrentes de obrigações novadas com base na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, considerados pelo valor de face; e

II - adquirir:

a) da CEF, créditos decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

b) do Banco Central do Brasil, pelo valor de face deduzidas as provisões efetuadas, os créditos contra a CEF e os utilizar em futura capitalização da instituição financeira, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º Fica a União autorizada a criar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

§ 1º A EMGEA terá por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas.

§ 2º A EMGEA terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

§ 3º O estatuto da EMGEA será aprovado por decreto.

§ 4º A EMGEA, enquanto não dispuser de quadro próprio, poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.185-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, até 15 de junho de 2000, a assumir as seguintes obrigações de responsabilidade dos Municípios:

I - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, cujos contratos tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1999, inclusive a decorrente de transformação de operações de antecipação de receita orçamentária em dívida fundada;

II - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, decorrente de cessão de crédito firmada até 31 de janeiro de 1999;

III - dívida mobiliária interna constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;

IV - dívida mobiliária externa constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;

V - dívida relativa a operações de antecipação de receita orçamentária, contraída até 31 de janeiro de 1999; e

VI - dívida relativa a operações de crédito celebradas com instituições financeiras na qualidade de agente financeiro da União, dos Estados ou de fundos e programas governamentais, regularmente constituídos.

§ 1º Para efeito dos incisos I, III, V e VI, serão consideradas apenas as operações registradas, até 31 de janeiro de 1999, no Banco Central do Brasil.

§ 2º Poderão ser ainda objeto de assunção pela União as dívidas de entidades integrantes da administração pública municipal indireta, enquadráveis nos incisos I a VI do caput e que sejam previamente assumidas pelo Município.

§ 3º O serviço das dívidas mencionadas nos incisos I, II, V e VI do caput deste artigo, não pago e com vencimento ou qualquer forma de exigibilidade que tenha ocorrido entre 31 de janeiro de 1999 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento poderá ser refinanciado pela União, observadas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória, exceto quanto a:

I - prazo: em até cento e oitenta meses, com prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data de assinatura do contrato de refinanciamento e, as demais, nas datas de vencimento estipuladas para o restante das dívidas refinanciadas ao amparo desta Medida Provisória;

II - encargos: equivalentes ao custo médio de captação da dívida mobiliária interna do Governo Federal (taxa SELIC), acrescidos, em caso de inadimplemento, de juros moratórias de um por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

III - extra-limite das demais dívidas refinanciadas na forma desta Medida Provisória e da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993; e

IV - amortização mensal mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais), adicionalmente ao previsto no § 1º do art. 2º.

§ 4º Não serão abrangidas pela assunção a que se refere este artigo nem pelo refinanciamento a que se refere o art. 2º:

I - as dívidas renegociadas com base nas Leis nºs 7.976, de 27 de dezembro de 1989, e 8.727, de 1993;

II - as dívidas relativas à dívida externa objeto de renegociação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);

III - as parcelas das dívidas referidas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo que não tenham sido desembolsadas pela instituição financeira até 31 de janeiro de 1999; e

IV - as dívidas externas junto a organismos internacionais multilaterais ou agências governamentais de crédito estrangeiros.

§ 5º A assunção de que trata este artigo será precedida da aplicação de deságio sobre o saldo devedor das obrigações, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 6º Poderá ainda a União, nos respectivos vencimentos, fornecer os recursos necessários ao pagamento da dívida de que trata o inciso IV do caput deste artigo, incorporando o valor pago ao saldo devedor do refinanciamento.

Art. 2º As dívidas assumidas pela União serão refinanciadas aos Municípios, observando-se o seguinte:

I - prazo: até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira em até trinta dias após a assinatura do contrato e as seguintes em iguais dias dos meses subsequentes;

II - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa de nove por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

III - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo;

IV - garantias adequadas que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 156, 158 e 159, inciso I, "b", e § 3º, da Constituição, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

V - limite de comprometimento de treze por cento da Receita Líquida Real - RLR, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada;

VI - em caso de descumprimento das obrigações pactuadas, sem prejuízo das demais cominações contratuais, os encargos referidos nos incisos II e III serão substituídos pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de um por cento ao ano, elevando-se em quatro pontos percentuais o limite de comprometimento estabelecido no inciso V;

VII - em caso de impontualidade no pagamento, sem prejuízo da aplicação do disposto no inciso VI, o valor da prestação será atualizado pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e acrescido de juros de mora de um por cento ao ano, calculados pro rata die; e

VIII - repasse aos Municípios dos deságios aplicados às obrigações assumidas pela União.

§ 1º Para o estabelecimento do prazo, será observado o mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o valor inicial das amortizações mensais do contrato de refinanciamento.

§ 2º A elevação do limite de comprometimento será aplicada a partir da prestação subsequente ao descumprimento.

§ 3º Os acréscimos a que se refere o inciso VII não estão sujeitos ao limite de comprometimento da RLR.

§ 4º A taxa de juros poderá ser reduzida para:

I - sete inteiros e cinco décimos por cento, se o Município amortizar extraordinariamente valor equivalente a dez por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União; e

II - seis por cento, se o Município amortizar extraordinariamente valor equivalente a vinte por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União.

§ 5º A redução a que se refere o § 4º será aplicada a partir da data da Integralização do correspondente percentual de amortização extraordinária.

§ 6º Não se aplicam à amortização extraordinária de que trata o § 4º deste artigo:

I - o disposto no art. 5º; e

II - o limite de comprometimento da RLR.

§ 7º As dívidas de responsabilidade dos Municípios junto à União, exceto as relativas a impostos e contribuições, contraídas até 31 de janeiro de 1999, poderão ser refinanciadas na forma desta Medida Provisória.

.....
.....

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

.....

Seção IX Da outorga onerosa do direito de construir

.....

Art. 31. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 desta Lei.

Seção X Das operações urbanas consorciadas

Art. 32. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo

de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 33. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

I - definição da área a ser atingida;

II - programa básico de ocupação da área;

III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV - finalidades da operação;

V - estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32 desta Lei;

VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o *caput*, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 34. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção XI

Da transferência do direito de construir

Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do *caput*.

§ 2º A lei municipal referida no *caput* estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Seção XII **Do estudo de impacto de vizinhança**

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

.....

.....

LEI Nº 12.761, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui o Programa de Cultura do Trabalhador; cria o vale-cultura; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. Até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016, o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real.

§ 1º A dedução de que trata o *caput* fica limitada a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º A pessoa jurídica inscrita no Programa de Cultura do Trabalhador como beneficiária, de que trata o inciso II do art. 5º, poderá deduzir o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura como despesa operacional para fins de apuração do imposto sobre a renda, desde que tributada com base no lucro real.

§ 3º A pessoa jurídica deverá adicionar o valor deduzido como despesa operacional, de que trata o § 2º, para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 4º As deduções de que tratam os §§ 1º e 2º somente se aplicam em relação ao valor do vale-cultura distribuído ao usuário.

§ 5º Para implementação do Programa, o valor absoluto das deduções do imposto sobre a renda devido de que trata o § 1º deverá ser fixado anualmente na lei de diretrizes orçamentárias, com base em percentual do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Art. 11. A parcela do valor do vale-cultura cujo ônus seja da empresa beneficiária:

I - não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

III - não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

.....
.....

Ofício nº 740 (CN)

Brasília, em 17 de setembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 618, de 2013, que “Altera a Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, para dispor sobre a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pelos entes da Federação; autoriza o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; autoriza a União a renegociar condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que menciona; altera o cálculo da receita líquida real dos Municípios, para adequação à Lei nº 10.527, de 8 de agosto de 2002; autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência; promove ações de cooperação energética com países da América Latina; e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 100 (cem) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 55, de 2013-CN, que conclui pelo PLV nº 23, de 2013.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 618**, de 2013, que “Altera a Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, para dispor sobre a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pelos entes da Federação; autoriza o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; autoriza a União a renegociar condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que menciona; altera o cálculo da receita líquida real dos Municípios, para adequação à Lei nº 10.527, de 8 de agosto de 2002; autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência; promove ações de cooperação energética com países da América Latina; e dá outras providências”.

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado CARLOS SAMPAIO	001;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	002; 003; 004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 016; 017; 020; 068; 069; 070;
Deputado EDUARDO CUNHA	018; 019; 047;
Senador FRANCISCO DORNELLES	021; 022; 023; 046;
Senadora ANA AMÉLIA	024;
Senador CYRO MIRANDA	025; 026;
Deputado SANDRO MABEL	027; 028;
Deputado HENRIQUE OLIVEIRA	029; 063;
Deputado OTÁVIO LEITE	030; 031;
Deputado JOVAIR ARANTES	032; 033;
Deputado ESPERIDIÃO AMIN	034; 035;
Deputado VANDERLEI MACRIS	036;

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA	037;
Senadora LÚCIA VÂNIA	038; 039;
Senador PEDRO TAQUES	040; 041;
Senador WILDER MORAIS	042; 043;
Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA	044; 045;
Deputado LUIZ FERNANDO FARIA	048; 053;
Senador PAULO BAUER	049; 050;
Deputado JOÃO CAMPOS	051; 052;
Deputada CARMEN ZANOTTO	054; 055; 056; 057;
Deputado ÂNGELO AGNOLIN	058; 059;
Deputado EDUARDO SCIARRA	060; 061; 062;
Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI	064;
Senador AÉCIO NEVES	065;
Deputado ARTHUR LIRA	066; 067;
Deputado MENDONÇA FILHO	071; 072; 073;
Deputado RONALDO CAIADO	074; 075; 076; 077; 078; 079; 080; 081; 082;
Deputado MARCUS PESTANA	083; 084; 085;
Senador JOSÉ AGRIPINO	086; 087;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	088;
Deputada PERPÉTUA ALMEIDA	089;
Senador EDUARDO AMORIM	090; 091; 092;
Deputado IVAN VALENTE	093; 094;
Deputado FERNANDO FERRO	095;
Deputado PEDRO UCZAI	096;
Deputado ALFREDO KAEFER	097; 098; 099; 100;

TOTAL DE EMENDAS: 100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00001

Data	Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013			
Autor Dep. Carlos Sampaio PSDB/SP			Nº do Prontuário 338	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, um artigo com a seguinte redação:

“Art. Fica a União autorizada a adotar, nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições:

I- Quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor atualizado; e,

II- Quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 1º Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do caput, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no mesmo mês, deverão ser substituídos, para todos os efeitos, pela referida taxa.

§ 2º Fixa fixado em dez por cento o limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 e da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, onde couber, aos contratos de refinanciamento das dívidas amparados pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 4º O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, deverá promover o ajuste dos contratos amparados pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 e da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 e pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.”

JUSTIFICAÇÃO

Em janeiro do corrente ano, o Poder Executivo encaminhou para esta Câmara dos

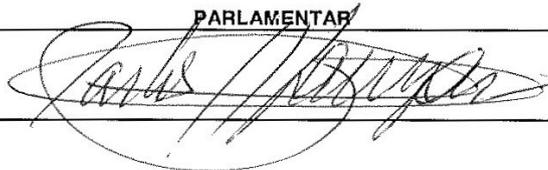
Deputados o Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013 que dispõe, dentre outros assuntos, da alteração nos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios. A Exposição de Motivos que acompanha a proposta reconhece que "(...) as condições financeiras estabelecidas nesses contratos de dívida refletiam condições macroeconômicas completamente distintas das que imperam para a economia atualmente.

Com efeito, os acordos foram celebrados com índices que atualizam o saldo devedor com base no IGP-DI acrescido de juros de 6% a.a, 7,5% a.a e 9% a.a. Em 1997, por exemplo, a taxa SELIC, uma medida do custo de financiamento para a União, foi de 24,79%, enquanto que o IGP-DI foi de 7,48%. Segue daí que, acrescentando ao índice de correção monetária as taxas de juros contratadas, em todos os casos, o acordo representava um ganho para os Estados e Municípios.

Atualmente, as taxas de juros reais da economia brasileira situam-se em patamar substancialmente inferior ao da época. Em 2011, a taxa SELIC foi de 9,78%, enquanto a atualização monetária acrescida de juros dos contratos com Estados e Municípios variou entre 17,98% e 21,32%. Essa discrepância tem acarretado dificuldades para que os referidos entes federativos cumpram seus compromissos financeiros, econômicos e sociais. "

Pelas razões alinhadas, a proposta implica fixar a taxa de juros em no mínimo 4% ao ano, acrescida de atualização monetária pelo IPCA, observado o limite da taxa SELIC mensal. Com o objetivo de aperfeiçoar os termos do PLP 238, de 2013, estamos propondo que a taxa de juros seja fixada em 4% ao ano, e que essas condições sejam aplicadas também aos contratos de refinanciamento da dívida amparados pela Lei nº 8.727, de 1993. Além disso, estamos fixando em 10% (dez por cento) o limite máximo de comprometimento da Receita Líquida Real para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada. É de se esclarecer que a matéria pode ser tratada por lei ordinária, sendo o exemplo maior justamente a edição da MP 618, que altera a RLR para efeito de pagamento da dívida renegociada pelos Municípios com a União. Por entendermos ser a proposta de mais alta relevância para as finanças dos Estados e Municípios, esperamos contar com o apoio dos nossos pares.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00002

Data 07/06/2013	Proposição Medida Provisória n.º 618, de 5 de Junho de 2013
---------------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
---------------	---------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 618, de 5 de Junho de 2013, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, inciso X, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

X – as sociedades cooperativas, de advogados, de contabilistas, de publicitários e agenciadores de propaganda.

Art. "XX" O artigo 10, inciso XIII, alínea "a", da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

XIII –

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, advogados, contabilistas, publicitários e agenciadores de propaganda.

JUSTIFICATIVA

A Presidente Dilma Rousseff manifestou recentemente sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, observando o que dispõe a Constituição Federal, conforme explicitado nas Mensagens de Veto n.ºs 379 e 608/2012.

Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência do PIS e da COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade).

Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo das sociedades uniprofissionais de prestação de serviços é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não origina crédito a ser descontado.

Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem industriais e varejistas.

Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações.

Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços de advocacia, contabilidade e publicidade no regime cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00003

Data 07/06/2013	Proposição Medida Provisória n.º 618, de 5 de Junho de 2013
---------------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alinea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 618, de 5 de Junho de 2013, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, inciso XIII, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

XIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de sociedade de advocacia.

Art. "XX" O artigo 10, inciso XIII, alínea "c", da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

XIII –

c) prestados por sociedade de advocacia.

JUSTIFICATIVA

A Presidente Dilma Rousseff manifestou recentemente sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, observando o que dispõe a Constituição Federal, conforme explicitado nas Mensagens de Veto n.ºs 379 e 608/2012.

Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência do PIS e da COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade).

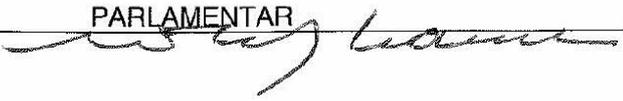
Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo das sociedades uniprofissionais de prestação de serviços é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não origina crédito a ser descontado.

Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem industriais e varejistas.

Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações.

Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços de advocacia, contabilidade e publicidade no regime cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes.

PARLAMENTAR



A rectangular box containing a handwritten signature in black ink, positioned below the word 'PARLAMENTAR'.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00004

Data
07/06/2013

Proposição
Medida Provisória nº 618, de 5 de Junho de 2013

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 618, de 5 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

“Art. XX. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 3º

XIII – as empresas de prestação de serviços hospitalares.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir no regime de substituição da contribuição sobre a folha de pagamento por contribuição sobre faturamento das empresas prestadoras de serviços de assistência à saúde. Tendo em vista que a desoneração da folha de pagamento desse setor contribuirá para a formalização da mão de obra, para o seu desenvolvimento, garantindo maior investimento em infraestrutura, equipamentos e criação de novos leitos, visando melhor atendimento que atuam nas atividades de atendimento hospitalar, para o melhor atendimento da população.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00005

Data 07/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618, de 5 de Junho de 2013
--------------------	--

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1. <input checked="" type="radio"/> Supressiva	2. <input checked="" type="radio"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="radio"/> Modificativa	4. <input type="radio"/> Aditiva	5. <input checked="" type="radio"/> Substitutivo global
--	--	--	----------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida da Provisória n.º 618, de 5 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

“Art. O Art. 1º da Lei nº 10.312, de 27 de Novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade (PPT) e ao setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do PPT.

§ 1º O disposto no caput alcança as receitas decorrentes da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas termoeletricas integrantes do PPT e ao setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do PPT.

§ 2º As receitas de que tratam o caput e o § 1º referem-se à cadeia de suprimentos do gás, abrangendo o contrato de compra e venda entre a supridora do gás e a companhia distribuidora de gás estadual, bem como o contrato de compra e venda entre a companhia distribuidora de gás estadual, a usina e/ou setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do PPT.

§ 3º Nos contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay, a alíquota 0 (zero) incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à usina termelétrica integrante do PPT e ao setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do PPT, bem como sobre as parcelas do preço que não estiverem associadas à entrega do produto, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Consolidado como insumo essencial para a economia, o gás natural é utilizado amplamente na geração de energia térmica e, em particular, em processos industriais. A disponibilidade de gás natural em condições adequadas é, cada vez mais, fator decisivo para a competitividade do país. Neste contexto, o setor empresarial tem debatido e chamado a atenção para o tema, especialmente no que tange à importância e necessidade de haver disponibilidade de gás natural para o consumo industrial,

em quantidade e preços competitivos, como parte da estratégia de desenvolvimento nacional. O presente estudo configura-se como mais um passo desse processo, trazendo à tona um aspecto fundamental: o impacto da tarifa de gás natural sobre a competitividade da indústria nacional em relação a outros países.

A partir da análise das diversas tarifas de consumo de gás natural industrial de 18 distribuidoras atuantes em 15 unidades da federação foi possível calcular a tarifa média de gás natural para a indústria no Brasil: US\$ 16,84/MMBtu, com variação de até 31% entre os estados.

Mais importante, porém, do que observar as disparidades regionais é avaliar a competitividade das tarifas de gás natural frente às dos demais países do mundo, em especial os principais concorrentes brasileiros.

A tarifa média de US\$ 16,84/MMBtu paga pela indústria no Brasil é 17% superior à média de US\$ 14,35/MMBtu encontrada para um conjunto de 23 países que possuem dados disponíveis. Deste total, apenas seis – Hungria, Eslovênia, Eslováquia, Alemanha, Rep. Tcheca e Estônia – possuem tarifas mais altas que o Brasil. Quando comparada aos demais países do BRICS, a tarifa industrial de gás natural no Brasil é mais de duas vezes a média das tarifas da China, Índia e Rússia (US\$ 7,24 US\$/MMBtu). A comparação com três de seus principais parceiros comerciais – EUA, China e Alemanha – mostra novamente que o Brasil tem menor competitividade na tarifa industrial de gás natural: sua tarifa é 30% superior a média destes países, sendo 231% e 25% acima da tarifa dos EUA e China respectivamente, embora 18% abaixo da tarifa alemã. Por fim, a análise estadual reforça a conclusão de baixa competitividade uma vez que nenhum estado possui tarifa de gás natural industrial em patamares competitivos internacionalmente.

A análise das causas da baixa competitividade brasileira traz informações reveladoras. A primeira delas é que, na partida, o Brasil já é pouco competitivo nesse insumo: apenas a Parcela Variável ou *Commodity*, já é superior às tarifas finais de países dos BRICS, Estados Unidos e Canadá.

O acréscimo da Parcela Fixa ou de Transporte penaliza principalmente os estados produtores, já que ela é um valor fixo cobrado pelo gás natural de origem nacional, independentemente do local onde ele está sendo consumido. Com a inclusão da Margem de Distribuição a tarifa *ex-tributos* se torna superior a tarifa final cobrada em países como Reino Unido e México. Mais preocupante, porém, é a comparação das tarifas *ex-tributos* estaduais frente as tarifas finais internacionais: antes dos impostos, Paraná, Ceará e Paraíba já possuem tarifas mais caras do que a média mundial com impostos.

Considerando a pouca competitividade da tarifa *ex-tributos* brasileira, seria desejável que o governo federal e os governos estaduais praticassem uma política tributária que onerasse de forma mínima esse insumo. Entretanto, não é isso o que se observa: a alíquota média dos tributos federais e estaduais (PIS/COFINS e ICMS, respectivamente), cobrada nas tarifas industriais de gás natural no Brasil é de 22%, o que corresponde a uma alíquota efetiva média de 28,4%. Esse elevado nível de carga tributária é o maior dentre todos os países analisados, sendo quase três vezes a americana e seis vezes a chinesa.

O estudo conclui, portanto, que as tarifas industriais de gás natural praticadas junto à indústria brasileira impactam em demasiado sua competitividade, sob qualquer ótica que se observe. Empresas de todos os portes e segmentos são afetadas em todas as regiões do país, e, em especial, nos estados com maior produção do gás natural.

Portanto, são necessárias ações urgentes para garantir que o setor produtivo brasileiro consiga acessar esse insumo não apenas em quantidade, qualidade e segurança necessárias, mas também com preços adequados, de forma a reverter o quadro apresentado, aumentando a competitividade nacional.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00006

Data 07/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618, de 5 de Junho de 2013
--------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida da Provisória n.º 618, de 5 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. X. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

'Art. 10-A. As empresas fabricantes de produtos não incluídos no Anexo de que trata o art. 8º poderão optar pela substituição das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela contribuição sobre a receita bruta, prevista no art. 8º desta Lei, na proporção dos resíduos sólidos reutilizados ou reciclados que forem empregados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

§ 1º A proporcionalidade de que trata o caput será calculada com base nas quantidades físicas dos resíduos sólidos reutilizados ou reciclados em relação às quantidades físicas totais de matérias-primas e produtos intermediários, de mesma natureza, empregados na fabricação dos produtos.

§ 2º O cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no caput do art. 8º quanto à parcela da receita bruta correspondente à proporção calculada conforme o § 1º; e

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta decorrente do cálculo descrito no inciso I deste parágrafo e a receita bruta total, apuradas no mês.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata este artigo, ficando autorizado a:

I - limitar sua aplicação às empresas fabricantes de produtos em que a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos contribuam mais significativamente para o atingimento das metas definidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos, previsto no art. 15 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

II - estabelecer normas especiais de controle e fiscalização, inclusive ambiental, para as empresas optantes pelo regime previsto neste artigo.

§ 4º No caso de aplicação do regime por produto, nos termos do inciso I do § 3º, a escolha desses será feita mediante oitiva dos órgãos públicos de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos e consulta pública."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incentivar a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos. Para tanto, estamos propondo que as empresas que utilizem tais resíduos como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de seus produtos possam se beneficiar da substituição das contribuições sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Com isso, estaremos contribuindo para a preservação do meio ambiente, motivo pelo qual contamos com o apoio dos Nobres Pares.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00007

Data 07/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618, de 5 de Junho de 2013
--------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

1. <input checked="" type="radio"/> Supressiva	2. <input checked="" type="radio"/> substitutiva	3. <input checked="" type="radio"/> modificativa	4. <input type="radio"/> aditiva	5. <input checked="" type="radio"/> Substitutivo global
--	--	--	----------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 618, de 5 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

“Art. XX. A Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. Até 31 de dezembro de 2015, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 1% (um por cento), as empresas que utilizarem resíduos sólidos como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva incentivar empresas que utilizarem resíduos sólidos como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos, reduzindo e simplificando encargos tributários. Essa medida além de incentivar o desenvolvimento sustentável, valoriza a cadeia produtiva da reciclagem para a proteção ambiental, geração de emprego e renda com inclusão social. A defesa e o incentivo de ações que favoreçam processos de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos de reaproveitamento de resíduos sólidos são medidas cruciais para a consecução dos objetivos da Política nacional de Resíduos Sólidos.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00008

Data 07/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618, de 5 de Junho de 2013
--------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
---	--------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 618, de 5 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

Art. XX - A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º.

§ 3º
.....

XIII - que recolham ou recuperem resíduos sólidos para reciclagem, reaproveitamento ou reutilização, nos termos das Leis nºs 12.305, de 2 de agosto de 2010, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010, para venda como matérias-primas, insumos, embalagens ou produtos intermediários na fabricação de produtos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incluir no regime de substituição da contribuição sobre a folha de pagamento por contribuição sobre o faturamento das empresas que atuam no recolhimento, reaproveitamento ou reutilização de resíduos sólidos para serem reincorporados no processo produtivo.

Em vista disso, estaremos incentivando o setor industrial da reciclagem, com o reaproveitamento de materiais, visando à diminuição da extração dos recursos do planeta e a preservação do meio ambiente.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00009

Data 07/06/2013	Proposição Medida Provisória n.º 618, de 5 de Junho de 2013
---------------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
---------------	---------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 618, de 5 de Junho de 2013, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

.....
XIII - receitas decorrentes de prestação de serviços de saneamento básico."

Art. "XX" O artigo 10, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....

.....
XXX - receitas decorrentes de prestação de serviços de saneamento básico.

....."

JUSTIFICATIVA

A incidência não cumulativa de PIS/COFINS buscou aprimorar o sistema tributário. Destaca-se que, a princípio foi concebido para beneficiar, sobretudo o setor industrial, porém, terminou por elevar a carga tributária sobre os serviços, dentre eles o serviço de saneamento básico.

Vale ressaltar que a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP no regime cumulativo foi elevada para 0,65% para 1,65%, no regime não cumulativo, e a da COFINS de 3%, no regime cumulativo, para 7,6%, no regime não cumulativo.

Por isso, considerando a própria natureza do serviço, pouco há de deduzir como crédito relativo às operações das etapas anteriores.

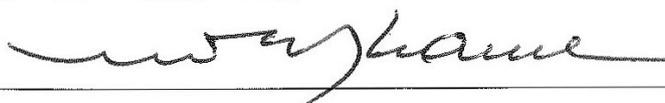
Em reconhecimento a essa realidade, nos termos da Lei n.º 10,833, de 29 de dezembro de 2003, foram mantidos no regime cumulativo de apuração e cobrança da CONFIS os serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de serviço de educação (infantil, fundamental, médio e superior); serviço transporte aéreo; postais e telegráficos.

Outro aspecto que precisamos dar atenção tem haver com o imenso déficit na área de saneamento. Os dados que mostram que dos 8,4 bilhões de litros de esgoto produzidos por dia pela população brasileira, 5,4 bilhões de litros não recebem qualquer tratamento e são despejados no meio ambiente diretamente, provocando estragos incalculáveis no solo, nos rios, nos mananciais e até nas praias de todo o País. Mas não é só a falta de tratamento de esgoto. Em muitos casos, há falta da coleta do esgoto; em outros, há falta de água tratada.

Lamentavelmente, os investimentos em saneamento básico não receberam nos últimos 9 anos a atenção necessária por parte do Governo, e deveriam receber, pois estão ligados à saúde. Se mais da metade dos leitos dos hospitais brasileiros são ocupados por pessoas que contraíram doenças transmitidas pela água, é evidente que, se acreditamos que o melhor investimento em saúde é em prevenção, o melhor investimento em saúde preventiva tem de ser em saneamento básico, para diminuir o número de pessoas que contraem doenças transmitidas pela água, diminuindo assim os gastos com saúde. O investimento feito em saneamento básico é uma economia imediata - meses depois de concluídas as obras de saneamento, há uma economia fantástica nos gastos de saúde pública, de saúde curativa.

Portanto, a aprovação desta Emenda é imprescindível para que haja expansão e ao mesmo tempo modernização dos serviços públicos de saneamento básico.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00010

Data 07/06/2013	Proposição Medida Provisória n.º 618, de 5 de Junho de 2013
---------------------------	---

Autor Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluem-se, onde couber, na Medida Provisória nº 618, de 5 de Junho de 2013, artigo com nova redação:

“Art. XX. O Art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. A contribuição devida pela agroindústria produtora de açúcar e de álcool, a que se refere o inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será de um por cento incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção de açúcar e de álcool.

Parágrafo único. No caso de a agroindústria produtora de açúcar e de álcool comercializar outros produtos, aplicar-se-á a alíquota prevista no inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação a esses outros produtos.

.....

Anexo I

.....

1701.13.00

1701.14.00

.....

2207.10.10

2207.10.90

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As agroindústrias e as indústrias produtoras de açúcar e etanol apresentam importante participação na economia nacional, contribuindo de forma significativa para a geração de postos de trabalho e de renda.

Entretanto, desde o advento da última crise econômica, o setor enfrenta dificuldades, agravadas pela falta da implementação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao fortalecimento do setor, com o reconhecimento do aumento do custo de produção, causado em grande medida pelo aumento do preço da terra, e minimização dos efeitos negativos da fixação artificial do preço da gasolina. Tal realidade vem desestimulando os investimentos no setor, com forte impacto negativo em toda a cadeia produtiva, especialmente na do etanol combustível.

Nesse contexto, assim como propõe o texto original da Medida Provisória nº 613, iniciativas que busquem reduzir a carga tributária do setor sucroalcooleiro constituem instrumentos rápidos e eficazes para a retomada do crescimento da produção de açúcar e álcool. Desse modo, esta Emenda propõe a inclusão de tais produtos na lista daqueles beneficiados pela substituição da tributação da folha de salários pela receita bruta, além de reduzir a alíquota da contribuição devida pela agroindústria produtora de açúcar e de álcool, referida no inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sylva', is written across the bottom of the page.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 618
00011**

Data 07/06/2012	Proposição Medida Provisória n.º 618, de 5 de Junho de 2013
---------------------------	---

Autor Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1. <input checked="" type="radio"/> Supressiva	2. <input checked="" type="radio"/> substitutiva	3. <input checked="" type="radio"/> modificativa	4. <input type="radio"/> aditiva	5. <input checked="" type="radio"/> Substitutivo global
--	--	--	----------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
---------------	---------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se, onde couber, na Medida Provisória nº 618, de 5 de Junho de 2013, artigo com a seguinte redação:

"Art. XX. A União dará subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível, a partir da Safra 2011/2012 e até o encerramento da safra 2016/2017, baseada no volume efetivamente produzido por elas e comercializado para fornecedores de etanol devidamente autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou distribuidores de combustíveis.

§ 1º A subvenção de que trata o caput será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas, no valor de R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado em cada safra.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da subvenção de que trata este artigo, inclusive mediante o uso dos dados de comercialização enviados pelas unidades industriais mensalmente à ANP."

JUSTIFICATIVA

Propomos a modificação do artigo 2º da Medida Provisória 615/2013 para que a subvenção nele prevista, concebida como instrumento para a reparação dos danos sofridos pela indústria de etanol combustível pela notória perda da produtividade agrícola nos últimos anos, com a conseqüente retração da quantidade de cana-de-açúcar disponível para a produção de etanol, adquira também instrumento indutor da expansão e renovação de canaviais que sejam destinados à produção de etanol para uso como combustível.

De fato, com amplamente reconhecido por diversos especialistas, cientistas e órgãos ambientais, inclusive americanos, o uso do etanol combustível reduz a emissão de gases causadores de efeito estufa em até 90% se comparado com o uso da gasolina.

Estudos recentemente publicados indicam que, apenas com a redução destes gases, o mundo economiza cerca de R\$ 0,40 por cada litro consumido de etanol com medidas mitigadoras ou compensatórias decorrentes das mudanças climáticas.

Como recentemente, com a edição da Medida Provisória 613, o Governo Federal já desonerou o etanol combustível em cerca de R\$ 0,10 por litro comercializado das contribuições COFINS e PIS, entendemos que a subvenção se torna mecanismo adequado para internalizar no preço do etanol a externalidade ambiental positiva que não é valorada pelo consumidor no momento do abastecimento ou é limitada pelo controle artificial do preço da gasolina nas refinarias de petróleo.

Aliás, deve-se ressaltar dois pontos: (a) os R\$ 0,30 equivalem ao benefício concedido às refinarias de petróleo, que tiveram a CIDE sobre a gasolina reduzida nos últimos anos em R\$ 0,28 por litro exatamente para permitir o aumento do seu preço sem impactar o preço de bomba; no entanto, esta redução da CIDE reduziu a competitividade do etanol na bomba na mesma dimensão; (b) além disso, estes mesmos R\$ 0,30 corrigem efetivamente a perda de competitividade do etanol em virtude do controle artificial de preços da gasolina no mercado interno, que ficou defasado na mesma dimensão em relação ao preço internacional dela (a gasolina é uma commodity e, portanto, o preço interno deveria acompanhar o preço internacional, como era feito na primeira metade dos anos 2000).

Desta forma, concedendo a subvenção para todas as indústrias pelo prazo adicional de 4 safra, ou seja, até 2017, a União garantirá a possibilidade de uma rápida recuperação da indústria brasileira, que batalhará pela recuperação, ou mesmo superação, de sua produtividade, inclusive em virtude pela expectativa do fim da subvenção em 2017.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00012

Data 07/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618, de 5 de Junho de 2013
--------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 618, de 5 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

“Art. . O Anexo I à Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens:

“ANEXO I

(Acréscimo ao Anexo I à Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM

.....
69.07
69.08
.....

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O segmento de revestimentos cerâmicos integra o ramo de produtos minerais não metálicos da indústria de transformação, fazendo parte, juntamente com outras indústrias, como as de cerâmica vermelha, sanitários, indústria cimenteira e vidreira, do conjunto de cadeias produtivas que compõem o Complexo da Construção Civil. Engloba a produção de materiais no formato de placas usados na construção civil para revestimento de paredes, pisos, bancadas, em ambientes internos e externos, recebendo designações comerciais como pastilha, porcelanato, grés, lajota, piso, etc. O Brasil é hoje o segundo maior produtor e consumidor mundial de placas cerâmicas, superado, em termos de volume, apenas pelo imenso mercado chinês. Fatores como a elevada produtividade, custos baixos de produção, disponibilidade de insumos minerais e energéticos, frente a um mercado consumidor doméstico em franca expansão, sustentaram, nos últimos 15 anos, o vigoroso crescimento dessa indústria no país, e que consolidaram três dos mais importantes clusters brasileiros de base mineral – Santa Gertrudes (SP), Criciúma (SC) e o Nordeste do Brasil, de forma bastante pulverizada. Com instalações em 18 estados do país, o parque industrial brasileiro de revestimentos

cerâmicos engloba cerca de 100 empresas, com aproximadamente 120 plantas industriais, com capacidade de produzir perto de 900 milhões de metros quadrados, gerando 30 mil empregos diretos. Com respeito à concorrência com materiais alternativos, o consumidor brasileiro tem clara preferência pelos revestimentos cerâmicos. A tecnologia construtiva brasileira baseada principalmente em projetos com estrutura de concreto armado e vedações em alvenaria de blocos cerâmicos e de cimento, aliado as condições climáticas predominantemente tropicais garante um elevado potencial de uso de revestimentos cerâmicos, tanto em pisos quanto em paredes. Informações recentes dão conta que as placas cerâmicas correspondem a cerca de 89% dos revestimentos de superfícies internas das construções do país. Do ponto de vista empresarial, o setor cerâmico de revestimento é composto basicamente por indústrias de capital nacional e de gestão familiar, e nesse momento sofrem grande impacto no mercado interno, dos produtos fabricados na China. Hoje aproximadamente 90% da produção de revestimentos cerâmicos brasileiros, são consumidos no mercado interno. Programas de habitação popular como o "Minha Casa, Minha Vida", nas versões I e II, indicam em seus projetos técnicos a utilização de revestimentos cerâmicos, pela qualidade do produto, preço acessível às camadas mais pobres e pelas condições de higiene e limpeza que os pisos e azulejos de cerâmica são capazes de proporcionar.

O estudo conclui, portanto, que a aplicação da desoneração da folha de pagamento junto à indústria brasileira de revestimentos cerâmicos, identificadas nos NCM's 69.07 e 69.08, impactarão positivamente sua competitividade, sob qualquer ótica que se observe. Empresas de todos os portes serão beneficiadas em todas as regiões do país, e, em especial, nos estados do Sul, Sudeste e Nordeste.

Portanto, são necessárias ações urgentes para garantir que o setor produtivo de revestimentos cerâmico brasileiro tenha maior competitividade, no sentido de beneficiar toda a sociedade, sobretudo as camadas mais pobres da população, consumidoras de pisos e azulejos, dando aos lares brasileiros maior dignidade e beleza.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00013

Data 05/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618, de 5 de Junho de 2013
--------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se, onde couberem, artigos à Medida Provisória nº 618, de 5 de Junho de 2013, com as seguintes redações:

“Art. **“X”** Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar para 15 de fevereiro de 2015 o vencimento das parcelas vencidas e vincendas entre 1º de janeiro de 2012 e 14 de fevereiro de 2015 das seguintes operações em situação de adimplência em 31 de dezembro de 2011, contratadas por produtores rurais, ou suas cooperativas, e destinadas à produção de laranja, mantendo-se os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade e as mesmas fontes de recursos:

I - custeio da safra 2011/2012, contratadas com Recursos Obrigatórios (Manual de Crédito Rural – MCR 6-2), recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), outros recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II - custeio de safras anteriores à safra 2011/2012, prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), ou ao amparo do MCR 2-6-9, inclusive aquelas ao abrigo do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar;

III - investimento, contratadas com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) ou recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), ou no âmbito do Pronamp, do Pronaf, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar, inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN ou ao amparo do MCR 2-6-9;

IV - investimento, contratadas no âmbito do Pronaf, do Programa Finaf Agrícola Especial ou com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e equalizados pelo Tesouro Nacional, de programas coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN ou ao amparo do MCR 2-6-9.

Tirada de 11/06/2013

Parágrafo único. Para efeito das prorrogações previstas neste artigo, as instituições financeiras ficam dispensadas da análise caso a caso da comprovação da incapacidade de pagamento do mutuário por dificuldades de comercialização de laranja, bem como de observar o limite de 8% (oito por cento) de que tratam o **caput** e a alínea "a" do MCR 13-1-4 e a alínea "f" do MCR 10-1-24, e as exigências constantes no MCR 2-6-10-"a", 13-1-4-"b" e "d" e 10-1-24-f-II e IV.

Art. **"XX"** Para as operações enquadradas no art. **"X"**, cujos mutuários comprovem a incapacidade de pagamento por dificuldades de comercialização de laranja, conforme avaliação das instituições financeiras, ficam estas autorizadas a:

I - renegociar o saldo devedor das operações de crédito rural de que trata o inciso I do art. **"X"**, para reembolso em até 5 (cinco) parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela fixado para até 1 (um) ano após a data da formalização da renegociação;

II - prorrogar até 100% (cem por cento) das parcelas das operações enquadradas nos incisos II e III do art. **"X"**, para até 1 (um) ano após o vencimento da última parcela prevista no cronograma de reembolso vigente;

III - renegociar, com base nas condições do MCR 13-1-4, até 100% (cem por cento) das parcelas prorrogadas de principal das operações enquadradas no inciso IV do art. **"X"**, mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, ou prorrogação para até 12 (doze) meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, ficando as instituições financeiras dispensadas de observar o limite de 8% (oito por cento), de que tratam o **caput** e a alínea "a" do MCR 13-1-4, e a exigência contida no MCR 13-1-4-"d".

Parágrafo único. Para efeito das renegociações e prorrogações previstas neste artigo, fica estabelecido o prazo de formalização até 31 de outubro de 2013, e as instituições financeiras estão dispensadas do cumprimento do disposto no MCR 2-6-10-"a".

Art. **"XXX"** O beneficiário final que renegociar ou prorrogar os débitos ao amparo do art. **"XX"** fica impedido, até que liquide integralmente as parcelas pactuadas e repactuadas para pagamento em 2013, de contratar novas operações de crédito de investimento rural destinadas à cultura da laranja com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional ou com recursos controlados do crédito rural, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR)."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é o maior produtor e exportador de suco de laranja, respondendo por oitenta por cento do comércio mundial. Cerca de oitenta e cinco por cento da produção nacional de laranja — concentrada no Estado de São Paulo — destinam-se ao processamento de suco, que é quase totalmente exportado. Essa indústria é dominada por reduzidíssimo número de empresas, decorrente do processo de concentração econômica verificado no setor desde a década de 1990.

Sucessivas fusões de empresas e verticalização da produção — mediante o investimento das indústrias em produção própria — assumem características de cartelização e têm acarretado dificuldades econômicas aos fornecedores autônomos e provocado a gradual expulsão de pequenos e médios produtores do mercado de frutas cítricas.

Analistas do mercado afirmam que a safra de frutas cítricas 2012/2013 foi uma das piores da história desse cultivo no Brasil. Dificuldades de comercialização, decorrentes da ausência de compradores e/ou de baixos preços, resultaram na perda de quase 80 milhões de caixas e de receita de aproximadamente R\$ 850 milhões, além da exclusão da atividade de milhares de citricultores e de trabalhadores rurais. O IBGE estima em 13,8% a redução da área colhida no Brasil e em 21%, no Estado de São Paulo, o que equivale a 115 mil hectares.

Ademais, a citricultura paulista foi prejudicada por estiagem no período de setembro a novembro de 2012, reduzindo a produção, que não deve chegar a 300 milhões de caixas nesta safra.

Em razão dos problemas mencionados, um grande número de fruticultores não tem conseguido pagar os financiamentos de custeio contraídos junto ao sistema financeiro. Faz-se necessário que as parcelas vencidas e vincendas em 2013 e 2014 de operações contratadas em 2011 e 2012 sejam renegociadas, de modo a que os mutuários possam reequilibrar-se economicamente, voltando a pagar os empréstimos em 2015.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00014

Data 05/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618, de 5 de Junho de 2013
---------------------------	--

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 618, de 5 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

“Art. . O artigo 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

III -

§ 11.....”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o produtor rural é obrigado a descontar na boca do caixa, ou seja, na esteira da Usina, no caso da cana-de-açúcar e nas moegas das indústrias processadoras de cereais, o percentual de 2,3%, sendo que, 2% de Funrural (INSS), 0,2% de SENAR e 0,10% de acidente de trabalho. Está bastante claro que os 2,0% de Funrural é descontado na esteira/moega e não no campo, o que inclui no desconto o custo do carregamento e transporte, o que se trata de um absurdo, pois, posteriormente são obrigados a fazer os recolhimentos do INSS sobre as folhas dos empregados, o que caracteriza bi-tributação.

Diante dessa excessiva carga tributária sobre a produção rural e a indústria processadora, a presente emenda visa a desoneração do Funrural de 2% para 1%. Dessa forma estaremos alavancando o agronegócio brasileiro.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDASMPV 618
00015

Data 07/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618, de 5 de Junho de 2013
---------------------------	--

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1. <input checked="" type="radio"/> Supressiva	2. <input checked="" type="radio"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="radio"/> Modificativa	4. <input type="radio"/> Aditiva	5. <input checked="" type="radio"/> Substitutivo global
--	--	--	----------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
---------------	---------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se, onde couber, os artigos à Medida Provisória Nº 618, de 5 de Junho de 2013:

Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

XII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

XIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.”

Art. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

“Art. 10

.....

XXVIII - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

XXIX - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.”

JUSTIFICAÇÃO

As Lei nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, que instituíram a não cumulatividade na cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep, e para a COFINS, respectivamente, contribuíram para o aperfeiçoamento do sistema tributário brasileiro. Mantido o

taturamento mensal como fato gerador e como base de incidência, o regime não cumulativo passou a permitir a apropriação dos créditos relativos às etapas anteriores do processo de produção, transformando aquelas contribuições em um tributo sobre o valor adicionado. Como regra geral, a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP foi elevada de 0,65% para 1,65%, e a da COFINS de 3% para 7,6%. A não cumulatividade beneficiou sobretudo o setor industrial e o varejo, até então muito onerados pela incidência em cascata sobre os seus insumos ou sobre os produtos a serem comercializados. Contudo, algumas atividades sofreram forte aumento de carga tributária, sobretudo da COFINS, razão pela qual, conforme Lei a nº 10.833, de 2003, foram mantidos no regime cumulativo os serviços de telecomunicações; das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior; prestados por hospitais, pronto socorro, casas de saúde e de recuperação sob orientação médica e bancos de sangue. Em alterações posteriores, o regime cumulativo foi mantido também para os serviços prestados por clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e de fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia; vendas de jornais e periódicos; transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; edição de periódicos e de informações neles contidas, relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); prestados por empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral; receitas auferidas por parques temáticos, hotelaria e organização de feiras e eventos; execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015 ;serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; agências de viagem e de viagens e turismo; serviços de informática; revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003. Por meio da presente Emenda, estamos propondo que voltem a se sujeitar ao regime cumulativo de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins as receitas relativas à prestação dos serviços de advocacia, e de propaganda e publicidade. Entendendo estar resgatando a justiça tributária para os prestadores desses serviços especializados, contamos com o apoio dos nossos pares.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00016

Data 07/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618, de 5 de Junho de 2013
--------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde coube, artigo à Medida Provisória nº 618, de 5 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

“Art. - Fica prorrogado, até o último dia do sexto mês subsequente ao da publicação desta lei, o prazo para opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º. O prazo previsto no §2º do Art. 1º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, fica prorrogado até 31 de maio de 2013.

§ 2º. Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, a regulamentação dos atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.”

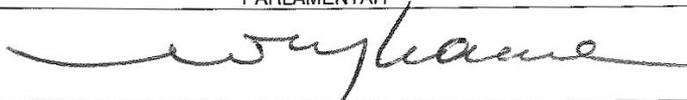
JUSTIFICAÇÃO

Com o agravamento da crise econômica internacional, cujos efeitos já começam a atingir também o Brasil, renova-se a necessidade de medidas de caráter econômico destinadas a impulsionar o crescimento e a criação de empregos: o sucesso alcançado com as políticas adotadas nos últimos anos o comprova.

Apesar disso, os agentes produtores ainda padecem sob uma carga tributária insustentável, situada seguramente entre as mais elevadas do Planeta, e agravada pela complexidade da legislação, além da multiplicidade de obrigações acessórias, que elevam os custos fiscais a um nível impossível de descrever.

Tomando como exemplo o programa de consolidação e parcelamento de débitos criado pela Lei nº 11.941, de 2009, que visava a regularizar a situação fiscal de um grande número de contribuintes, constatou-se que as dificuldades trazidas pela legislação para a adesão foram de tal monta, que cerca de dois terços dos possíveis beneficiários não conseguiram ultimar os procedimentos dentro do prazo.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 618
00017**

Data 07/06/2013	Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013			
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)			Nº do Prontuário 332	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, um artigo com a seguinte redação:

“Art. Fica a União autorizada a adotar, nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições:

- I- Quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor atualizado; e,
- II- Quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 1º Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do caput, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no mesmo mês, deverão ser substituídos, para todos os efeitos, pela referida taxa.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos contratos de refinanciamento das dívidas amparados pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.”

JUSTIFICAÇÃO

Em janeiro do corrente ano, o Poder Executivo encaminhou para esta Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013 que dispõe, dentre outros assuntos, da alteração nos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios. A Exposição de Motivos que acompanha a proposta reconhece que “(...) as condições financeiras estabelecidas nesses contratos de dívida refletiam condições macroeconômicas completamente distintas das que imperam para a economia atualmente.

Com efeito, os acordos foram celebrados com índices que atualizam o saldo devedor com base no IGP-DI acrescido de juros de 6% a.a, 7,5% a.a e 9% a.a. Em 1997, por exemplo, a taxa SELIC, uma medida do custo de financiamento para a União, foi de 24,79%, enquanto que o IGP-DI foi de 7,48%. Segue daí que, acrescentando ao índice de correção monetária as taxas de juros contratadas, em todos os casos, o acordo representava um ganho para os Estados e Municípios.

Atualmente, as taxas de juros reais da economia brasileira situam-se em patamar substancialmente inferior ao da época. Em 2011, a taxa SELIC foi de 9,78%, enquanto a atualização monetária acrescida de juros dos contratos com Estados e Municípios variou entre 17,98% e 21,32%. Essa discrepância tem acarretado dificuldades para que os referidos entes federativos cumpram seus compromissos financeiros, econômicos e sociais.

Pelas razões linhadas, a proposta implica fixar a taxa de juros em no mínimo 4% ao ano, acrescida de atualização monetária pelo IPCA, observado o limite da taxa SELIC mensal. Com o objetivo de aperfeiçoar os termos do PLP 238, de 2013, estamos propondo que a taxa de juros seja fixada em 4% ao ano, e que essas condições sejam aplicadas também para os contratos de refinanciamento da dívida amparados pela Lei nº 8.727, de 1993. Por entendermos ser a proposta da mais alta relevância para as finanças dos Estados e Municípios, esperamos contar com o apoio dos nossos pares.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00018

11/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618 / 2013			
Autor Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ			Nº Prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 * <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 618 de 2013, a seguinte redação:

Art. 6º Ficam excluídas do cálculo da Receita Líquida Real prevista na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, das operações urbanas consorciadas, da transferência do direito de construir de que tratam o art. 31, o § 1º do art. 33 e o art. 35 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001 e **as receitas de royalties e participação especial de que tratam as Leis nºs 9.478, de 1997 e 12.734, de 2012, inclusive as já realizadas.**

JUSTIFICAÇÃO

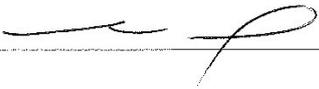
A exclusão do conceito de receita líquida real, dos royalties e participação especial, implica em igualar o conceito do citado artigo da Medida Provisória, já que tratam de receitas de compensação e financeiras, previstas na Constituição Federal e na Lei nº 9478, de 1997.

Retirar as outorgas e manter os royalties implica em injustiça federativa.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00019

06/2013		Proposição Medida Provisória nº 618 / 2013		
Autor Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ			Nº Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> * <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Art. W Dê-se *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º." (NR)

.....

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....
.....
.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....
.....

. (NR)

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....
.....
.....

XIX - **elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.**

XX - **solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior.**

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "**livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão**" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de

Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA



APRESENTAÇÃO DE EMENDASMPV 618
00020

Data 10/06/2013	Proposição Medida Provisória n.º 618, de 5 de Junho de 2013
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	Nº do prontuário 332

1. <input checked="" type="radio"/> Supressiva	2. <input checked="" type="radio"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="radio"/> Modificativa	4. <input type="radio"/> Aditiva	5. <input checked="" type="radio"/> Substitutivo global
--	--	--	----------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, artigo à Medida da Provisória n.º 618, de 5 de Junho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de saneamento básico."

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do imenso déficit na área de saneamento, os dados que mostram que dos 8,4 bilhões de litros de esgoto produzidos por dia pela população brasileira, 5,4 bilhões de litros não recebem qualquer tratamento e são despejados no meio ambiente diretamente, provocando estragos incalculáveis no solo, nos rios, nos mananciais e até nas praias de todo o País. Mas não é só a falta de tratamento de esgoto. Em muitos casos, há falta da coleta do esgoto; em outros, há falta de água tratada.

Lamentavelmente, os investimentos em saneamento básico não receberam nos últimos 9 anos a atenção necessária por parte do Governo, e deveriam receber, pois estão ligados à saúde. Se mais da metade dos leitos dos hospitais brasileiros são ocupados por pessoas que contraíram doenças transmitidas pela água, é evidente que, se acreditamos que o melhor investimento em saúde é em prevenção, o melhor investimento em saúde preventiva tem de ser em saneamento básico, para diminuir o número de pessoas que contraem doenças transmitidas pela água, diminuindo assim os gastos com saúde. O investimento feito em saneamento básico é uma economia imediata - meses depois de concluídas as obras de saneamento, há uma economia fantástica nos gastos de saúde pública, de saúde curativa.

Portanto, a aprovação desta Emenda é imprescindível para que haja expansão e ao mesmo tempo modernização dos serviços públicos de saneamento básico.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00021

Data: 10/06/2013		Proposição: MP 618/2013		
Autor: Senador <i>Francisco Dornelles</i>		Nº Prontuário:		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva		2. <input type="checkbox"/> Substitutiva		3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa
		4. <input type="checkbox"/> Aditiva		5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 618 de 2013, a seguinte redação:

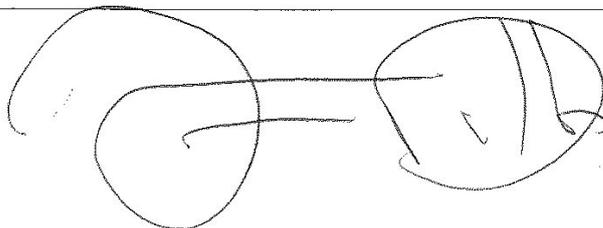
“Art. 6º Ficam excluídas do cálculo da Receita Líquida Real prevista na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, das operações urbanas consorciadas, da transferência do direito de construir de que tratam o art. 31, o § 1º do art. 33 e o art. 35 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, inclusive as já realizadas **e os valores destinados ao cumprimento dos índices vinculados pela Constituição Federal em saúde e educação.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão do conceito de receita líquida real, dos valores destinados ao cumprimento dos índices vinculados pela Constituição Federal em saúde e educação, implica em igualar o conceito do citado artigo da Medida Provisória, já que tratam de receitas fundamentais para o equilíbrio dos direitos sociais de saúde e educação..

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00022

Data: 10/06/2013		Proposição: MP 618/2013		
Autor: Senador <i>Francisco Dornelles</i>		Nº Prontuário:		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva		2. <input type="checkbox"/> Substitutiva		3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa
		4. <input type="checkbox"/> Aditiva		5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Dê-se a seguinte nova redação ao art. 6º da Medida Provisória nº 618 de 2013:

“Art. 6º Ficam excluídas do cálculo da Receita Líquida Real prevista na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001:

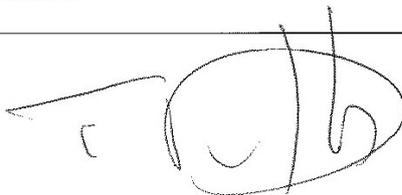
I - as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, das operações urbanas consorciadas, da transferência do direito de construir de que tratam o art. 31, o § 1º do art. 33 e o art. 35 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, inclusive as já realizadas;

II - as receitas destinados ao cumprimento do disposto nos arts.198, § 2º, incisos II e III, e 212.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Executivo Federal enviou em boa hora medida provisória correção de uma das distorções que assola as dívidas que foram renegociadas pelas prefeituras junto ao Tesouro Nacional, permitindo excluir da base de cálculo receitas vinculadas para outras finalidades que não tal serviço da dívida. Esta emenda aperfeiçoa a proposta. Primeiro, ao assegurar a isonomia federativa, que até poderia ser pleiteada junto à justiça, porque os estados merecem o mesmo tratamento que os municípios. Segundo, ao prever o abatimento daquelas vinculações realizadas até por um ato de força maior (a Constituição) do que aquele citado na medida provisória.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00023

Data: 10/06/2013		Proposição: MP 618/2013		
Autor: Senador <i>Francisco Donelles</i>		Nº Prontuário:		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva		2. <input type="checkbox"/> Substitutiva		3. <input type="checkbox"/> Modificativa
		4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva		5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 618 de 2013, novo artigo com a seguinte redação:

“Art. . A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 17.....

§ 1º A partir de 2018, os empreendimentos referidos no caput deste artigo observarão as regras gerais de licitação, na forma prevista no art. 2º desta Lei.

.....
§ 3º O empreendimento de geração de energia elétrica referido no caput deste Artigo que vier a garantir em leilão o direito de firmar Contrato de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado – CCEAR terá o prazo de sua autorização ou concessão prorrogado, de forma a ficar coincidente com seu contrato de comercialização” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é viabilizar, através de dispositivo que vigorou no passado, a implantação de empreendimentos de geração de energia elétrica licitados e ainda não construídos, devido a problemas ambientais hoje solucionados e que não tiveram tempo hábil para usufruir de tal dispositivo.

A presente emenda vem corrigir a situação gravosa das usinas licitadas sob as regras anteriores à Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, regulamentada pelo Os aproveitamentos hidrelétricos eram licitados sem a licença ambiental prévia. Cabia aos empreendedores, vencedores do processo licitatório, envidar os esforços necessários para a obtenção da mencionada licença. Em alguns casos, entretanto, esse processo mostrou-se extremamente complexo e estendeu-se por tempo demasiadamente longo, em que pese o empenho dos empreendedores para o fiel cumprimento das exigências da legislação ambiental. Dessa forma, foi consumida parte significativa do prazo de concessão, a ponto, mesmo, de comprometer de forma irremediável a recuperação dos recursos investidos nos empreendimentos.

O Governo, reconhecendo as dificuldades acarretadas pelo processo de licenciamento ambiental, estabeleceu - no artigo 20, IV, c, do Decreto nº 5.163/2004 - que os aproveitamentos hidrelétricos iriam a leilão apenas após a obtenção da licença ambiental prévia. Os empreendimentos anteriores ao Decreto nº 5.163/2004, contudo, tiveram sua situação revista por um breve período até 2007, mas insuficiente para eliminar o prejuízo para os empreendedores que por motivos alheios não obtiveram a referida licença nesse período.

Os princípios básicos para um arranjo institucional adequado ao setor elétrico devem permitir atender as seguintes finalidades: modicidade tarifária para os consumidores; continuidade e qualidade na prestação do serviço; justa remuneração aos investidores, de modo a incentivá-los a expandir o serviço.

A contratação de longo prazo tanto no ambiente regulado quanto no livre é um dos princípios básicos para assegurar a expansão da capacidade de geração e a justa remuneração aos investidores.

Quando da sanção do Projeto de Lei de Conversão que deu origem a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, artigo assemelhado foi vetado pela Presidente da República em decorrência de dispositivos que, reunidos da forma que estavam, poderiam fragilizar os princípios da isonomia e da modicidade tarifária sobre os quais se funda esse dispositivo legal.

Esta emenda, todavia, constitui aperfeiçoamento importante em relação ao artigo vetado, e estamos convictos que, já expurgada de dispositivos controversos, vem a favor da isonomia, da modicidade tarifária e da segurança do fornecimento de energia elétrica. Destaca-se, ainda, que a presente emenda adota procedimentos já consagrados em legislações similares do atual modelo do setor elétrico, conforme Art. 17 da Lei 10.848/2004, Art. 7 da Lei 12.111/2009 e Decreto 5.911/2006.

A isonomia é prestigiada não quando se dá tratamento igual aos desiguais, mas quando se leva em conta os fatores específicos de cada situação e se criam as condições para que a competição se dê com igualdade de oportunidades.

A modicidade tarifária é naturalmente favorecida quando o tempo para recuperação do investimento é estendido, permitindo que o empreendimento seja rentável com tarifas mais baixas.

Finalmente, a segurança no fornecimento de energia elétrica resulta do aumento da capacidade instalada do parque gerador brasileiro, fruto da entrada em operação desses empreendimentos. E, mais do que isso, o empreendedor, adequadamente remunerado, sente-se seguro e motivado para continuar investindo em novas unidades de geração de energia elétrica.

O setor elétrico é fundamental para o desenvolvimento econômico do Brasil e bem-estar de nossa população. Viabilizar empreendimentos de geração de energia é um grande serviço prestado ao País.

Ante o exposto, solicito o apoio de meus colegas Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'T' followed by a large, circular flourish and a small '3' at the end.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00024

/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618 / 2013			
Autor Senador Ana Amélia (PP-RS)			Nº Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 618 de 2013, a seguinte redação:

“Art. 6º Ficam excluídas do cálculo da Receita Líquida Real prevista na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, das operações urbanas consorciadas, da transferência do direito de construir de que tratam o art. 31, o § 1º do art. 33 e o art. 35 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, inclusive as já realizadas, bem assim as receitas de impostos, inclusive decorrente de transferências, aplicados para o atendimento de determinações da Constituição, inclusive no sistema único de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também ao cálculo da Receita Líquida real prevista na Lei nº 9.496 de 11 de setembro de 1997.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória, acertadamente, exclui da base de cálculo das prestações mensais da rolagem da dívida receitas municipais vinculadas para outras finalidades. A mesma situação ocorre com outras receitas, inclusive por força de determinações até maiores, da Constituição. Por isso, esta emenda prevê que a mesma exclusão também alcançará recursos vinculados para educação e para saúde. Ainda é sugerido um parágrafo para estender aos estados o mesmo tratamento ora dispensado às prefeituras. Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA



EMENDA Nº _____
(a MPV 618, de 2013)

MPV 618
00025

Senador Cyro Miranda

Incluem-se os arts. 7º, 8º, 9º e 10 na Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, renumerando-se os artigos seguintes:

“Art. 7º A União adotará nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A variação mensal da taxa SELIC deverá limitar os respectivos encargos dos contratos refinanciados com base nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185 - 35, de 24 de agosto de 2001.”

“Art. 8º Os saldos devedores apurados em 31 de dezembro de 2012 relativos aos contratos de refinanciamentos previstos nas Leis nºs 9.496/97 e 8.727/93 e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, serão refinanciados, com amortização a partir de 1º de janeiro de 2013, em parcelas mensais e sucessivas calculadas com base na Tabela Price, observados os seguintes termos finais:

I - até 31 de março de 2038, para os contratos de refinanciamentos de que tratam a Lei nº 9.496/97 e a Medida Provisória nº 2.185-35/01, mantidas as demais condições anteriormente vigentes, exceto os novos encargos estabelecidos nesta Lei;

II - até 30 de junho de 2024, para os contratos de refinanciamentos de que trata a Lei nº 8.727/93.

§ 1º Nos contratos a que se refere este artigo, fica a União autorizada incorporar ao saldo devedor, existente na data da publicação desta Lei, os valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, definidos no art. 5º da Lei nº 9.496/97, no inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01, e, relativamente aos contratos celebrados com base na Lei nº 8.727/93, na Resolução nº 36/92 do Senado Federal, e logo após conceder desconto a este novo montante em percentuais que variarão da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 6% (seis por cento) ao ano;

II - 20% (vinte por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano;

III - 30% (trinta por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 9% (nove por cento) ao ano.

§ 2º O valor que exceder a cada uma das parcelas mensais, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, será deduzido mês a mês, a partir da data de vigência desta Lei, das parcelas subseqüentes até que seja exaurido.”

“Art. 9º O *caput* do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, fica acrescido dos incisos IV e V e passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 a 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada entre a União, Estados e Municípios, com base, nas Leis nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, deverá ser excluído do cálculo da Receita Líquida Real (RLR), 20% (vinte por cento) dos seguintes recursos:

.....

IV - da Parcela do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devida aos Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme o art. 155, inciso III, combinado com o art. 158, inciso III, da Constituição;

V - do produto da arrecadação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de Bens e Direitos - ITCD - e do Imposto de Transmissão Inter Vivos, de que tratam, respectivamente, os arts. 155, inciso I, e 156, inciso II, da Constituição.” NR

“Art. 10 Fica revogado o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.195/01.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda inclui matéria relativa à renegociação da dívida pública dos Estados e Municípios previstas nas Leis nºs. 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001. A matéria é incluída por meio de acréscimo de conteúdo em quatro artigos - arts. 7º ao 9º - à referida Medida Provisória.

São objetivos da emenda, de forma resumida:

1. alterar critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida pública celebrados entre a União, os Estados e os Municípios;
2. estabelecer a variação da taxa SELIC como limite superior, em substituição aos encargos dessas dívidas, quando os encargos

previstos nas respectivas leis que tratam do refinanciamento, excederem a variação da mencionada taxa;

3. permitir o refinanciamento das dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com os novos critérios pelo período de vigência dos atuais contratos, com um acréscimo de aproximadamente 10 anos no referido prazo;

4. aumentar para 20% o percentual de dedução no cálculo de Receita Líquida Real (RLR) relativo à transferência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb, além de excluir também da RLR 20% da receita do IPVA, do ITCD de competência do Estados e do Distrito Federal e do Imposto de Transmissão intervivos no caso dos municípios e Distrito Federal;

5. autorizar, em decorrência da alteração dos atuais critérios de indexação e cálculo da RLR:

5.1. a concessão de desconto no saldo devedor das dívidas, em percentuais que variam de 10% a 30% nos saldos devedores, existentes na data da publicação da Lei, acrescidos dos valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real. A variação dos percentuais é feita de acordo com o indexador e taxa de juros previstos nos respectivos contratos de refinanciamento;

5.2. a dedução de valor pago a maior a partir de janeiro de 2013 nas parcelas subsequentes já renegociadas.

Para os contratos de refinanciamento celebrados com base na Lei nº 9.496/97, e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, é proposta, para o cálculo dos juros, a taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado, e, para a atualização monetária, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

É prevista, também, a limitação dos encargos dos contratos de refinanciamento (Leis nº 9.496/97 e nº 8.727/93 e Medida Provisória nº 2.185-35/01) à variação da taxa SELIC, medida que se apresenta como de extrema relevância para os estados e municípios.

Os encargos relativos à Lei nº 8.727/93 não serão alterados, contudo serão substituídos mensalmente quando superarem a SELIC, aplicando-se o que for menor. Pontua-se, esta é a taxa balizadora da remuneração da maioria dos títulos públicos federais, aceita e comumente usada como uma taxa de juros livre de riscos, diferentemente dos momentos dos refinanciamentos em que os estados assumiram custos elevados que refletiam as regras de mercado da época, em que as taxas incorporavam expectativas de inflação crescente e de risco alto de crédito.

O refinanciamento das dívidas, bem como a concessão dos descontos propostos e a exclusão de gastos da RLR, trarão algum alívio às finanças dos entes federados, haja vista que se encontram em dificuldades financeiras para o cumprimento de seus compromissos assumidos. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, à vista das medidas econômicas adotadas ao longo dos últimos

tempos pelo governo federal, sofreram significativa redução no valor dos repasses de suas receitas compartilhadas, em decorrência da desoneração dos tributos compartilhados, além de terem sido onerados por juros altíssimos nos atuais contratos de refinanciamento de suas dívidas.

A exclusão de receitas vinculadas do cálculo da RLR é de inteira justiça, uma vez que essas receitas não são de livre provimento das unidades federadas que as arrecadam e o pagamento do serviço da dívida sobre elas onera mais ainda as já combalidas finanças públicas dessas unidades. Por essa razão é proposta a alteração do art. 5º da Lei nº 10.195/01, ampliando o percentual da dedução da RLR para 20% (vinte por cento) e o rol das receitas para excluir também 20% da parcela do IPVA e do produto da arrecadação do ITCD e do Imposto de Transmissão Inter Vivos.

A revogação do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.195/01 é proposta para efeito de adequação formal do dispositivo, uma vez que com a aprovação da alteração do *caput*, fixando o lapso temporal de sua aplicação, não faz sentido manter a retroatividade constante do referido parágrafo único.

A fixação de novos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, bem como a recomposição dos saldos devedores dessas dívidas, são necessários à vista do novo cenário econômico atual que não mais reflete as condições econômico-financeiras existentes à época em que foram celebrados.

A aprovação desta emenda resultará em tratamento equânime para as dívidas dos entes federados com a União.

ASSINATURA

_____/_____/_____

Inclua-se no art. 6º da Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, o parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 6º

Parágrafo único. No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada com base na Medida Provisória nº 2.185-35/01 deverão ser excluídas do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional."

Incluem-se os arts. 7º, 8º, 9º e 10 na Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, renumerando-se os artigos seguintes:

"Art. 7º A União adotará nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A variação mensal da taxa SELIC deverá limitar os respectivos encargos dos contratos refinanciados com base nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185 - 35, de 24 de agosto de 2001."

"Art. 8º Os saldos devedores apurados em 31 de dezembro de 2012 relativos aos contratos de refinanciamentos previstos nas Leis nºs 9.496/97 e 8.727/93 e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, serão refinanciados, com amortização a partir de 1º de janeiro de 2013, em parcelas mensais e sucessivas calculadas com base na Tabela Price, observados os seguintes termos finais:

I - até 31 de março de 2038, para os contratos de refinanciamentos de que tratam a Lei nº 9.496/97 e a Medida Provisória nº 2.185-35/01, mantidas as demais condições anteriormente vigentes, exceto os novos encargos estabelecidos nesta Lei;

II - até 30 de junho de 2024, para os contratos de refinanciamentos de que trata a Lei nº 8.727/93.

§ 1º Nos contratos a que se refere este artigo, fica a União autorizada

incorporar ao saldo devedor, existente na data da publicação desta Lei, os valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, definidos no art. 5º da Lei nº 9.496/97, no inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01, e, relativamente aos contratos celebrados com base na Lei nº 8.727/93, na Resolução nº 36/92 do Senado Federal, e logo após conceder desconto a este novo montante em percentuais que variarão da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 6% (seis por cento) ao ano;

II - 20% (vinte por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 7,5% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano;

III - 30% (trinta por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 9% (nove por cento) ao ano.

§ 2º O valor que exceder a cada uma das parcelas mensais, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, será deduzido mês a mês, a partir da data de vigência desta Lei, das parcelas subsequentes até que seja exaurido.”

“Art. 9º O art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 2º com a redação a seguir, renumerando-se para § 1º o seu parágrafo único:

“Art. 2º

§ 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, deverão ser excluídos do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional.” (NR)

“Art. 10 O art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, passa a vigorar acrescido do § 2º com a redação a seguir, renumerando-se para § 1º o seu parágrafo único:

“Art. 2º

§ 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 30 de junho de 2024, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, deverão ser excluídos do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda inclui matéria relativa à renegociação da dívida pública dos Estados e Municípios previstas nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001. A matéria é incluída por meio de acréscimo de parágrafo no art. 6º da MPV 618, de 2013, bem como de acréscimo de conteúdo em quatro artigos - arts. 7º ao 10 - à referida Medida Provisória.

No art. 6º que altera o cálculo da Receita Líquida Real dos Municípios previsto na MP nº 2.185-35, de 2001, que estabeleceu critérios para a consolidação, assunção e refinanciamento, pela União, da dívida pública de responsabilidade dos Municípios, foi incluído o parágrafo único para permitir a exclusão no cálculo da Receita Líquida Real (RLR) de valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional. Tal permissão é também proposta nesta emenda para as dívidas públicas de responsabilidades dos estados e Distrito Federal, conforme se verá nos arts. 9º e 10 que propõem alteração com esse mesmo objetivo nas legislações específicas.

São objetivos da emenda, de forma resumida:

1. alterar critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida pública celebrados entre a União, os Estados e os Municípios;
2. estabelecer a variação da taxa SELIC como limite superior, em substituição aos encargos dessas dívidas, quando os encargos previstos nas respectivas leis que tratam do refinanciamento, excederem a variação da mencionada taxa;
3. permitir o refinanciamento das dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com os novos critérios pelo período de vigência dos atuais contratos, com um acréscimo de aproximadamente 10 anos no referido prazo;
4. excluir no cálculo de Receita Líquida Real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional;
5. autorizar, em decorrência da alteração dos atuais critérios de indexação e cálculo da RLR:
 - 5.1. a concessão de desconto no saldo devedor das dívidas, em percentuais que variam de 10% a 30% nos saldos devedores, existentes na data da publicação da Lei, acrescidos dos valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real. A variação dos percentuais é feita de acordo com o indexador e taxa de juros previstos nos respectivos contratos de refinanciamento;
 - 5.2. a dedução de valor pago a maior, a partir de janeiro de 2013, nas parcelas subsequentes já renegociadas.

Para os contratos de refinanciamento celebrados com base na Lei nº 9.496/97, e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, é proposta, para o cálculo dos juros, a taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor

previamente atualizado, e, para a atualização monetária, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

É prevista, também, a limitação dos encargos dos contratos de refinanciamento (Leis nº 9.496/97 e nº 8.727/93 e Medida Provisória nº 2.185-35/01) à variação da taxa SELIC, medida que se apresenta como de extrema relevância para os estados e municípios.

Os encargos relativos à Lei nº 8.727/93 não serão alterados, contudo serão substituídos mensalmente quando superarem a SELIC, aplicando-se o que for menor. Pontua-se, esta é a taxa balizadora da remuneração da maioria dos títulos públicos federais, aceita e comumente usada como uma taxa de juros livre de riscos, diferentemente dos momentos dos refinanciamentos em que os estados assumiram custos elevados que refletiam as regras de mercado da época, em que as taxas incorporavam expectativas de inflação crescente e de risco alto de crédito.

O refinanciamento das dívidas, bem como a concessão dos descontos propostos e a exclusão de gastos da RLR, trarão algum alívio às finanças dos entes federados, haja vista que se encontram em dificuldades financeiras para o cumprimento de seus compromissos assumidos. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, à vista das medidas econômicas adotadas ao longo dos últimos tempos pelo governo federal, sofreram significativa redução no valor dos repasses de suas receitas compartilhadas, em decorrência da desoneração dos tributos compartilhados, além de terem sido onerados por juros altíssimos nos atuais contratos de refinanciamento de suas dívidas.

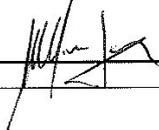
A exclusão de receitas vinculadas - saúde e educação - do cálculo da RLR é de inteira justiça, uma vez que essas receitas não são de livre provimento das unidades federadas que as arrecadam e o pagamento do serviço da dívida sobre elas onera mais ainda as já combalidas finanças públicas dessas unidades. A medida justifica-se em razão de que a vinculação constitucional das receitas para saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino totaliza 37% (trinta e sete por cento), enquanto que atualmente é permitida a dedução para efeito de cálculo da RLR de apenas 15% (quinze por cento) de algumas das receitas, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001. Com a inclusão do dispositivo, os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão fazer a dedução da totalidade desses gastos.

A fixação de novos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, bem como a recomposição dos saldos devedores dessas dívidas, são necessários à vista do novo cenário econômico atual que não mais reflete as condições econômico-financeiras existentes à época em que foram celebrados.

A aprovação desta emenda resultará em tratamento equânime para as dívidas dos entes federados com a União.

ASSINATURA

_____/_____/____



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00027

Data 11/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618, de 05 de junho de 2013.
--------------------	--

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, no art. 6º o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....

Parágrafo único. No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada com base na Medida Provisória nº 2.185-35/01 deverão ser excluídas do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional.”

Inclua-se os arts. 7º, 8º, 9º e 10 na Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, renumerando-se os artigos seguintes:

“Art. 7º A União adotará nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A variação mensal da taxa SELIC deverá limitar os respectivos encargos dos contratos refinanciados com base nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185 - 35, de 24 de agosto de 2001.”

“Art. 8º Os saldos devedores apurados em 31 de dezembro de 2012 relativos aos contratos de refinanciamentos previstos nas Leis nºs 9.496/97 e 8.727/93 e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, serão refinanciados, com amortização a partir de 1º de janeiro de 2013, em parcelas mensais e sucessivas calculadas com base na Tabela Price, observados os seguintes termos finais:

I - até 31 de março de 2038, para os contratos de refinanciamentos de que tratam a Lei nº 9.496/97 e a Medida Provisória nº 2.185-35/01, mantidas as demais condições anteriormente vigentes, exceto os novos encargos estabelecidos nesta Lei;

II - até 30 de junho de 2024, para os contratos de refinanciamentos de que trata a Lei nº 8.727/93.

§ 1º Nos contratos a que se refere este artigo, fica a União autorizada incorporar ao saldo devedor, existente na data da publicação desta Lei, os valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, definidos no art. 5º da Lei nº 9.496/97, no inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01, e, relativamente aos contratos celebrados com base na Lei nº 8.727/93, na Resolução nº 36/92 do Senado Federal, e logo após conceder desconto a este novo montante em percentuais que variarão da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 6% (seis por cento) ao ano;

II - 20% (vinte por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 7,5% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano;

III - 30% (trinta por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 9% (nove por cento) ao ano.

§ 2º O valor que exceder a cada uma das parcelas mensais, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, será deduzido mês a mês, a partir da data de vigência desta Lei, das parcelas subsequentes até que seja exaurido."

"Art. 9º O art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 2º com a redação a seguir, renumerando-se para § 1º o seu parágrafo único:

"Art. 2º

.....

§ 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, deverão ser excluídos do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional." (NR)

"Art. 10 O art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, passa a vigorar acrescido do § 2º com a redação a seguir, renumerando-se para § 1º o seu parágrafo único:

"Art. 2º

.....

§ 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 30 de junho de 2024, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, deverão ser excluídos do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda inclui matéria relativa à renegociação da dívida pública dos Estados e Municípios previstas nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001. A matéria é incluída por meio de acréscimo de parágrafo no art. 6º da MPV 618, de 2013, bem como de acréscimo de conteúdo em quatro artigos - arts. 7º ao 10 - à referida Medida Provisória.

No art. 6º que altera o cálculo da Receita Líquida Real dos Municípios previsto na MP nº 2.185-35, de 2001, que estabeleceu critérios para a consolidação, assunção e refinanciamento, pela União, da dívida pública de responsabilidade dos Municípios, foi incluído o parágrafo único para permitir a exclusão no cálculo da Receita Líquida Real (RLR) de valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional. Tal permissão é também proposta nesta emenda para as dívidas públicas de responsabilidades dos estados e Distrito Federal, conforme se verá nos arts. 9º e 10 que propõem alteração com esse mesmo objetivo nas legislações específicas.

São objetivos da emenda, de forma resumida:

1. alterar critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida pública celebrados entre a União, os Estados e os Municípios;

2. estabelecer a variação da taxa SELIC como limite superior, em substituição aos encargos dessas dívidas, quando os encargos previstos nas respectivas leis que tratam do refinanciamento, excederem a variação da mencionada taxa;

3. permitir o refinanciamento das dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com os novos critérios pelo período de vigência dos atuais contratos, com um acréscimo de aproximadamente 10 anos no referido prazo;

4. excluir no cálculo de Receita Líquida Real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional;

5. autorizar, em decorrência da alteração dos atuais critérios de indexação e cálculo da RLR:

5.1. a concessão de desconto no saldo devedor das dívidas, em percentuais que variam de 10% a 30% nos saldos devedores, existentes na data da publicação da Lei, acrescidos dos valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real. A variação dos percentuais é feita de acordo com o indexador e taxa de juros previstos nos respectivos contratos de refinanciamento;

5.2. a dedução de valor pago a maior, a partir de janeiro de 2013, nas parcelas subsequentes já renegociadas.

Para os contratos de refinanciamento celebrados com base na Lei nº 9.496/97, e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, é proposta, para o cálculo dos juros, a taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado, e, para a atualização monetária, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

É prevista, também, a limitação dos encargos dos contratos de refinanciamento (Leis nº 9.496/97 e nº 8.727/93 e Medida Provisória nº 2.185-35/01) à variação da taxa SELIC, medida que se apresenta como de extrema relevância para os estados e municípios.

Os encargos relativos à Lei nº 8.727/93 não serão alterados, contudo serão substituídos mensalmente quando superarem a SELIC, aplicando-se o que for menor. Pontua-se, esta é a taxa balizadora da remuneração da maioria dos títulos públicos federais, aceita e comumente usada como uma taxa de juros livre de riscos, diferentemente dos momentos dos refinanciamentos em que os estados assumiram custos elevados que refletiam as regras de mercado da época, em que as taxas incorporavam expectativas de inflação crescente e de risco alto de crédito.

O refinanciamento das dívidas, bem como a concessão dos descontos propostos e a exclusão de gastos da RLR, trarão algum alívio às finanças dos entes federados, haja vista que se encontram em dificuldades financeiras para o cumprimento de seus compromissos assumidos. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, à vista das medidas econômicas adotadas ao longo dos últimos tempos pelo governo federal, sofreram significativa redução no valor dos repasses de suas receitas compartilhadas, em decorrência da desoneração dos tributos compartilhados, além de terem sido onerados por juros altíssimos nos atuais contratos de refinanciamento de suas dívidas.

A exclusão de receitas vinculadas - saúde e educação - do cálculo da RLR é de inteira justiça, uma vez que essas receitas não são de livre provimento das unidades federadas que as arrecadam e o pagamento do serviço da dívida sobre elas onera mais ainda as já combatidas finanças públicas dessas unidades. A medida justifica-se em razão de que a vinculação constitucional das receitas para saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino totaliza 37% (trinta e sete por cento), enquanto que atualmente é permitida a dedução para efeito de cálculo da RLR de apenas 15% (quinze por cento) de algumas das receitas, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001. Com a inclusão do dispositivo, os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão fazer a dedução da totalidade desses gastos.

A fixação de novos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, bem como a recomposição dos saldos devedores dessas dívidas, são necessários à vista do novo cenário econômico atual que não mais reflete as condições econômico-financeiras existentes à época em que foram celebrados. A aprovação desta emenda resultará em tratamento equânime para as dívidas dos entes federados com a União.

PARLAMENTAR

Brasília - DF

11 de junho de 2013


SANDRO MABEL
PMDB/GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00028

Data 11/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618, de 05 de junho de 2013.
--------------------	---

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
----------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se os arts. 7º, 8º, 9º e 10 na Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, renumerando-se os artigos seguintes:

“Art. 7º A União adotará nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A variação mensal da taxa SELIC deverá limitar os respectivos encargos dos contratos refinanciados com base nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185 - 35, de 24 de agosto de 2001.”

“Art. 8º Os saldos devedores apurados em 31 de dezembro de 2012 relativos aos contratos de refinanciamentos previstos nas Leis nºs 9.496/97 e 8.727/93 e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, serão refinanciados, com amortização a partir de 1º de janeiro de 2013, em parcelas mensais e sucessivas calculadas com base na Tabela Price, observados os seguintes termos finais:

I - até 31 de março de 2038, para os contratos de refinanciamentos de que tratam a Lei nº 9.496/97 e a Medida Provisória nº 2.185-35/01, mantidas as demais condições anteriormente vigentes, exceto os novos encargos estabelecidos nesta Lei;

II - até 30 de junho de 2024, para os contratos de refinanciamentos de que trata a Lei nº 8.727/93.

§ 1º Nos contratos a que se refere este artigo, fica a União autorizada incorporar ao saldo devedor, existente na data da publicação desta Lei, os valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, definidos no art. 5º da Lei nº 9.496/97, no inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01, e, relativamente aos contratos celebrados com base na Lei nº 8.727/93, na Resolução nº 36/92 do Senado Federal, e logo após conceder desconto a este novo montante em percentuais que variarão da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 6% (seis por cento) ao ano;

II - 20% (vinte por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam

calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano;

III - 30% (trinta por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 9% (nove por cento) ao ano.

§ 2º O valor que exceder a cada uma das parcelas mensais, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, será deduzido mês a mês, a partir da data de vigência desta Lei, das parcelas subsequentes até que seja exaurido."

"Art. 9º O *caput* do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, fica acrescido dos incisos IV e V e passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 a 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada entre a União, Estados e Municípios, com base, nas Leis nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, deverá ser excluído do cálculo da Receita Líquida Real (RLR), 20% (vinte por cento) dos seguintes recursos:

.....
IV - da Parcela do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devida aos Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios,

tempos pelo governo federal, sofreram significativa redução no valor dos repasses de suas receitas compartilhadas, em decorrência da desoneração dos tributos compartilhados, além de terem sido onerados por juros altíssimos nos atuais contratos de refinanciamento de suas dívidas.

A exclusão de receitas vinculadas do cálculo da RLR é de inteira justiça, uma vez que essas receitas não são de livre provimento das unidades federadas que as arrecadam e o pagamento do serviço da dívida sobre elas onera mais ainda as já combatidas finanças públicas dessas unidades. Por essa razão é proposta a alteração do art. 5º da Lei nº 10.195/01, ampliando o percentual da dedução da RLR para 20% (vinte por cento) e o rol das receitas para excluir também 20% da parcela do IPVA e do produto da arrecadação do ITCO e do Imposto de Transmissão Inter Vivos.

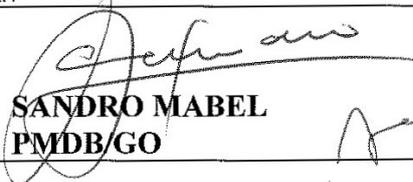
A revogação do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.195/01 é proposta para efeito de adequação formal do dispositivo, uma vez que com a aprovação da alteração do *caput*, fixando o lapso temporal de sua aplicação, não faz sentido manter a retroatividade constante do referido parágrafo único.

A fixação de novos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, bem como a recomposição dos saldos devedores dessas dívidas, são necessários à vista do novo cenário econômico atual que não mais reflete as condições econômico-financeiras existentes à época em que foram celebrados. A aprovação desta emenda resultará em tratamento equânime para as dívidas dos entes federados com a União.

PARLAMENTAR

Brasília - DF

11 de junho de 2013


SANDRO MABEL
PMDB/GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00029

Data 10/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618 de 2013
--------------------	--

Autor Dep. JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA	nº do prontuário 036
--------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 618, de 05 de junho de 2013, um art. 9º com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 9º para 10º.

"Art. 9º. O art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 6º – Para os efeitos deste artigo, no fornecimento de gás natural por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM em favor de companhia de gás estabelecida na ZFM, a alíquota 0 (zero) passará também a incidir sobre os valores que, apesar de não estarem associados à efetiva entrega de gás natural, sejam devidos nos termos das cláusulas *take or pay* e *ship or pay*.

§ 7º – Entende-se por cláusula *take or pay* a disposição contratual segundo a qual a pessoa jurídica vendedora se compromete a fornecer, e o comprador se compromete a adquirir, uma quantidade determinada de gás natural, sendo que o comprador fica obrigado a pagar pela quantidade de gás natural que se compromete a adquirir, mesmo que não a retire.

§ 8º – Entende-se por cláusula *ship or pay* a remuneração pela capacidade de transporte do gás natural." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste artigo é aprimorar a redação da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, que estabelece Alíquota Zero das Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, especificamente no que diz respeito à venda de gás natural.

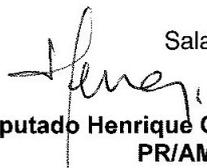
Assim, fica esclarecido que:

- As receitas decorrentes da venda de gás natural abrangidas pelo benefício passam a incluir todos os valores auferidos no contrato de compra e venda entre a supridora do gás natural estabelecida fora da ZFM e a companhia de gás estabelecida na ZFM.

- Assim, a alíquota 0 (zero) passa também a incidir sobre os valores que não estão associados à efetiva entrega de gás natural, nos termos das cláusulas *take or pay* e *ship or pay*.

- Ficam definidos, para fins de aplicação da alíquota zero, os conceitos de cláusula *take or pay* e cláusula *ship or pay*, os quais são comuns em contratos de fornecimento e transporte de gás natural, e já haviam sido objeto de legislação específica no âmbito do Programa Prioritário de Termoelectricidade (PPT).

Sala das Sessões, 10 de junho de 2013.


Deputado Henrique Oliveira
PR/AM

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00030

Data 11/06/2013	Medida Provisória nº 618, de 05 de junho de 2013			
Autor Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)			Nº do Prontuário 316	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>x</u> <u>Modificativa</u> 4. <u>Q</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte Parágrafo único ao art. 6º da Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013:

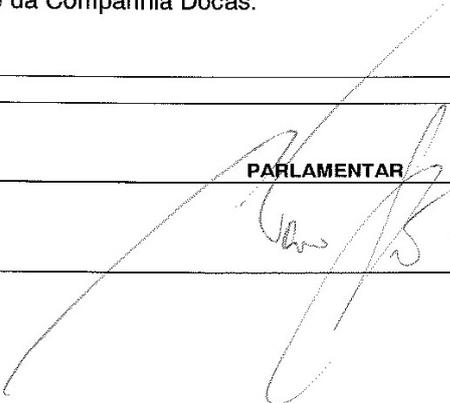
“Parágrafo único – Os créditos dos Estados e Municípios junto à União, uma vez consolidados e/ou transitados em julgado poderão ser utilizados para quitação de parcelas de dívida renegociada com a União nos termos da Lei n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997 e da Medida Provisória n.º 2185-35, de 24 de agosto de 2001.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover o encontro de contas entre Municípios e Estados eventualmente credores da União, com a própria União, aliviando pesos da dívida pública, diminuindo burocracia e oxigenando a capacidade de investimentos dos entes da federação.

Este procedimento, por exemplo, se aplica em prol do Município do Rio de Janeiro em face da Companhia Docas.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618

00031

Data 11/06/2013	Medida Provisória nº 618, de 05 de junho de 2013.			
Autor Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)			Nº do Prontuário 316	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, a seguinte redação:

“Art. 6º Ficam excluídas do cálculo da Receita Líquida Real prevista na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as despesas correspondentes às obrigações constitucionais com saúde e educação, bem como as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, das operações urbanas consorciadas e da transferência do direito de construir de que tratam o art. 31, o § 1º do art. 33 e o art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, inclusive as já realizadas.

§ 1º O Poder Executivo, no prazo de 180 dias, deverá promover o ajuste dos contratos amparados pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 e da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 e pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.”

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, onde couber, aos contratos amparados pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

Em janeiro do corrente ano, o Poder Executivo encaminhou para esta Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013 que dispõe, dentre outros assuntos, da alteração nos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios. A Exposição de Motivos que acompanha a proposta reconhece que “(...) as condições financeiras estabelecidas nesses contratos de dívida refletiam condições macroeconômicas completamente distintas das que imperam para a economia atualmente.

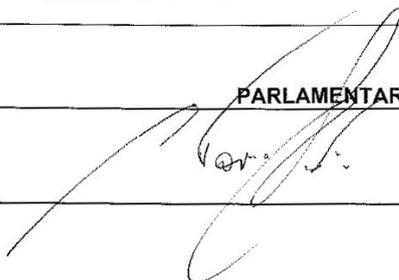
Com efeito, os acordos foram celebrados com índices que atualizam o saldo devedor com base no IGP-DI acrescido de juros de 6% a.a, 7,5% a.a e 9% a.a. Em 1997, por exemplo, a taxa SELIC, uma medida do custo de financiamento para a União, foi de 24,79%, enquanto que o IGP-DI foi de 7,48%. Segue daí que, acrescentando ao índice de correção monetária as taxas de juros contratadas, em todos os casos, o acordo representava um ganho para os Estados e Municípios.

Atualmente, as taxas de juros reais da economia brasileira situam-se em patamar substancialmente inferior ao da época. Em 2011, a taxa SELIC foi de 9,78%, enquanto a atualização monetária acrescida de juros dos contratos com Estados e Municípios variou entre 17,98% e 21,32%. Essa discrepância tem acarretado dificuldades para que os referidos entes federativos cumpram seus compromissos financeiros, econômicos e sociais.”

A Medida Provisória nº 618, de 5 de junho, vem na mesma direção, aliviando as finanças municipais, ao permitir que as receitas decorrentes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, das operações urbanas consorciadas e da transferência do direito de construir, prevista na Lei nº 10.257, de 2001 - Estatuto das Cidades, possam ser deduzidas da Receita Líquida Real para fins de limite de comprometimento com o pagamento do serviço da dívida renegociada com a União.

Pela presente Emenda estamos estendendo esse tratamento mais favorável aos demais entes da federação, permitindo a dedução da Receita Líquida Real também das despesas constitucionais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com saúde e educação. Convictos de que essa Emenda virá possibilitar uma ampliação dos investimentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, resultando em mais segurança e saúde e educação de qualidade, contamos com o apoio dos nossos pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00032

DATA 12/06/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 618, de 2013.			
AUTOR: DEPUTADO JOVAIR ARANTES – PTB/GO			Nº PRONTUÁRIO 419	
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3() MODIFICATIVA 4(X) ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ANEXOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
EMENDA ADITIVA				
EMENDA Nº _____ (a MPV 618, de 2013)				
Inclua-se no art. 6º da Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, o parágrafo único com a seguinte redação:				
“Art. 6º				
.....				
Parágrafo único. No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada com base na Medida Provisória nº 2.185-35/01 deverão ser excluídas do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional.”				
Inclua-se os arts. 7º, 8º, 9º e 10 na Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, renumerando-se os artigos seguintes:				
“Art. 7º A União adotará nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013:				
I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;				
II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao				

Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A variação mensal da taxa SELIC deverá limitar os respectivos encargos dos contratos refinanciados com base nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185 - 35, de 24 de agosto de 2001.”

“Art. 8º Os saldos devedores apurados em 31 de dezembro de 2012 relativos aos contratos de refinanciamentos previstos nas Leis nºs 9.496/97 e 8.727/93 e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, serão refinanciados, com amortização a partir de 1º de janeiro de 2013, em parcelas mensais e sucessivas calculadas com base na Tabela Price, observados os seguintes termos finais:

I - até 31 de março de 2038, para os contratos de refinanciamentos de que tratam a Lei nº 9.496/97 e a Medida Provisória nº 2.185-35/01, mantidas as demais condições anteriormente vigentes, exceto os novos encargos estabelecidos nesta Lei;

II - até 30 de junho de 2024, para os contratos de refinanciamentos de que trata a Lei nº 8.727/93.

§ 1º Nos contratos a que se refere este artigo, fica a União autorizada incorporar ao saldo devedor, existente na data da publicação desta Lei, os valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, definidos no art. 5º da Lei nº 9.496/97, no inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01, e, relativamente aos contratos celebrados com base na Lei nº 8.727/93, na Resolução nº 36/92 do Senado Federal, e logo após conceder desconto a este novo montante em percentuais que variarão da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 6% (seis por cento) ao ano;

II - 20% (vinte por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 7,5% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano;

III - 30% (trinta por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 9% (nove por cento) ao ano.

§ 2º O valor que exceder a cada uma das parcelas mensais, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, será deduzido mês a mês, a partir da data de vigência desta Lei, das parcelas subseqüentes até que seja exaurido.”

“Art. 9º O art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a

vigorar acrescido do § 2º com a redação a seguir, renumerando-se para § 1º o seu parágrafo único:

“Art. 2º

.....
§ 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, deverão ser excluídos do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional.” (NR)

“Art. 10 O art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, passa a vigorar acrescido do § 2º com a redação a seguir, renumerando-se para § 1º o seu parágrafo único:

“Art. 2º

.....
§ 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 30 de junho de 2024, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, deverão ser excluídos do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda inclui matéria relativa à renegociação da dívida pública dos Estados e Municípios previstas nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001. A matéria é incluída por meio de acréscimo de parágrafo no art. 6º da MPV 618, de 2013, bem como de acréscimo de conteúdo em quatro artigos - arts. 7º ao 10 - à referida Medida Provisória.

No art. 6º que altera o cálculo da Receita Líquida Real dos Municípios previsto na MP nº 2.185-35, de 2001, que estabeleceu critérios para a consolidação, assunção e refinanciamento, pela União, da dívida pública de responsabilidade dos Municípios, foi incluído o parágrafo único para permitir a exclusão no cálculo da Receita Líquida Real (RLR) de valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional. Tal permissão é também proposta nesta emenda para as dívidas públicas de responsabilidades dos estados e Distrito Federal, conforme se verá nos arts. 9º e 10 que propõem alteração com esse mesmo objetivo nas legislações específicas.

São objetivos da emenda, de forma resumida:

1. alterar critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida pública celebrados entre a União, os Estados e os Municípios;
2. estabelecer a variação da taxa SELIC como limite superior, em substituição aos encargos dessas dívidas, quando os encargos previstos nas respectivas leis que tratam do refinanciamento, excederem a variação da mencionada taxa;
3. permitir o refinanciamento das dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com os novos critérios pelo período de vigência dos atuais contratos, com um acréscimo de aproximadamente 10 anos no referido prazo;
4. excluir no cálculo de Receita Líquida Real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional;
5. autorizar, em decorrência da alteração dos atuais critérios de indexação e cálculo da RLR:
 - 5.1. a concessão de desconto no saldo devedor das dívidas, em percentuais que variam de 10% a 30% nos saldos devedores, existentes na data da publicação da Lei, acrescidos dos valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real. A variação dos percentuais é feita de acordo com o indexador e taxa de juros previstos nos respectivos contratos de refinanciamento;
 - 5.2. a dedução de valor pago a maior, a partir de janeiro de 2013, nas parcelas subsequentes já renegociadas.

Para os contratos de refinanciamento celebrados com base na Lei nº 9.496/97, e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, é proposta, para o cálculo dos juros, a taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado, e, para a atualização monetária, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

É prevista, também, a limitação dos encargos dos contratos de refinanciamento (Leis nº 9.496/97 e nº 8.727/93 e Medida Provisória nº 2.185-35/01) à variação da taxa SELIC, medida que se apresenta como de extrema relevância para os estados e municípios.

Os encargos relativos à Lei nº 8.727/93 não serão alterados, contudo serão substituídos mensalmente quando superarem a SELIC, aplicando-se o que for menor. Pontua-se, esta é a taxa balizadora da remuneração da maioria dos títulos públicos federais, aceita e comumente usada como uma taxa de juros livre

de riscos, diferentemente dos momentos dos refinanciamentos em que os estados assumiram custos elevados que refletiam as regras de mercado da época, em que as taxas incorporavam expectativas de inflação crescente e de risco alto de crédito.

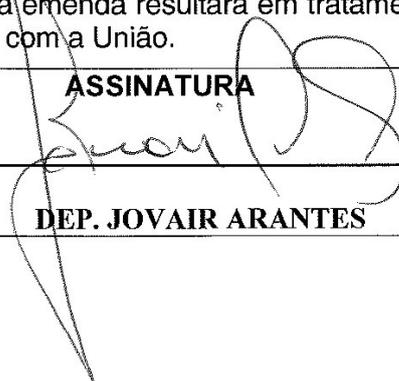
O refinanciamento das dívidas, bem como a concessão dos descontos propostos e a exclusão de gastos da RLR, trarão algum alívio às finanças dos entes federados, haja vista que se encontram em dificuldades financeiras para o cumprimento de seus compromissos assumidos. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, à vista das medidas econômicas adotadas ao longo dos últimos tempos pelo governo federal, sofreram significativa redução no valor dos repasses de suas receitas compartilhadas, em decorrência da desoneração dos tributos compartilhados, além de terem sido onerados por juros altíssimos nos atuais contratos de refinanciamento de suas dívidas.

A exclusão de receitas vinculadas - saúde e educação - do cálculo da RLR é de inteira justiça, uma vez que essas receitas não são de livre provimento das unidades federadas que as arrecadam e o pagamento do serviço da dívida sobre elas onera mais ainda as já combalidas finanças públicas dessas unidades. A medida justifica-se em razão de que a vinculação constitucional das receitas para saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino totaliza 37% (trinta e sete por cento), enquanto que atualmente é permitida a dedução para efeito de cálculo da RLR de apenas 15% (quinze por cento) de algumas das receitas, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001. Com a inclusão do dispositivo, os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão fazer a dedução da totalidade desses gastos.

A fixação de novos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, bem como a recomposição dos saldos devedores dessas dívidas, são necessários à vista do novo cenário econômico atual que não mais reflete as condições econômico-financeiras existentes à época em que foram celebrados.

A aprovação desta emenda resultará em tratamento equânime para as dívidas dos entes federados com a União.

ASSINATURA


DEP. JOVAIR ARANTES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00033

DATA 12/06/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 618, de 2013.			
AUTOR: DEPUTADO JOVAIR ARANTES – PTB/GO			Nº PRONTUÁRIO 419	
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTIT 3) MODIFICATIVA 4(X) ADITIVA 5()SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ANEXOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
EMENDA ADITIVA				
EMENDA Nº _____ (a MPV 618, de 2013)				
<p>Incluem-se os arts. 7º, 8º, 9º e 10 na Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, renumerando-se os artigos seguintes:</p> <p>“Art. 7º A União adotará nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013:</p> <p>I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;</p> <p>II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.</p> <p>Parágrafo único. A variação mensal da taxa SELIC deverá limitar os respectivos encargos dos contratos refinanciados com base nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185 - 35, de 24 de agosto de 2001.”</p> <p>“Art. 8º Os saldos devedores apurados em 31 de dezembro de 2012</p>				

relativos aos contratos de refinanciamentos previstos nas Leis nºs 9.496/97 e 8.727/93 e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, serão refinanciados, com amortização a partir de 1º de janeiro de 2013, em parcelas mensais e sucessivas calculadas com base na Tabela Price, observados os seguintes termos finais:

I - até 31 de março de 2038, para os contratos de refinanciamentos de que tratam a Lei nº 9.496/97 e a Medida Provisória nº 2.185-35/01, mantidas as demais condições anteriormente vigentes, exceto os novos encargos estabelecidos nesta Lei;

II - até 30 de junho de 2024, para os contratos de refinanciamentos de que trata a Lei nº 8.727/93.

§ 1º Nos contratos a que se refere este artigo, fica a União autorizada incorporar ao saldo devedor, existente na data da publicação desta Lei, os valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, definidos no art. 5º da Lei nº 9.496/97, no inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01, e, relativamente aos contratos celebrados com base na Lei nº 8.727/93, na Resolução nº 36/92 do Senado Federal, e logo após conceder desconto a este novo montante em percentuais que variarão da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 6% (seis por cento) ao ano;

II - 20% (vinte por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano;

III - 30% (trinta por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 9% (nove por cento) ao ano.

§ 2º O valor que exceder a cada uma das parcelas mensais, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, será deduzido mês a mês, a partir da data de vigência desta Lei, das parcelas subsequentes até que seja exaurido.”

“Art. 9º O *caput* do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, fica acrescido dos incisos IV e V e passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 a 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada entre a União, Estados e Municípios, com base, nas Leis nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, deverá ser excluído do cálculo da Receita Líquida Real (RLR), 20% (vinte por cento) dos seguintes recursos:

.....
IV - da Parcela do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devida aos Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme o art. 155, inciso III, combinado com o art. 158, inciso III, da Constituição;

V - do produto da arrecadação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de Bens e Direitos - ITCD - e do Imposto de Transmissão Inter Vivos, de que tratam, respectivamente, os arts. 155, inciso I, e 156, inciso II, da Constituição." NR

"Art. 10 Fica revogado o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.195/01."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda inclui matéria relativa à renegociação da dívida pública dos Estados e Municípios previstas nas Leis nºs. 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001. A matéria é incluída por meio de acréscimo de conteúdo em quatro artigos - arts. 7º ao 9º - à referida Medida Provisória.

São objetivos da emenda, de forma resumida:

1. alterar critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida pública celebrados entre a União, os Estados e os Municípios;
2. estabelecer a variação da taxa SELIC como limite superior, em substituição aos encargos dessas dívidas, quando os encargos previstos nas respectivas leis que tratam do refinanciamento, excederem a variação da mencionada taxa;
3. permitir o refinanciamento das dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com os novos critérios pelo período de vigência dos atuais contratos, com um acréscimo de aproximadamente 10 anos no referido prazo;
4. aumentar para 20% o percentual de dedução no cálculo de Receita Líquida Real (RLR) relativo à transferência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb, além de excluir também da RLR 20% da receita do IPVA, do ITCD de competência do Estados e do Distrito Federal e do Imposto de Transmissão intervivos no caso dos municípios e Distrito Federal;
5. autorizar, em decorrência da alteração dos atuais critérios de

indexação e cálculo da RLR:

5.1. a concessão de desconto no saldo devedor das dívidas, em percentuais que variam de 10% a 30% nos saldos devedores, existentes na data da publicação da Lei, acrescidos dos valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real. A variação dos percentuais é feita de acordo com o indexador e taxa de juros previstos nos respectivos contratos de refinanciamento;

5.2. a dedução de valor pago a maior a partir de janeiro de 2013 nas parcelas subsequentes já renegociadas.

Para os contratos de refinanciamento celebrados com base na Lei nº 9.496/97, e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, é proposta, para o cálculo dos juros, a taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado, e, para a atualização monetária, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

É prevista, também, a limitação dos encargos dos contratos de refinanciamento (Leis nº 9.496/97 e nº 8.727/93 e Medida Provisória nº 2.185-35/01) à variação da taxa SELIC, medida que se apresenta como de extrema relevância para os estados e municípios.

Os encargos relativos à Lei nº 8.727/93 não serão alterados, contudo serão substituídos mensalmente quando superarem a SELIC, aplicando-se o que for menor. Pontua-se, esta é a taxa balizadora da remuneração da maioria dos títulos públicos federais, aceita e comumente usada como uma taxa de juros livre de riscos, diferentemente dos momentos dos refinanciamentos em que os estados assumiram custos elevados que refletiam as regras de mercado da época, em que as taxas incorporavam expectativas de inflação crescente e de risco alto de crédito.

O refinanciamento das dívidas, bem como a concessão dos descontos propostos e a exclusão de gastos da RLR, trarão algum alívio às finanças dos entes federados, haja vista que se encontram em dificuldades financeiras para o cumprimento de seus compromissos assumidos. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, à vista das medidas econômicas adotadas ao longo dos últimos tempos pelo governo federal, sofreram significativa redução no valor dos repasses de suas receitas compartilhadas, em decorrência da desoneração dos tributos compartilhados, além de terem sido onerados por juros altíssimos nos atuais contratos de refinanciamento de suas dívidas.

A exclusão de receitas vinculadas do cálculo da RLR é de inteira justiça, uma vez que essas receitas não são de livre provimento das unidades federadas que as arrecadam e o pagamento do serviço da dívida sobre elas onera mais ainda as já combatidas finanças públicas dessas unidades. Por essa

razão é proposta a alteração do art. 5º da Lei nº 10.195/01, ampliando o percentual da dedução da RLR para 20% (vinte por cento) e o rol das receitas para excluir também 20% da parcela do IPVA e do produto da arrecadação do ITCD e do Imposto de Transmissão Inter Vivos.

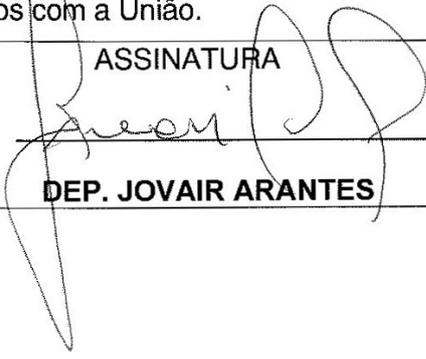
A revogação do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.195/01 é proposta para efeito de adequação formal do dispositivo, uma vez que com a aprovação da alteração do *caput*, fixando o lapso temporal de sua aplicação, não faz sentido manter a retroatividade constante do referido parágrafo único.

A fixação de novos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, bem como a recomposição dos saldos devedores dessas dívidas, são necessários à vista do novo cenário econômico atual que não mais reflete as condições econômico-financeiras existentes à época em que foram celebrados.

A aprovação desta emenda resultará em tratamento equânime para as dívidas dos entes federados com a União.

ASSINATURA

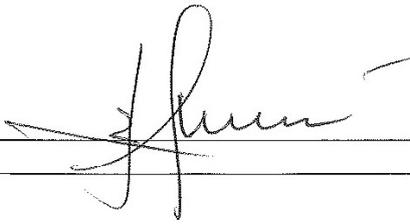
_____/_____/_____



DEP. JOVAIR ARANTES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

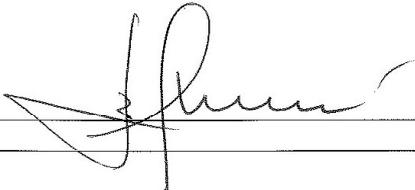
MPV 618
00034

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 618, DE 05 DE JUNHO DE 2013				
Autor: Deputado ESPERIDIÃO AMIN- PP/SC				Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>					
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.	
<p>EMENDA ADITIVA</p> <p>Inclua-se novo § 3º ao art. 2 da MPV nº 618 de 2013, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º ----- ----- -----</p> <p>§ 3º Os recursos para o aumento de capital social da Valec-Engenharia, Construções e Ferrovias S/A serão objeto de autorização legislativa, mediante a aprovação de projeto de lei de crédito adicional.”</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A autorização de aumento do capital social da Valec-Engenharia, Construções e Ferrovias S/A impacta significativamente as conta públicas e o Orçamento Geral da União.</p> <p>Portanto, trata-se de matéria relevante, que deve ser objeto de análise e aprovação pelo Congresso Nacional, na forma de projeto de lei de crédito adicional.</p> <p>Assinatura: </p>					

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618

00035

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 618, DE 05 DE JUNHO DE 2013				
Autor: Deputado ESPERIDIÃO AMIN- PP/SC				Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>					
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.	
<p style="text-align: center;">EMENDA MODIFICATIVA</p> <p>Dê-se ao inciso II do Art. 1º da Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, referenciada no Art. 1º da MPV nº 618/2013, a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;">“Art. 1º A Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p style="padding-left: 80px;">Art. 1º ----- -----</p> <p style="padding-left: 80px;">II – conceder garantia da União às entidades da administração pública indireta, inclusive suas controladas, e aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração pública indireta, inclusive suas controladas, em operação de crédito interno, observados os requisitos, limites, condições e normas da legislação em vigor, incluindo os previstos nos arts. 29 a 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”(NR)</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Esta emenda busca assegurar rigoroso respeito e transparência às operações de crédito interno e de concessão de garantia da União às entidades da administração pública federal indireta, inclusive suas controladas, e aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração indireta, inclusive suas controladas.</p> <p>Com efeito, a emenda estende à observância original constante do § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, também aos arts. 29 a 40 da mencionada Lei Complementar, de modo a não deixar dúvidas quanto à extensão da obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF da nova redação do inciso II do art. 1º da Lei nº 10.522/2002, que autoriza o Poder Executivo a contratar em nome da União operação de crédito interno e conceder garantia da União a entidades da administração indireta, bem como a Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração indireta, em operação de crédito interno, respeitados os requisitos, limites, condições e normas constantes dos arts. 29 a 40 da LRF correlatos ao escopo do texto da Medida Provisória.</p> <p>Assinatura: </p>					

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00036

Data	Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013			
Autor JANDERLEI MACRIS			Nº do Prontuário 521	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. (x) Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, o artigo com a seguinte redação:

O art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

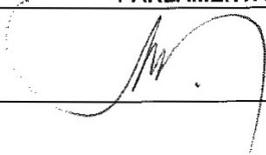
.....

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput desde artigo as receitas correntes arrecadadas, os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido, assim como as demais transferências correntes e de capital recebidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

JUSTIFICAÇÃO

As desonerações tributárias e a desaceleração do ritmo de crescimento da atividade econômica no período recente estão provocando forte erosão nas finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fato que se contrapõe ao crescimento de suas obrigações e necessidades financeiras. Urge então estender o tratamento mais favorável em matéria de incidência de tributos a esses entes da federação que, à exceção das receitas provenientes de convênios ou contratos de repasse ou instrumento congênere com objeto definido, devem recolher 1% sobre suas receitas correntes arrecadadas e demais transferências correntes e de capital para o PASEP. A presente Emenda tem por objetivo desonerar os entes públicos de direito público do recolhimento desta contribuição o que, sem sombra de dúvida, possibilitará um alívio financeiro para os Estados, para o Distrito Federal e para os Municípios, Certos do alcance econômico e social da medida proposta, contamos com o apoio de nossos pares.

PARLAMENTAR



**EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 618 DE 2013.**

**MPV 618
00037**

Inclua-se um novo art. 6º à MP 618/2013, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 6º para art. 7º e os demais:

“Art. 6º. A União adotará nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei 9.496, de 11 de setembro de 1997, na Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013.

I – quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado; e

II – quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, apurado pelo Instituto de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 1º Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do *caput*, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no mesmo mês, deverão ser substituídos, para todos os efeitos, pela referida taxa.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta acima cuida da alteração nos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União,

os Estados e os Municípios, uma vez que as condições financeiras estabelecidas nesses contratos de dívida refletiam condições macroeconômicas completamente distintas das que imperam para a economia brasileira atualmente.

Com efeito, os acordos foram celebrados com índices que atualizam o saldo devedor com base no IGP-DI acrescidos de juros de 6% a.a, 7,5% a.a. e 9% a.a. Em 1997, por exemplo, a taxa Selic, uma medida de custo de financiamento para a União, foi de 24,79% enquanto que o IGP-DI foi de 7,48%. Segue daí que, acrescentando ao índice de correção monetária as taxas de juros contratadas, em todos os casos, o acordo representava um ganho para os Estados e Municípios.

Atualmente, as taxas de juros reais da economia brasileira situam-se em patamar substancialmente inferior ao da época. Em 2011, a taxa Selic foi de 9,78%, enquanto a atualização monetária acrescida de juros dos contratos com Estados e Municípios variou entre 17,98% e 21,32%. Essa discrepância tem acarretado dificuldades para que os referidos entes federativos cumpram seus compromissos financeiros, econômicos e sociais.

A proposta, portanto, é que seja alterado o índice de correção monetária do IGP-DI para o IPCA, por ser este último menos volátil, passando a taxa de juros para 4% a.a., para todos os contratos celebrados. A proposta de taxa de juros de 4% a.a. se justifica porque é a taxa que a União tem obtido para se financiar junto ao mercado financeiro. Além disso, a proposta coloca um limite superior dado pela taxa Selic, dando maior garantia e previsibilidade nos encargos devidos por Estados e Municípios.

Sala das Sessões, de junho de 2013


SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

Incluam-se os arts. 7º, 8º, 9º e 10 na Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, renumerando-se os artigos seguintes:

“Art. 7º A União adotará nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A variação mensal da taxa SELIC deverá limitar os respectivos encargos dos contratos refinanciados com base nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185 - 35, de 24 de agosto de 2001.”

“Art. 8º Os saldos devedores apurados em 31 de dezembro de 2012 relativos aos contratos de refinanciamentos previstos nas Leis nºs 9.496/97 e 8.727/93 e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, serão refinanciados, com amortização a partir de 1º de janeiro de 2013, em parcelas mensais e sucessivas calculadas com base na Tabela Price, observados os seguintes termos finais:

I - até 31 de março de 2038, para os contratos de refinanciamentos de que tratam a Lei nº 9.496/97 e a Medida Provisória nº 2.185-35/01, mantidas as demais condições anteriormente vigentes, exceto os novos encargos estabelecidos nesta Lei;

II - até 30 de junho de 2024, para os contratos de refinanciamentos de que trata a Lei nº 8.727/93.

§ 1º Nos contratos a que se refere este artigo, fica a União autorizada incorporar ao saldo devedor, existente na data da publicação desta Lei, os valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, definidos no art. 5º da Lei nº 9.496/97, no inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01, e, relativamente aos contratos celebrados com base na Lei nº 8.727/93, na Resolução nº 36/92 do Senado Federal, e logo após conceder desconto a este novo montante em percentuais que variarão da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 6% (seis por cento) ao ano;

II - 20% (vinte por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano;

III - 30% (trinta por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 9% (nove por cento) ao ano.

§ 2º O valor que exceder a cada uma das parcelas mensais, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, será deduzido mês a mês, a partir da data de vigência desta Lei, das parcelas subsequentes até que seja exaurido.”

“Art. 9º O *caput* do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, fica acrescido dos incisos IV e V e passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 a 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada entre a União, Estados e Municípios, com base, nas Leis nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, deverá ser excluído do cálculo da Receita Líquida Real (RLR), 20% (vinte por cento) dos seguintes recursos:

.....
IV - da Parcela do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devida aos Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme o art. 155, inciso III, combinado com o art. 158, inciso III, da Constituição;

V - do produto da arrecadação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de Bens e Direitos - ITCMD - e do Imposto de Transmissão Inter Vivos, de que tratam, respectivamente, os arts. 155, inciso I, e 156, inciso II, da Constituição." NR

"Art. 10 Fica revogado o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.195/01."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda inclui matéria relativa à renegociação da dívida pública dos Estados e Municípios previstas nas Leis nºs. 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001. A matéria é incluída por meio de acréscimo de conteúdo em quatro artigos - arts. 7º ao 9º - à referida Medida Provisória.

São objetivos da emenda, de forma resumida:

1. alterar critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida pública celebrados entre a União, os Estados e os Municípios;
2. estabelecer a variação da taxa SELIC como limite superior, em substituição aos encargos dessas dívidas, quando os encargos previstos nas respectivas leis que tratam do refinanciamento, excederem a variação da mencionada taxa;
3. permitir o refinanciamento das dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com os novos critérios pelo período de vigência dos atuais contratos, com um acréscimo de aproximadamente 10 anos no referido prazo;
4. aumentar para 20% o percentual de dedução no cálculo de Receita Líquida Real (RLR) relativo à transferência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb, além de excluir também da RLR 20% da receita do IPVA, do ITCMD de competência do Estados e do Distrito Federal e do Imposto de Transmissão intervivos no caso dos municípios e Distrito Federal;
5. autorizar, em decorrência da alteração dos atuais critérios de indexação e cálculo da RLR:
 - 5.1. a concessão de desconto no saldo devedor das dívidas, em percentuais que variam de 10% a 30% nos saldos devedores, existentes na data da publicação da Lei, acrescidos dos valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real. A variação dos percentuais é feita de acordo com o indexador e taxa de juros previstos nos respectivos contratos de refinanciamento;
 - 5.2. a dedução de valor pago a maior a partir de janeiro de 2013 nas parcelas subsequentes já renegociadas.

Para os contratos de refinanciamento celebrados com base na Lei nº 9.496/97, e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, é proposta, para o cálculo dos juros, a taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado, e, para a atualização monetária, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

É prevista, também, a limitação dos encargos dos contratos de refinanciamento (Leis nº 9.496/97 e nº 8.727/93 e Medida Provisória nº 2.185-35/01) à variação da taxa SELIC, medida que se apresenta como de extrema relevância para os estados e municípios.

Os encargos relativos à Lei nº 8.727/93 não serão alterados, contudo serão substituídos mensalmente quando superarem a SELIC, aplicando-se o que for menor. Pontua-se, esta é a taxa balizadora da remuneração da maioria dos títulos públicos federais, aceita e comumente usada como uma taxa de juros livre de riscos, diferentemente dos momentos dos refinanciamentos em que os estados assumiram custos elevados que refletiam as regras de mercado da época, em que as taxas incorporavam expectativas de inflação crescente e de risco alto de crédito.

O refinanciamento das dívidas, bem como a concessão dos descontos propostos e a exclusão de gastos da RLR, trarão algum alívio às finanças dos entes federados, haja vista que se encontram em dificuldades financeiras para o cumprimento de seus compromissos assumidos. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, à vista das medidas econômicas adotadas ao longo dos últimos tempos pelo governo federal, sofreram significativa redução no valor dos repasses de suas receitas compartilhadas, em decorrência da desoneração dos tributos compartilhados, além de terem sido onerados por juros altíssimos nos atuais contratos de refinanciamento de suas dívidas.

A exclusão de receitas vinculadas do cálculo da RLR é de inteira justiça, uma vez que essas receitas não são de livre provimento das unidades federadas que as arrecadam e o pagamento do serviço da dívida sobre elas onera mais ainda as já combatidas finanças públicas dessas unidades. Por essa razão é proposta a alteração do art. 5º da Lei nº 10.195/01, ampliando o percentual da dedução da RLR para 20% (vinte por cento) e o rol das receitas para excluir também 20% da parcela do IPVA e do produto da arrecadação do ITCD e do Imposto de Transmissão Inter Vivos.

A revogação do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.195/01 é proposta para efeito de adequação formal do dispositivo, uma vez que com a aprovação da alteração do *caput*, fixando o lapso temporal de sua aplicação, não faz sentido manter a retroatividade constante do referido parágrafo único.

A fixação de novos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, bem como a recomposição dos saldos devedores dessas dívidas, são necessários à vista do novo cenário econômico atual que não mais reflete as condições econômico-financeiras existentes à época em que foram celebrados.

A aprovação desta emenda resultará em tratamento equânime para as dívidas dos entes federados com a União.


Senadora Lúcia Vânia

EMENDA Nº _____
(a MPV 618, de 2013)

MPV 618
00039

Inclua-se no art. 6º da Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
Parágrafo único. No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada com base na Medida Provisória nº 2.185-35/01 deverão ser excluídas do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional.”

Incluem-se os arts. 7º, 8º, 9º e 10 na Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, renumerando-se os artigos seguintes:

“Art. 7º A União adotará nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A variação mensal da taxa SELIC deverá limitar os respectivos encargos dos contratos refinanciados com base nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185 - 35, de 24 de agosto de 2001.”

“Art. 8º Os saldos devedores apurados em 31 de dezembro de 2012 relativos aos contratos de refinanciamentos previstos nas Leis nºs 9.496/97 e 8.727/93 e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, serão refinanciados, com amortização a partir de 1º de janeiro de 2013, em parcelas mensais e sucessivas calculadas com base na Tabela Price, observados os seguintes termos finais:

I - até 31 de março de 2038, para os contratos de refinanciamentos de que tratam a Lei nº 9.496/97 e a Medida Provisória nº 2.185-35/01, mantidas as demais condições anteriormente vigentes, exceto os novos encargos estabelecidos nesta Lei;

II - até 30 de junho de 2024, para os contratos de refinanciamentos de que trata a Lei nº 8.727/93.

§ 1º Nos contratos a que se refere este artigo, fica a União autorizada incorporar ao saldo devedor, existente na data da publicação desta Lei, os valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, definidos no art. 5º da Lei nº 9.496/97, no inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01, e, relativamente aos contratos celebrados com base na Lei nº 8.727/93, na Resolução nº 36/92 do Senado Federal, e logo após conceder desconto a este novo montante em percentuais que variarão da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 6% (seis por cento) ao ano;

II - 20% (vinte por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 7,5% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano;

III - 30% (trinta por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 9% (nove por cento) ao ano.

§ 2º O valor que exceder a cada uma das parcelas mensais, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, será deduzido mês a mês, a partir da data de vigência desta Lei, das parcelas subsequentes até que seja exaurido.”

“Art. 9º O art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 2º com a redação a seguir, renumerando-se para § 1º o seu parágrafo único:

“Art. 2º

.....
§ 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, deverão ser excluídos do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional.” (NR)

“Art. 10 O art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, passa a vigorar acrescido do § 2º com a redação a seguir, renumerando-se para § 1º o seu parágrafo único:

“Art. 2º

.....
§ 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 30 de junho de 2024, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, deverão ser excluídos do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda inclui matéria relativa à renegociação da dívida pública dos Estados e Municípios previstas nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001. A matéria é incluída por meio de acréscimo de parágrafo no art. 6º da MPV 618, de 2013, bem como de acréscimo de conteúdo em quatro artigos - arts. 7º ao 10 - à referida Medida Provisória.

No art. 6º que altera o cálculo da Receita Líquida Real dos Municípios previsto na MP nº 2.185-35, de 2001, que estabeleceu critérios para a consolidação, assunção e refinanciamento, pela União, da dívida pública de responsabilidade dos Municípios, foi incluído o parágrafo único para permitir a exclusão no cálculo da Receita Líquida Real (RLR) de valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional. Tal permissão é também proposta nesta emenda para as dívidas públicas de responsabilidades dos estados e Distrito Federal, conforme se verá nos arts. 9º e 10 que propõem alteração com esse mesmo objetivo nas legislações específicas.

São objetivos da emenda, de forma resumida:

1. alterar critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida pública celebrados entre a União, os Estados e os Municípios;
2. estabelecer a variação da taxa SELIC como limite superior, em substituição aos encargos dessas dívidas, quando os encargos previstos nas respectivas leis que tratam do refinanciamento, excederem a variação da mencionada taxa;
3. permitir o refinanciamento das dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com os novos critérios pelo período de vigência dos atuais contratos, com um acréscimo de aproximadamente 10 anos no referido prazo;
4. excluir no cálculo de Receita Líquida Real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional;
5. autorizar, em decorrência da alteração dos atuais critérios de indexação e cálculo da RLR:
 - 5.1. a concessão de desconto no saldo devedor das dívidas, em percentuais que variam de 10% a 30% nos saldos devedores, existentes na data da publicação da Lei, acrescidos dos valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real. A variação dos percentuais é feita de acordo com o indexador e taxa de juros previstos nos respectivos contratos de refinanciamento;
 - 5.2. a dedução de valor pago a maior, a partir de janeiro de 2013, nas parcelas subsequentes já renegociadas.

Para os contratos de refinanciamento celebrados com base na Lei nº 9.496/97, e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, é proposta, para o cálculo dos juros, a taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado, e, para a atualização monetária, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

É prevista, também, a limitação dos encargos dos contratos de refinanciamento (Leis nº 9.496/97 e nº 8.727/93 e Medida Provisória nº 2.185-35/01) à variação da taxa SELIC, medida que se apresenta como de extrema relevância para os estados e municípios.

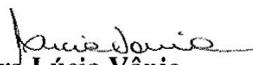
Os encargos relativos à Lei nº 8.727/93 não serão alterados, contudo serão substituídos mensalmente quando superarem a SELIC, aplicando-se o que for menor. Pontua-se, esta é a taxa balizadora da remuneração da maioria dos títulos públicos federais, aceita e comumente usada como uma taxa de juros livre de riscos, diferentemente dos momentos dos refinanciamentos em que os estados assumiram custos elevados que refletiam as regras de mercado da época, em que as taxas incorporavam expectativas de inflação crescente e de risco alto de crédito.

O refinanciamento das dívidas, bem como a concessão dos descontos propostos e a exclusão de gastos da RLR, trarão algum alívio às finanças dos entes federados, haja vista que se encontram em dificuldades financeiras para o cumprimento de seus compromissos assumidos. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, à vista das medidas econômicas adotadas ao longo dos últimos tempos pelo governo federal, sofreram significativa redução no valor dos repasses de suas receitas compartilhadas, em decorrência da desoneração dos tributos compartilhados, além de terem sido onerados por juros altíssimos nos atuais contratos de refinanciamento de suas dívidas.

A exclusão de receitas vinculadas - saúde e educação - do cálculo da RLR é de inteira justiça, uma vez que essas receitas não são de livre provimento das unidades federadas que as arrecadam e o pagamento do serviço da dívida sobre elas onera mais ainda as já combalidas finanças públicas dessas unidades. A medida justifica-se em razão de que a vinculação constitucional das receitas para saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino totaliza 37% (trinta e sete por cento), enquanto que atualmente é permitida a dedução para efeito de cálculo da RLR de apenas 15% (quinze por cento) de algumas das receitas, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001. Com a inclusão do dispositivo, os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão fazer a dedução da totalidade desses gastos.

A fixação de novos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, bem como a recomposição dos saldos devedores dessas dívidas, são necessários à vista do novo cenário econômico atual que não mais reflete as condições econômico-financeiras existentes à época em que foram celebrados.

A aprovação desta emenda resultará em tratamento equânime para as dívidas dos entes federados com a União.


Senadora Lúcia Vânia

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00040

data 11/06/2013		proposição Medida Provisória nº 618/2013		
autor SENADOR PEDRO TAQUES			nº do prontuário	
1	<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2.	substitutiva	3. modificativa
				4. aditiva
				5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Suprimam-se os §§ 1º e 2º do artigo 2º e os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 7º da Medida Provisória nº 618, de 05/06/13</p>				

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 618, de 2013, mais uma vez, ofende a Constituição ao tratar, por um meio de medida legislativa que a Carta Magna define como excepcional e sujeita a condições estritas de urgência e relevância, dos assuntos mais diversos, que representam verdadeira conformação estratégica de políticas públicas de horizonte de longo prazo. Jamais o seu conteúdo poderia revestir-se do caráter de excepcionalidade a que a Constituição Federal circunscreve a Medida Provisória.

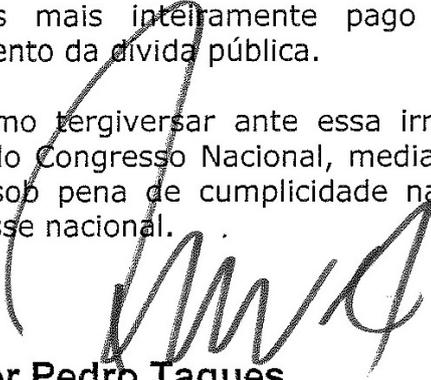
No entanto, se vencida a admissibilidade por força da cooptação a que se tem submetido o Poder Legislativo, cabe o enfrentamento de mérito nas várias questões indevidamente colocadas na Medida Provisória. Uma delas é a capitalização de empresas estatais, a VALEC e o BNDES com diversas finalidades. No mérito, entendo contrárias ao interesse público, representando alocação pesada de recursos públicos escassos em finalidades que já deram sinais de claro esgotamento.

No entanto, esta Emenda corrige exclusivamente o que há de ilegal, ilícito e desonesto, na Medida Provisória: a maquiagem fiscal. Essa capitalização se pretende custeada por uma emissão de títulos públicos na forma de "colocação direta de títulos", artifício criado pelo atual governo federal para endividar-se tentando esconder que o faz. Por esse mecanismo perverso, o Tesouro eleva o saldo da dívida pública, mas ao entregar os títulos (e não o produto de sua venda ao mercado) a algum ente financeiramente distinto (no caso concreto, a VALEC e o BNDES), evita que transitem pelo orçamento a captação dos recursos e sua

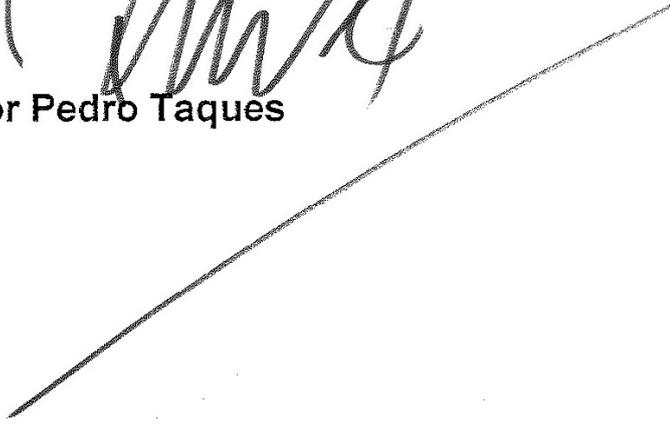
entrega, mascarando assim o efeito financeiro e fiscal líquido. Uma verdadeira "pedra filosofal" para endividar-se sem que esse fato apareça no resultado primário e nas estatísticas de dívida, escondendo da sociedade o verdadeiro custo econômico e financeiro das políticas governamentais.

Assim, o governo federal pretende esconder da sociedade e do mercado essa decisão de trinta bilhões de reais e seus efeitos deletérios sobre as contas públicas. Prossegue na sua desesperada tentativa de gerar a qualquer custo até as eleições de 2014 um "boom" artificial de demanda, apropriado por alguns grandes grupos privados selecionados por critérios discricionários mais inteiramente pago pelos cidadãos brasileiros na forma de aumento da dívida pública.

Não há, portanto, como tergiversar ante essa irresponsabilidade, que há de ser fulminada pelo Congresso Nacional, mediante a supressão integral desse dispositivo, sob pena de cumplicidade na prática de ato gravemente lesivo ao interesse nacional.



Senador Pedro Taques



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00041

data 11/06/2013	proposição Medida Provisória nº 618/2013				
autor SENADOR PEDRO TAQUES			nº do prontuário		
1	X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	:	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					
Suprimam-se os artigos 2º e 7º da Medida Provisória nº 618, de 05/06/13					

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 618, de 2013, mais uma vez, ofende a Constituição ao tratar, por um meio de medida legislativa que a Carta Magna define como excepcional e sujeita a condições estritas de urgência e relevância, dos assuntos mais diversos, que representam verdadeira conformação estratégica de políticas públicas de horizonte de longo prazo. Jamais o seu conteúdo poderia revestir-se do caráter de excepcionalidade a que a Constituição Federal circunscreve a Medida Provisória.

No entanto, se vencida a admissibilidade por força da cooptação a que se tem submetido o Poder Legislativo, cabe o enfrentamento de mérito nas várias questões indevidamente colocadas na Medida Provisória. Uma delas é a capitalização de empresas estatais, a VALEC e o BNDES com diversas finalidades. No mérito, entendo contrárias ao interesse público, representando alocação pesada de recursos públicos escassos em finalidades que já deram sinais de claro esgotamento.

Quanto à VALEC, o governo pretende endividar o país em quinze bilhões apenas para dar garantias aos potenciais investidores em ferrovias de que irá comprar toda a capacidade de transporte, absorvendo completamente o risco de demanda que é inerente a qualquer investimento privado nessa modalidade – no que se assenta todo o “seu novo modelo” de concessões ferroviárias. Ora, ainda que admitíssemos a razoabilidade desse modelo de estatização do risco e privatização do lucro, não faz sentido que essa absorção do risco de demanda deva ser feita por meio de endividamento público. Se o projeto não tem viabilidade assegurada, ou seja, se o risco de demanda for impossível de ser sustentado pelo setor público, como é que se contempla sequer a sua assunção pelo governo? Se a quebra de demanda não for de montante tal que possa inserir-se no orçamento público como uma contingência a mais, nem possa ser segurada no mercado, seria de uma previsibilidade tal que quase se configuraria um evento certo. Assim, se não se vislumbram usuários para as futuras ferrovias, para que o governo federal pretende pagar a terceiros para que as construam?

A pretensão expressa na Medida Provisória de que exista um fundo financeiro previamente montado, pago pelo Tesouro a juros de mercado, para expressamente garantir essa demanda aos concessionários, é uma

total inversão de valores. Quinze bilhões de reais são mais de três vezes o orçamento que a União anunciou para construir toda a Ferrovia de Integração Centro-Oeste. Não faz sentido algum abandonar a construção pública em favor do concessionário privado se o gasto público continua sendo necessário nos mesmos montantes para assegurar o ganho privado.

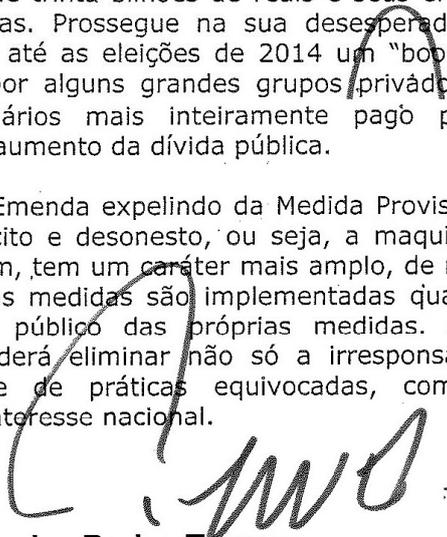
Quanto a mais uma capitalização do BNDES, é quase redundante argumentar. O mecanismo de despejar dinheiro público em créditos subsidiados concentrados em grandes grupos oligopólicos vem sendo tentado desde 2008, e hoje, cinco anos e centenas de bilhões depois, demonstrou exaustivamente não ser capaz de criar investimento produtivo, dinamizar a produtividade, ganhar competitividade internacional, nem garantir a expansão da capacidade produtiva nacional. Certamente, não são mais quinze bilhões que irão transformar, sob qualquer forma significativa, a economia brasileira. É preciso estancar essa fonte de endividamento, a maior dentre os diferentes subterfúgios de que se compõe hoje a política econômica nacional, para impedir que o círculo vicioso da economia brasileira gire mais uma volta.

Essas péssimas medidas de política econômica têm o agravante da maquiagem fiscal: essa capitalização se pretende custeada por uma emissão de títulos públicos na forma de "colocação direta de títulos", artifício criado pelo atual governo federal para endividar-se tentando esconder que o faz.

Por esse mecanismo perverso, o Tesouro eleva o saldo da dívida pública, mas ao entregar os títulos (e não o produto de sua venda ao mercado) a algum ente financeiramente distinto (no caso concreto, a VALEC e o BNDES), evita que transitem pelo orçamento a captação dos recursos e sua entrega, mascarando assim o efeito financeiro e fiscal líquido. Uma verdadeira "pedra filosofal" para endividar-se sem que esse fato apareça no resultado primário e nas estatísticas de dívida, escondendo da sociedade o verdadeiro custo econômico e financeiro das políticas governamentais.

Assim, o governo federal pretende esconder da sociedade e do mercado essa decisão de trinta bilhões de reais e seus efeitos deletérios sobre as contas públicas. Prossegue na sua desesperada tentativa de gerar a qualquer custo até as eleições de 2014 um "boom" artificial de demanda, apropriado por alguns grandes grupos privados selecionados por critérios discricionários mais inteiramente pago pelos cidadãos brasileiros na forma de aumento da dívida pública.

Apresentei outra Emenda expelindo da Medida Provisória apenas o seu conteúdo ilegal, ilícito e desonesto, ou seja, a maquiagem fiscal. A presente Emenda, porém, tem um caráter mais amplo, de rejeição não só da forma ilegal como as medidas são implementadas quanto do mérito contrário ao interesse público das próprias medidas. Acatando-a, o Congresso Nacional poderá eliminar não só a irresponsabilidade fiscal quanto a continuidade de práticas equivocadas, comprovadamente ineficazes e lesivas ao interesse nacional.



Senador Pedro Taques

EMENDA Nº
(a MPV 618, de 2013)

MPV 618
00042

Inclua-se no art. 6º da Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada com base na Medida Provisória nº 2.185-35/01 deverão ser excluídas do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional.”

Incluam-se os arts. 7º, 8º, 9º e 10 na Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, renumerando-se os artigos seguintes:

“Art. 7º A União adotará nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A variação mensal da taxa SELIC deverá limitar os respectivos encargos dos contratos refinanciados com base nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185 - 35, de 24 de agosto de 2001.”

“Art. 8º Os saldos devedores apurados em 31 de dezembro de 2012 relativos aos contratos de refinanciamentos previstos nas Leis nºs 9.496/97 e 8.727/93 e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, serão refinanciados, com amortização a partir de 1º de janeiro de 2013, em parcelas mensais e sucessivas calculadas com base na Tabela Price, observados os seguintes termos finais:

I - até 31 de março de 2038, para os contratos de refinanciamentos de que tratam a Lei nº 9.496/97 e a Medida Provisória nº 2.185-35/01, mantidas as demais condições anteriormente vigentes, exceto os novos encargos estabelecidos nesta Lei;

II - até 30 de junho de 2024, para os contratos de refinanciamentos de que trata a Lei nº 8.727/93.

§ 1º Nos contratos a que se refere este artigo, fica a União autorizada incorporar ao saldo devedor, existente na data da publicação desta Lei, os valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita

Líquida Real, definidos no art. 5º da Lei nº 9.496/97, no inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01, e, relativamente aos contratos celebrados com base na Lei nº 8.727/93, na Resolução nº 36/92 do Senado Federal, e logo após conceder desconto a este novo montante em percentuais que variarão da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 6% (seis por cento) ao ano;

II - 20% (vinte por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 7,5% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano;

III - 30% (trinta por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 9% (nove por cento) ao ano.

§ 2º O valor que exceder a cada uma das parcelas mensais, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, será deduzido mês a mês, a partir da data de vigência desta Lei, das parcelas subsequentes até que seja exaurido.”

“Art. 9º O art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 2º com a redação a seguir, renumerando-se para § 1º o seu parágrafo único:

“Art. 2º

§ 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, deverão ser excluídos do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional.” (NR)

“Art. 10 O art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, passa a vigorar acrescido do § 2º com a redação a seguir, renumerando-se para § 1º o seu parágrafo único:

“Art. 2º

§ 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 30 de junho de 2024, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, deverão ser excluídos do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda inclui matéria relativa à renegociação da dívida pública dos Estados e Municípios previstas nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001. A matéria é incluída por meio de acréscimo de parágrafo no art. 6º da MPV 618, de 2013, bem como de acréscimo de conteúdo em quatro artigos - arts. 7º ao 10 - à referida Medida Provisória.

No art. 6º que altera o cálculo da Receita Líquida Real dos Municípios previsto na MP nº 2.185-35, de 2001, que estabeleceu critérios para a consolidação, assunção e refinanciamento, pela União, da dívida pública de responsabilidade dos Municípios, foi incluído o parágrafo único para permitir a exclusão no cálculo da Receita Líquida Real (RLR) de valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional. Tal permissão é também proposta nesta emenda para as dívidas públicas de responsabilidades dos estados e Distrito Federal, conforme se verá nos arts. 9º e 10 que propõem alteração com esse mesmo objetivo nas legislações específicas.

São objetivos da emenda, de forma resumida:

1. alterar critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida pública celebrados entre a União, os Estados e os Municípios;
2. estabelecer a variação da taxa SELIC como limite superior, em substituição aos encargos dessas dívidas, quando os encargos previstos nas respectivas leis que tratam do refinanciamento, excederem a variação da mencionada taxa;
3. permitir o refinanciamento das dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com os novos critérios pelo período de vigência dos atuais contratos, com um acréscimo de aproximadamente 10 anos no referido prazo;
4. excluir no cálculo de Receita Líquida Real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional;
5. autorizar, em decorrência da alteração dos atuais critérios de indexação e cálculo da RLR:
 - 5.1. a concessão de desconto no saldo devedor das dívidas, em percentuais que variam de 10% a 30% nos saldos devedores, existentes na data da publicação da Lei, acrescidos dos valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real. A variação dos percentuais é feita de acordo com o indexador e taxa de juros previstos nos respectivos contratos de refinanciamento;
 - 5.2. a dedução de valor pago a maior, a partir de janeiro de 2013, nas parcelas subsequentes já renegociadas.

Para os contratos de refinanciamento celebrados com base na Lei nº 9.496/97, e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, é proposta, para o cálculo dos juros, a taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado, e, para a atualização monetária, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

É prevista, também, a limitação dos encargos dos contratos de refinanciamento (Leis nº 9.496/97 e nº 8.727/93 e Medida Provisória nº 2.185-35/01) à variação da taxa SELIC, medida que se apresenta como de extrema relevância para os estados e municípios.

Os encargos relativos à Lei nº 8.727/93 não serão alterados, contudo serão substituídos mensalmente quando superarem a SELIC, aplicando-se o que for menor. Pontua-se, esta é a taxa balizadora da remuneração da maioria dos títulos públicos federais, aceita e comumente usada como uma taxa de juros livre de riscos, diferentemente dos momentos dos refinanciamentos em que os estados assumiram custos elevados que refletiam as regras de mercado da época, em que as taxas incorporavam expectativas de inflação crescente e de risco alto de crédito.

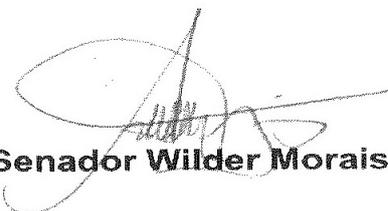
O refinanciamento das dívidas, bem como a concessão dos descontos propostos e a exclusão de gastos da RLR, trarão algum alívio às finanças dos entes federados, haja vista que se encontram em dificuldades financeiras para o cumprimento de seus compromissos assumidos. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, à vista das medidas econômicas adotadas ao longo dos últimos tempos pelo governo federal, sofreram significativa redução no valor dos repasses de suas receitas compartilhadas, em decorrência da desoneração dos tributos compartilhados, além de terem sido onerados por juros altíssimos nos atuais contratos de refinanciamento de suas dívidas.

A exclusão de receitas vinculadas - saúde e educação - do cálculo da RLR é de inteira justiça, uma vez que essas receitas não são de livre provimento das unidades federadas que as arrecadam e o pagamento do serviço da dívida sobre elas onera mais ainda as já combalidas finanças públicas dessas unidades. A medida justifica-se em razão de que a vinculação constitucional das receitas para saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino totaliza 37% (trinta e sete por cento), enquanto que atualmente é permitida a dedução para efeito de cálculo da RLR de apenas 15% (quinze por cento) de algumas das receitas, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001. Com a inclusão do dispositivo, os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão fazer a dedução da totalidade desses gastos.

A fixação de novos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, bem como a recomposição dos saldos devedores dessas dívidas, são necessários à vista do novo cenário econômico atual que não mais reflete as condições econômico-financeiras existentes à época em que foram celebrados.

A aprovação desta emenda resultará em tratamento equânime para as dívidas dos entes federados com a União.

Sala de Comissão, 11 de junho de 2013


Senador Wilder Morais

EMENDA Nº
(a MPV 618, de 2013)

MPV 618
00043

Incluem-se os arts. 7º, 8º, 9º e 10 na Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, renumerando-se os artigos seguintes:

“Art. 7º A União adotará nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A variação mensal da taxa SELIC deverá limitar os respectivos encargos dos contratos refinanciados com base nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185 - 35, de 24 de agosto de 2001.”

“Art. 8º Os saldos devedores apurados em 31 de dezembro de 2012 relativos aos contratos de refinanciamentos previstos nas Leis nºs 9.496/97 e 8.727/93 e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, serão refinanciados, com amortização a partir de 1º de janeiro de 2013, em parcelas mensais e sucessivas calculadas com base na Tabela Price, observados os seguintes termos finais:

I - até 31 de março de 2038, para os contratos de refinanciamentos de que tratam a Lei nº 9.496/97 e a Medida Provisória nº 2.185-35/01, mantidas as demais condições anteriormente vigentes, exceto os novos encargos estabelecidos nesta Lei;

II - até 30 de junho de 2024, para os contratos de refinanciamentos de que trata a Lei nº 8.727/93.

§ 1º Nos contratos a que se refere este artigo, fica a União autorizada incorporar ao saldo devedor, existente na data da publicação desta Lei, os valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, definidos no art. 5º da Lei nº 9.496/97, no inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01, e, relativamente aos contratos celebrados com base na Lei nº 8.727/93, na Resolução nº 36/92 do Senado Federal, e logo após conceder desconto a este novo montante em percentuais que variarão da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 6% (seis por cento) ao ano;

II - 20% (vinte por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano;

III - 30% (trinta por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 9% (nove por cento) ao ano.

§ 2º O valor que exceder a cada uma das parcelas mensais, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, será deduzido mês a mês, a partir da data de vigência desta Lei, das parcelas subseqüentes até que seja exaurido.”

“Art. 9º O *caput* do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, fica acrescido dos incisos IV e V e passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 a 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada entre a União, Estados e Municípios, com base, nas Leis nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, deverá ser excluído do cálculo da Receita Líquida Real (RLR), 20% (vinte por cento) dos seguintes recursos:

.....
IV - da Parcela do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devida aos Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme o art. 155, inciso III, combinado com o art. 158, inciso III, da Constituição;

V - do produto da arrecadação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de Bens e Direitos - ITCD - e do Imposto de Transmissão Inter Vivos, de que tratam, respectivamente, os arts. 155, inciso I, e 156, inciso II, da Constituição.” NR

“Art. 10 Fica revogado o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.195/01.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda inclui matéria relativa à renegociação da dívida pública dos Estados e Municípios previstas nas Leis n.ºs. 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória n.º 2.185-35, de 24 de agosto de 2001. A matéria é incluída por meio de acréscimo de conteúdo em quatro artigos - arts. 7º ao 9º - à referida Medida Provisória.

São objetivos da emenda, de forma resumida:

1. alterar critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida pública celebrados entre a União, os Estados e os Municípios;
2. estabelecer a variação da taxa SELIC como limite superior, em substituição aos encargos dessas dívidas, quando os encargos previstos nas respectivas leis que tratam do refinanciamento, excederem a variação da mencionada taxa;
3. permitir o refinanciamento das dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com os novos critérios pelo período de vigência dos atuais contratos, com um acréscimo de aproximadamente 10 anos no referido prazo;
4. aumentar para 20% o percentual de dedução no cálculo de Receita Líquida Real (RLR) relativo à transferência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb, além de excluir também da RLR 20% da receita do IPVA, do ITCD de competência dos Estados e do Distrito Federal e do Imposto de Transmissão Intervivos no caso dos municípios e Distrito Federal;
5. autorizar, em decorrência da alteração dos atuais critérios de indexação e cálculo da RLR:
 - 5.1. a concessão de desconto no saldo devedor das dívidas, em percentuais que variam de 10% a 30% nos saldos devedores, existentes na data da publicação da Lei, acrescidos dos valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real. A variação dos percentuais é feita de acordo com o indexador e taxa de juros previstos nos respectivos contratos de refinanciamento;
 - 5.2. a dedução de valor pago a maior a partir de janeiro de 2013 nas parcelas subsequentes já renegociadas.

Para os contratos de refinanciamento celebrados com base na Lei n.º 9.496/97, e na Medida Provisória n.º 2.185-35/01, é proposta, para o cálculo dos juros, a taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado, e, para a atualização monetária, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

É prevista, também, a limitação dos encargos dos contratos de refinanciamento (Leis n.º 9.496/97 e n.º 8.727/93 e Medida Provisória n.º 2.185-35/01) à variação da taxa SELIC, medida que se apresenta como de extrema relevância para os estados e municípios.

Os encargos relativos à Lei nº 8.727/93 não serão alterados, contudo serão substituídos mensalmente quando superarem a SELIC, aplicando-se o que for menor. Pontua-se, esta é a taxa balizadora da remuneração da maioria dos títulos públicos federais, aceita e comumente usada como uma taxa de juros livre de riscos, diferentemente dos momentos dos refinanciamentos em que os estados assumiram custos elevados que refletiam as regras de mercado da época, em que as taxas incorporavam expectativas de inflação crescente e de risco alto de crédito.

O refinanciamento das dívidas, bem como a concessão dos descontos propostos e a exclusão de gastos da RLR, trarão algum alívio às finanças dos entes federados, haja vista que se encontram em dificuldades financeiras para o cumprimento de seus compromissos assumidos. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, à vista das medidas econômicas adotadas ao longo dos últimos tempos pelo governo federal, sofreram significativa redução no valor dos repasses de suas receitas compartilhadas, em decorrência da desoneração dos tributos compartilhados, além de terem sido onerados por juros altíssimos nos atuais contratos de refinanciamento de suas dívidas.

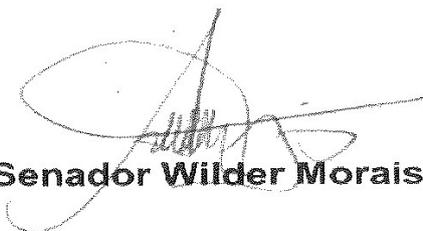
A exclusão de receitas vinculadas do cálculo da RLR é de inteira justiça, uma vez que essas receitas não são de livre provimento das unidades federadas que as arrecadam e o pagamento do serviço da dívida sobre elas onera mais ainda as já combalidas finanças públicas dessas unidades. Por essa razão é proposta a alteração do art. 5º da Lei nº 10.195/01, ampliando o percentual da dedução da RLR para 20% (vinte por cento) e o rol das receitas para excluir também 20% da parcela do IPVA e do produto da arrecadação do ITCD e do Imposto de Transmissão Inter Vivos.

A revogação do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.195/01 é proposta para efeito de adequação formal do dispositivo, uma vez que com a aprovação da alteração do *caput*, fixando o lapso temporal de sua aplicação, não faz sentido manter a retroatividade constante do referido parágrafo único.

A fixação de novos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, bem como a recomposição dos saldos devedores dessas dívidas, são necessários à vista do novo cenário econômico atual que não mais reflete as condições econômico-financeiras existentes à época em que foram celebrados.

A aprovação desta emenda resultará em tratamento equânime para as dívidas dos entes federados com a União.

Sala de Comissão, 11 de junho de 2013



Senador Wilder Moraes

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00044

data 11/06/2013	proposição Medida Provisória nº 618 , de 5 de Junho de 2013
--------------------	--

autor Deputado Valdivino de Oliveira – PSDB/GO	nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 6º da Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....

Parágrafo único. No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada com base na Medida Provisória nº 2.185-35/01 deverão ser excluídas do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional.”

Incluem-se os arts. 7º, 8º, 9º e 10 na Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, renumerando-se os artigos seguintes:

“Art. 7º A União adotará nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A variação mensal da taxa SELIC deverá limitar os respectivos encargos dos contratos refinanciados com base nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185 - 35, de 24 de agosto de 2001.”

“Art. 8º Os saldos devedores apurados em 31 de dezembro de 2012 relativos aos contratos de refinanciamentos previstos nas Leis nºs 9.496/97 e 8.727/93 e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, serão refinanciados, com amortização a partir de 1º de janeiro de 2013, em parcelas mensais e sucessivas calculadas com base na Tabela Price, observados os seguintes termos finais:

I - até 31 de março de 2038, para os contratos de refinanciamentos de que tratam a Lei nº 9.496/97 e a Medida Provisória nº 2.185-35/01, mantidas as demais condições anteriormente vigentes, exceto os novos encargos estabelecidos nesta Lei;

II - até 30 de junho de 2024, para os contratos de refinanciamentos de que trata a Lei nº 8.727/93.

§ 1º Nos contratos a que se refere este artigo, fica a União autorizada incorporar ao saldo devedor, existente na data da publicação desta Lei, os valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, definidos no art. 5º da Lei nº 9.496/97, no inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01, e, relativamente aos contratos celebrados com base na Lei nº 8.727/93, na Resolução nº 36/92 do Senado Federal, e logo após conceder desconto a

este novo montante em percentuais que variarão da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 6% (seis por cento) ao ano;

II - 20% (vinte por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 7,5% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano;

III - 30% (trinta por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 9% (nove por cento) ao ano.

§ 2º O valor que exceder a cada uma das parcelas mensais, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, será deduzido mês a mês, a partir da data de vigência desta Lei, das parcelas subsequentes até que seja exaurido.”

“Art. 9º O art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 2º com a redação a seguir, renumerando-se para § 1º o seu parágrafo único:

“Art. 2º

.....

§ 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, deverão ser excluídos do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional.” (NR)

“Art. 10 O art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, passa a vigorar acrescido do § 2º com a redação a seguir, renumerando-se para § 1º o seu parágrafo único:

“Art. 2º

.....

§ 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 30 de junho de 2024, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, deverão ser excluídos do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda inclui matéria relativa à renegociação da dívida pública dos Estados e Municípios previstas nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001. A matéria é incluída por meio de acréscimo de parágrafo no art. 6º da MPV 618, de 2013, bem como de acréscimo de conteúdo em quatro artigos - arts. 7º ao 10 - à referida Medida Provisória.

No art. 6º que altera o cálculo da Receita Líquida Real dos Municípios previsto na MP nº 2.185-35, de 2001, que estabeleceu critérios para a consolidação, assunção e refinanciamento, pela União, da dívida pública de responsabilidade dos Municípios, foi incluído o parágrafo único para permitir a exclusão no cálculo da Receita Líquida Real (RLR) de valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional. Tal permissão é também proposta nesta emenda para as dívidas públicas de responsabilidades dos estados e Distrito Federal, conforme se verá nos arts. 9º e 10 que propõem alteração com esse mesmo objetivo nas legislações específicas.

São objetivos da emenda, de forma resumida:

1. alterar critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida pública celebrados entre a União, os Estados e os Municípios;
2. estabelecer a variação da taxa SELIC como limite superior, em substituição aos encargos dessas dívidas, quando os encargos previstos nas respectivas leis que tratam do refinanciamento, excederem a variação da mencionada taxa;
3. permitir o refinanciamento das dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com os novos critérios pelo período de vigência dos atuais contratos, com um acréscimo de aproximadamente 10 anos no referido prazo;
4. excluir no cálculo de Receita Líquida Real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional;
5. autorizar, em decorrência da alteração dos atuais critérios de indexação e cálculo da RLR:
 - 5.1. a concessão de desconto no saldo devedor das dívidas, em percentuais que variam de 10% a 30% nos saldos devedores, existentes na data da publicação da Lei, acrescidos dos valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da

Receita Líquida Real. A variação dos percentuais é feita de acordo com o indexador e taxa de juros previstos nos respectivos contratos de refinanciamento;

5.2. a dedução de valor pago a maior, a partir de janeiro de 2013, nas parcelas subsequentes já renegociadas.

Para os contratos de refinanciamento celebrados com base na Lei nº 9.496/97, e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, é proposta, para o cálculo dos juros, a taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado, e, para a atualização monetária, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

É prevista, também, a limitação dos encargos dos contratos de refinanciamento (Leis nº 9.496/97 e nº 8.727/93 e Medida Provisória nº 2.185-35/01) à variação da taxa SELIC, medida que se apresenta como de extrema relevância para os estados e municípios.

Os encargos relativos à Lei nº 8.727/93 não serão alterados, contudo serão substituídos mensalmente quando superarem a SELIC, aplicando-se o que for menor. Pontua-se, esta é a taxa balizadora da remuneração da maioria dos títulos públicos federais, aceita e comumente usada como uma taxa de juros livre de riscos, diferentemente dos momentos dos refinanciamentos em que os estados assumiram custos elevados que refletiam as regras de mercado da época, em que as taxas incorporavam expectativas de inflação crescente e de risco alto de crédito.

O refinanciamento das dívidas, bem como a concessão dos descontos propostos e a exclusão de gastos da RLR, trarão algum alívio às finanças dos entes federados, haja vista que se encontram em dificuldades financeiras para o cumprimento de seus compromissos assumidos. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, à vista das medidas econômicas adotadas ao longo dos últimos tempos pelo governo federal, sofreram significativa redução no valor dos repasses de suas receitas compartilhadas, em decorrência da desoneração dos tributos compartilhados, além de terem sido onerados por juros altíssimos nos atuais contratos de refinanciamento de suas dívidas.

A exclusão de receitas vinculadas - saúde e educação - do cálculo da RLR é de inteira justiça, uma vez que essas receitas não são de livre provimento das unidades federadas que as arrecadam e o pagamento do serviço da dívida sobre elas onera mais ainda as já combalidas finanças públicas dessas unidades. A medida justifica-se em razão de que a vinculação constitucional das receitas para saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino totaliza 37% (trinta e sete por cento), enquanto que atualmente é permitida a dedução para efeito de cálculo da RLR de apenas 15% (quinze por cento) de algumas das receitas, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001. Com a inclusão do dispositivo, os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão fazer a dedução da totalidade desses gastos.

A fixação de novos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, bem como a recomposição dos saldos devedores dessas dívidas, são necessários à vista do novo cenário econômico atual que não mais reflete as condições econômico-financeiras existentes à época em que foram celebrados. A aprovação desta emenda resultará em tratamento equânime para as dívidas dos entes federados com a União.

Sala das Comissões, em 11 de Junho de 2013



VALDIVINO DE OLIVEIRA
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00045

data 11/06/2013	proposição Medida Provisória nº 618 , de 5 de Junho de 2013
--------------------	--

autor Deputado Valdivino de Oliveira – PSDB/GO	nº do prontuário
---	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Incluem-se os arts. 7º, 8º, 9º e 10 na Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, renumerando-se os artigos seguintes:

"Art. 7º A União adotará nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A variação mensal da taxa SELIC deverá limitar os respectivos encargos dos contratos refinanciados com base nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185 - 35, de 24 de agosto de 2001."

"Art. 8º Os saldos devedores apurados em 31 de dezembro de 2012 relativos aos contratos de refinanciamentos previstos nas Leis nºs 9.496/97 e 8.727/93 e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, serão refinanciados, com amortização a partir de 1º de janeiro de 2013, em parcelas mensais e sucessivas calculadas com base na Tabela Price, observados os seguintes termos finais:

I - até 31 de março de 2038, para os contratos de refinanciamentos de que tratam a Lei nº 9.496/97 e a Medida Provisória nº 2.185-35/01, mantidas as demais condições anteriormente vigentes, exceto os novos encargos estabelecidos nesta Lei;

II - até 30 de junho de 2024, para os contratos de refinanciamentos de que trata a Lei nº 8.727/93.

§ 1º Nos contratos a que se refere este artigo, fica a União autorizada incorporar ao saldo devedor, existente na data da publicação desta Lei, os valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, definidos no art. 5º da Lei nº 9.496/97, no inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01, e, relativamente aos contratos celebrados com base na Lei nº 8.727/93, na Resolução nº 36/92 do Senado Federal, e logo após conceder desconto a este novo montante em percentuais que variarão da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 6% (seis por cento) ao ano;

II - 20% (vinte por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano;

III - 30% (trinta por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 9% (nove por cento) ao ano.

§ 2º O valor que exceder a cada uma das parcelas mensais, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, será deduzido mês a mês, a partir da data de vigência desta Lei, das parcelas subsequentes até que seja exaurido."

"Art. 9º O *caput* do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, fica acrescido dos incisos IV e V e passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 a 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada entre a União, Estados e Municípios, com base, nas Leis nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, deverá ser excluído do cálculo da Receita Líquida Real (RLR), 20% (vinte por cento) dos seguintes recursos:

.....
IV - da Parcela do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devida aos Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme o art. 155, inciso III, combinado com o art. 158, inciso III, da Constituição;

V - do produto da arrecadação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de Bens e Direitos - ITCD - e do Imposto de Transmissão Inter Vivos, de que tratam, respectivamente, os arts. 155, inciso I, e 156, inciso II, da Constituição." NR

"Art. 10 Fica revogado o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.195/01."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda inclui matéria relativa à renegociação da dívida pública dos Estados e Municípios previstas nas Leis nºs. 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001. A matéria é incluída por meio de acréscimo de conteúdo em quatro artigos - arts. 7º ao 9º - à referida Medida Provisória.

São objetivos da emenda, de forma resumida:

1. alterar critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida pública celebrados entre a União, os Estados e os Municípios;
2. estabelecer a variação da taxa SELIC como limite superior, em substituição aos encargos dessas dívidas, quando os encargos previstos nas respectivas leis que tratam do refinanciamento, excederem a variação da mencionada taxa;
3. permitir o refinanciamento das dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com os novos critérios pelo período de vigência dos atuais contratos, com um acréscimo de aproximadamente 10 anos no referido prazo;
4. aumentar para 20% o percentual de dedução no cálculo de Receita Líquida Real (RLR) relativo à transferência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb, além de excluir também da RLR 20% da receita do IPVA, do ITCD de competência do Estados e do Distrito Federal e do Imposto de Transmissão intervivos no caso dos municípios e Distrito Federal;
5. autorizar, em decorrência da alteração dos atuais critérios de indexação e cálculo da RLR:
 - 5.1. a concessão de desconto no saldo devedor das dívidas, em percentuais que variam de 10% a 30% nos saldos devedores, existentes na data da publicação da Lei, acrescidos dos valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real. A variação dos percentuais é feita de acordo com o indexador e taxa de juros previstos nos respectivos contratos de refinanciamento;
 - 5.2. a dedução de valor pago a maior a partir de janeiro de 2013 nas parcelas subsequentes já renegociadas.

Para os contratos de refinanciamento celebrados com base na Lei nº 9.496/97, e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, é proposta, para o cálculo dos juros, a taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado, e, para a atualização monetária, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

É prevista, também, a limitação dos encargos dos contratos de refinanciamento (Leis nº 9.496/97 e nº 8.727/93 e Medida Provisória nº 2.185-35/01) à variação da taxa SELIC, medida que se apresenta como de extrema relevância para os estados e municípios.

Os encargos relativos à Lei nº 8.727/93 não serão alterados, contudo serão substituídos mensalmente quando superarem a SELIC, aplicando-se o que for menor. Pontua-se, esta é a taxa balizadora da remuneração da maioria dos títulos públicos federais, aceita e comumente usada como

uma taxa de juros livre de riscos, diferentemente dos momentos dos refinanciamentos em que os estados assumiram custos elevados que refletiam as regras de mercado da época, em que as taxas incorporavam expectativas de inflação crescente e de risco alto de crédito.

O refinanciamento das dívidas, bem como a concessão dos descontos propostos e a exclusão de gastos da RLR, trarão algum alívio às finanças dos entes federados, haja vista que se encontram em dificuldades financeiras para o cumprimento de seus compromissos assumidos. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, à vista das medidas econômicas adotadas ao longo dos últimos tempos pelo governo federal, sofreram significativa redução no valor dos repasses de suas receitas compartilhadas, em decorrência da desoneração dos tributos compartilhados, além de terem sido onerados por juros altíssimos nos atuais contratos de refinanciamento de suas dívidas.

A exclusão de receitas vinculadas do cálculo da RLR é de inteira justiça, uma vez que essas receitas não são de livre provimento das unidades federadas que as arrecadam e o pagamento do serviço da dívida sobre elas onera mais ainda as já combatidas finanças públicas dessas unidades. Por essa razão é proposta a alteração do art. 5º da Lei nº 10.195/01, ampliando o percentual da dedução da RLR para 20% (vinte por cento) e o rol das receitas para excluir também 20% da parcela do IPVA e do produto da arrecadação do ITCD e do Imposto de Transmissão Inter Vivos.

A revogação do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.195/01 é proposta para efeito de adequação formal do dispositivo, uma vez que com a aprovação da alteração do *caput*, fixando o lapso temporal de sua aplicação, não faz sentido manter a retroatividade constante do referido parágrafo único.

A fixação de novos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, bem como a recomposição dos saldos devedores dessas dívidas, são necessários à vista do novo cenário econômico atual que não mais reflete as condições econômico-financeiras existentes à época em que foram celebrados. A aprovação desta emenda resultará em tratamento equânime para as dívidas dos entes federados com a União.

Sala das Comissões, em 11 de Junho de 2013



VALDIVINO DE OLIVEIRA
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00046

Data: 12/06/2013		Proposição: MP 618/2013		
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ		Nº Prontuário:		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva		2. <input type="checkbox"/> Substitutiva		3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa
		4. <input type="checkbox"/> Aditiva		5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 618 de 2013, a seguinte redação:

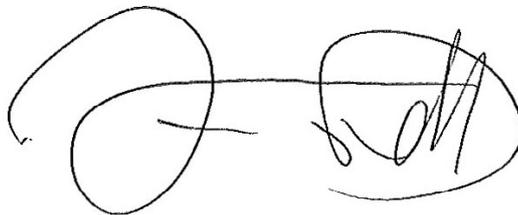
“Art. 6º Ficam excluídas do cálculo da Receita Líquida Real prevista na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 e na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, das operações urbanas consorciadas, da transferência do direito de construir de que tratam o art. 31, o § 1º do art. 33 e o art. 35 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, inclusive as já realizadas, **além dos valores destinados ao cumprimento dos índices vinculados pela Constituição Federal em saúde e educação.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão do conceito de receita líquida real, dos valores destinados ao cumprimento dos índices vinculados pela Constituição Federal em saúde e educação, implica em equilíbrio de direitos fundamentais protegidos pela Carta Maior.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00047

/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618 / 2013			
Autor Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ	Nº Prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 * <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 618 de 2013, a seguinte redação:

Art. 6º Ficam excluídas do cálculo da Receita Líquida Real prevista na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 e na Lei nº 9496, de 11 de setembro de 1997, as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, das operações urbanas consorciadas, da transferência do direito de construir de que tratam o art. 31, o § 1º do art. 33 e o art. 35 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, inclusive as já realizadas, além das receitas de royalties e participação especial de que tratam as Leis nºs 9.478, de 1997 e 12.734, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão do conceito de receita líquida real, dos royalties e participação especial, implica em igualar o conceito do citado artigo da Medida Provisória, já que tratam de receitas de compensação e financeiras, previstas na Constituição Federal e na Lei nº 9478, de 1997.

Retirar as outorgas e manter os royalties implica em injustiça federativa.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00048

DATA 12/06/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 618, de 05 de junho de 2013			
AUTOR Deputado Luiz Fernando Faria – PP/MG				Nº PRONTUÁRIO 256
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3() MODIFICATIVA 4(x) ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO Art. 7º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
EMENDA ADITIVA				
<p>Incluem-se o art. 7º na Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, renumerando-se os artigos seguintes:</p> <p>Art. 7º O caput do art. 5º da Lei no 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nos 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada vinte por cento dos seguintes recursos:</p> <p>I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;</p> <p>II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;</p> <p>III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;</p> <p>IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;</p> <p>V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;</p>				

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

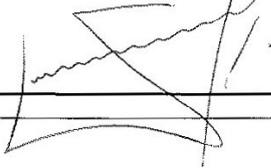
§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda inclui matéria relativa a Receita Líquida Real, base de cálculo da dívida pública dos Estados e Municípios previstas nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001. O artigo 7º altera o cálculo da Receita Líquida Real para permitir a exclusão no cálculo desta receita de valores efetivamente aplicados no FUNDEB, por força de vinculação constitucional.

A exclusão de receitas vinculadas – caso da educação - do cálculo da RLR é de inteira justiça, uma vez que essas receitas não são de livre provimento das unidades federadas que as arrecadam e o pagamento do serviço da dívida sobre elas onera mais ainda as já combalidas finanças públicas dessas unidades. A aprovação desta emenda resultará em tratamento justo para as dívidas dos entes federados com a União.

ASSINATURA



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 618, de 2013)

MPV 618
00049

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória nº 618, de 6 de junho de 2013, renumerando-se o art. 10 como 9º.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da MPV revoga dispositivo da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que criou o vale-cultura. O dispositivo previa a fixação, na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) anual, dos montantes das deduções do imposto sobre a renda devido pelas empresas. Ou seja, trata-se de explicitar na LDO o valor dos benefícios tributários concedidos, como exige o art. 2º, § 4º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A justificativa para a revogação do dispositivo, contida na Exposição de Motivos que acompanha a MPV, é que a estimativa da renúncia de receita não poderia constar da LDO para o exercício de 2013, pelo fato dessa lei ter sido aprovada pelo Congresso Nacional antes da aprovação da lei que criou o vale-cultura.

Essa justificativa é correta em relação ao ano de 2013, quando o programa foi implementado. Porém não se justifica que esses valores não sejam incluídos nas LDOs para os anos posteriores. Tanto é verdade que a projeto de LDO para 2014 traz, acertadamente, as estimativas da renúncia de receita decorrente do vale-cultura. Os valores são de R\$ 1,23 bilhão, para 2014, R\$ 2,04 bilhões, para 2015, e R\$ 2,23 bilhões para 2016.

Sala da Comissão,



Senador **PAULO BAUER**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 618, de 2013)

MPV 618
00050

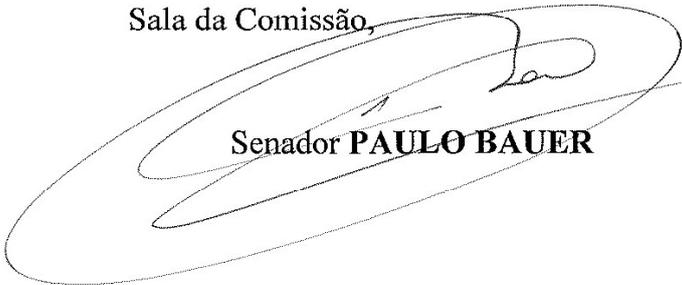
Dê-se à ementa da Medida Provisória nº 618, de 6 de junho de 2013, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, para dispor sobre a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pelos entes da Federação; autoriza o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; autoriza a União a renegociar condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que menciona; altera o cálculo da receita líquida real dos Municípios, para adequação à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência; promove ações de cooperação energética com países da América Latina; e dá outras providências.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda para corrigir erro de redação da ementa da MPV nº 618, de 2013. A ementa cita a “Lei nº 10.527, de 8 de agosto de 2002” quando na verdade deveria citar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *estabelece diretrizes gerais da política urbana*, como o faz no art. 6º da MPV. A lei erroneamente citada trata de crédito suplementar ao orçamento da União, o que nada tem a ver com a MPV.

Sala da Comissão,



Senador **PAULO BAUER**

MEDIDA PROVISÓRIA MPV 618, de de 2013.
(Do Poder Executivo) **MPV 618**
00051

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 6º da Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, o parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

Parágrafo único. No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada com base na Medida Provisória nº 2.185-35/01 deverão ser excluídas do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional.”

Incluam-se os arts. 7º, 8º, 9º e 10 na Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, renumerando-se os artigos seguintes:

“Art. 7º A União adotará nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A variação mensal da taxa SELIC deverá limitar os respectivos encargos dos contratos refinanciados com base nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185 - 35, de 24 de agosto de 2001.”

“Art. 8º Os saldos devedores apurados em 31 de dezembro de 2012 relativos aos contratos de refinanciamentos previstos nas Leis nºs 9.496/97 e 8.727/93 e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, serão refinanciados, com amortização a partir de 1º de janeiro de 2013, em parcelas mensais e sucessivas calculadas com base na Tabela Price, observados os seguintes termos finais:

I - até 31 de março de 2038, para os contratos de refinanciamentos de que tratam a Lei nº 9.496/97 e a Medida Provisória nº 2.185-35/01, mantidas as demais condições anteriormente vigentes, exceto os novos encargos estabelecidos nesta Lei;

II - até 30 de junho de 2024, para os contratos de refinanciamentos de que trata a Lei nº 8.727/93.

§ 1º Nos contratos a que se refere este artigo, fica a União autorizada incorporar ao saldo devedor, existente na data da publicação desta Lei, os valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, definidos no art. 5º da Lei nº 9.496/97, no inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01, e, relativamente aos contratos celebrados com base na Lei nº 8.727/93, na Resolução nº 36/92 do Senado Federal, e logo após conceder desconto a este novo montante em percentuais que variarão da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 6% (seis por cento) ao ano;

II - 20% (vinte por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 7,5% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano;

III - 30% (trinta por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 9% (nove por cento) ao ano.

§ 2º O valor que exceder a cada uma das parcelas mensais, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, será deduzido mês a mês, a partir da data de vigência desta Lei, das parcelas subseqüentes até que seja exaurido.”

“Art. 9º O art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 2º com a redação a seguir, renumerando-se para § 1º o seu parágrafo único:

“Art. 2º

.....

§ 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, deverão ser excluídos do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional.” (NR)

“Art. 10 O art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, passa a vigorar acrescido do § 2º com a redação a seguir, renumerando-se para § 1º o seu parágrafo único:

“Art. 2º

.....

§ 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 30 de junho de 2024, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, deverão ser excluídos do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda inclui matéria relativa à renegociação da dívida pública dos Estados e Municípios previstas nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001. A matéria é incluída por meio de acréscimo de parágrafo no art. 6º da MPV 618, de 2013, bem como de acréscimo de conteúdo em quatro artigos - arts. 7º ao 10 - à referida Medida Provisória.

No art. 6º que altera o cálculo da Receita Líquida Real dos Municípios previsto na MP nº 2.185-35, de 2001, que estabeleceu critérios para a consolidação, assunção e refinanciamento, pela União, da dívida pública de responsabilidade dos Municípios, foi incluído o parágrafo único para permitir a exclusão no cálculo da Receita Líquida Real (RLR) de valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional. Tal permissão é também proposta nesta emenda para as dívidas públicas de responsabilidades dos estados e Distrito Federal, conforme se verá nos arts. 9º e 10 que propõem alteração com esse mesmo objetivo nas legislações específicas.

São objetivos da emenda, de forma resumida:

1. alterar critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida pública celebrados entre a União, os Estados e os Municípios;
2. estabelecer a variação da taxa SELIC como limite superior, em substituição aos encargos dessas dívidas, quando os encargos previstos nas respectivas leis que tratam do refinanciamento, excederem a variação da mencionada taxa;
3. permitir o refinanciamento das dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com os novos critérios pelo período de vigência dos atuais contratos, com um acréscimo de aproximadamente 10 anos no referido prazo;
4. excluir no cálculo de Receita Líquida Real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional;
5. autorizar, em decorrência da alteração dos atuais critérios de indexação e cálculo da RLR:
 - 5.1. a concessão de desconto no saldo devedor das dívidas, em percentuais que variam de 10% a 30% nos saldos devedores, existentes na data da publicação da Lei, acrescidos dos valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real. A variação dos percentuais é feita de acordo com o indexador e taxa de juros previstos nos respectivos contratos de refinanciamento;
 - 5.2. a dedução de valor pago a maior, a partir de janeiro de 2013, nas parcelas subseqüentes já renegociadas.

Para os contratos de refinanciamento celebrados com base na Lei nº 9.496/97, e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, é proposta, para o cálculo dos juros, a taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado, e, para a atualização monetária, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

É prevista, também, a limitação dos encargos dos contratos de refinanciamento (Leis nº 9.496/97 e nº 8.727/93 e Medida Provisória nº 2.185-35/01) à variação da taxa SELIC, medida que se apresenta como de extrema relevância para os estados e municípios.

Os encargos relativos à Lei nº 8.727/93 não serão alterados, contudo serão substituídos mensalmente quando superarem a SELIC, aplicando-se o que for menor. Pontua-se, esta é a taxa balizadora da remuneração da maioria dos títulos públicos federais, aceita e comumente usada como uma taxa de juros livre de riscos, diferentemente dos momentos dos refinanciamentos em que os estados assumiram custos elevados que refletiam as regras de mercado da época, em que as taxas incorporavam expectativas de inflação crescente e de risco alto de crédito.

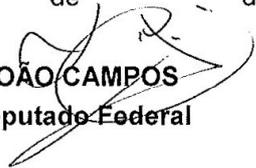
O refinanciamento das dívidas, bem como a concessão dos descontos propostos e a exclusão de gastos da RLR, trarão algum alívio às finanças dos entes federados, haja vista que se encontram em dificuldades financeiras para o cumprimento de seus compromissos assumidos. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, à vista das medidas econômicas adotadas ao longo dos últimos tempos pelo governo federal, sofreram significativa redução no valor dos repasses de suas receitas compartilhadas, em decorrência da desoneração dos tributos compartilhados, além de terem sido onerados por juros altíssimos nos atuais contratos de refinanciamento de suas dívidas.

A exclusão de receitas vinculadas - saúde e educação - do cálculo da RLR é de inteira justiça, uma vez que essas receitas não são de livre provimento das unidades federadas que as arrecadam e o pagamento do serviço da dívida sobre elas onera mais ainda as já combalidas finanças públicas dessas unidades. A medida justifica-se em razão de que a vinculação constitucional das receitas para saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino totaliza 37% (trinta e sete por cento), enquanto que atualmente é permitida a dedução para efeito de cálculo da RLR de apenas 15% (quinze por cento) de algumas das receitas, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001. Com a inclusão do dispositivo, os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão fazer a dedução da totalidade desses gastos.

A fixação de novos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, bem como a recomposição dos saldos devedores dessas dívidas, são necessários à vista do novo cenário econômico atual que não mais reflete as condições econômico-financeiras existentes à época em que foram celebrados.

A aprovação desta emenda resultará em tratamento equânime para as dívidas dos entes federados com a União.

Sala das Sessões, em de de 2013.


JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA MPV 618, de de 2013.

(Do Poder Executivo) MPV 618

00052

EMENDA Nº

Incluem-se os arts. 7º, 8º, 9º e 10 na Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, renumerando-se os artigos seguintes:

“Art. 7º A União adotará nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A variação mensal da taxa SELIC deverá limitar os respectivos encargos dos contratos refinanciados com base nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185 - 35, de 24 de agosto de 2001.”

“Art. 8º Os saldos devedores apurados em 31 de dezembro de 2012 relativos aos contratos de refinanciamentos previstos nas Leis nºs 9.496/97 e 8.727/93 e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, serão refinanciados, com amortização a partir de 1º de janeiro de 2013, em parcelas mensais e sucessivas calculadas com base na Tabela Price, observados os seguintes termos finais:

I - até 31 de março de 2038, para os contratos de refinanciamentos de que tratam a Lei nº 9.496/97 e a Medida Provisória nº 2.185-35/01, mantidas as demais condições anteriormente vigentes, exceto os novos encargos estabelecidos nesta Lei;

II - até 30 de junho de 2024, para os contratos de refinanciamentos de que trata a Lei nº 8.727/93.

§ 1º Nos contratos a que se refere este artigo, fica a União autorizada incorporar ao saldo devedor, existente na data da publicação desta Lei, os valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, definidos no art. 5º da Lei nº 9.496/97, no inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01, e, relativamente aos contratos celebrados com base na Lei nº 8.727/93, na Resolução nº 36/92 do Senado Federal, e logo após conceder desconto a este novo montante em percentuais que variarão da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 6% (seis por cento) ao ano;

II - 20% (vinte por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano;

III - 30% (trinta por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 9% (nove por cento) ao ano.

§ 2º O valor que exceder a cada uma das parcelas mensais, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, será deduzido mês a mês, a partir da data de vigência desta Lei, das parcelas subsequentes até que seja exaurido.”

“Art. 9º O *caput* do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, fica acrescido dos incisos IV e V e passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 a 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada entre a União, Estados e Municípios, com base, nas Leis nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, deverá ser excluído do cálculo da Receita Líquida Real (RLR), 20% (vinte por cento) dos seguintes recursos:

.....
IV - da Parcela do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devida aos Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme o art. 155, inciso III, combinado com o art. 158, inciso III, da Constituição;

V - do produto da arrecadação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de Bens e Direitos - ITCD - e do Imposto de Transmissão Inter Vivos, de que tratam, respectivamente, os arts. 155, inciso I, e 156, inciso II, da Constituição.” NR

“Art. 10 Fica revogado o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.195/01.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda inclui matéria relativa à renegociação da dívida pública dos Estados e Municípios previstas nas Leis nºs. 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001. A matéria é incluída por meio de acréscimo de conteúdo em quatro artigos - arts. 7º ao 9º - à referida Medida Provisória.

São objetivos da emenda, de forma resumida:

1. alterar critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida pública celebrados entre a União, os Estados e os Municípios;
2. estabelecer a variação da taxa SELIC como limite superior, em substituição aos encargos dessas dívidas, quando os encargos previstos nas respectivas leis que tratam do refinanciamento, excederem a variação da mencionada taxa;
3. permitir o refinanciamento das dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com os novos critérios pelo período de vigência dos atuais contratos, com um acréscimo de aproximadamente 10 anos no referido prazo;

4. aumentar para 20% o percentual de dedução no cálculo de Receita Líquida Real (RLR) relativo à transferência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb, além de excluir também da RLR 20% da receita do IPVA, do ITCD de competência do Estados e do Distrito Federal e do Imposto de Transmissão intervivos no caso dos municípios e Distrito Federal;

5. autorizar, em decorrência da alteração dos atuais critérios de indexação e cálculo da RLR:

5.1. a concessão de desconto no saldo devedor das dívidas, em percentuais que variam de 10% a 30% nos saldos devedores, existentes na data da publicação da Lei, acrescidos dos valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real. A variação dos percentuais é feita de acordo com o indexador e taxa de juros previstos nos respectivos contratos de refinanciamento;

5.2. a dedução de valor pago a maior a partir de janeiro de 2013 nas parcelas subsequentes já renegociadas.

Para os contratos de refinanciamento celebrados com base na Lei nº 9.496/97, e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, é proposta, para o cálculo dos juros, a taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado, e, para a atualização monetária, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

É prevista, também, a limitação dos encargos dos contratos de refinanciamento (Leis nº 9.496/97 e nº 8.727/93 e Medida Provisória nº 2.185-35/01) à variação da taxa SELIC, medida que se apresenta como de extrema relevância para os estados e municípios.

Os encargos relativos à Lei nº 8.727/93 não serão alterados, contudo serão substituídos mensalmente quando superarem a SELIC, aplicando-se o que for menor. Pontua-se, esta é a taxa balizadora da remuneração da maioria dos títulos públicos federais, aceita e comumente usada como uma taxa de juros livre de riscos, diferentemente dos momentos dos refinanciamentos em que os estados assumiram custos elevados que refletiam as regras de mercado da época, em que as taxas incorporavam expectativas de inflação crescente e de risco alto de crédito.

O refinanciamento das dívidas, bem como a concessão dos descontos propostos e a exclusão de gastos da RLR, trarão algum alívio às finanças dos entes federados, haja vista que se encontram em dificuldades financeiras para o cumprimento de seus compromissos assumidos. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, à vista das medidas econômicas adotadas ao longo dos últimos tempos pelo governo federal, sofreram significativa redução no valor dos repasses de suas receitas compartilhadas, em decorrência da desoneração dos tributos compartilhados, além de terem sido onerados por juros altíssimos nos atuais contratos de refinanciamento de suas dívidas.

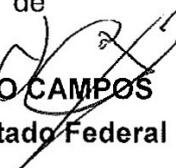
A exclusão de receitas vinculadas do cálculo da RLR é de inteira justiça, uma vez que essas receitas não são de livre provimento das unidades federadas que as arrecadam e o pagamento do serviço da dívida sobre elas onera mais ainda as já combalidas finanças públicas dessas unidades. Por essa razão é proposta a alteração do art. 5º da Lei nº 10.195/01, ampliando o percentual da dedução da RLR para 20% (vinte por cento) e o rol das receitas para excluir também 20% da parcela do IPVA e do produto da arrecadação do ITCD e do Imposto de Transmissão Inter Vivos.

A revogação do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.195/01 é proposta para efeito de adequação formal do dispositivo, uma vez que com a aprovação da alteração do *caput*, fixando o lapso temporal de sua aplicação, não faz sentido manter a retroatividade constante do referido parágrafo único.

A fixação de novos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, bem como a recomposição dos saldos devedores dessas dívidas, são necessários à vista do novo cenário econômico atual que não mais reflete as condições econômico-financeiras existentes à época em que foram celebrados.

A aprovação desta emenda resultará em tratamento equânime para as dívidas dos entes federados com a União.

Sala das Sessões, em de de 2013.


JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00053

DATA 12/06/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 618, de 05 de junho de 2013			
AUTOR Deputado Luiz Fernando Faria – PP/MG			Nº PRONTUÁRIO 256	
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3() MODIFICATIVA 4(x) ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO Art. 7º e 8º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
EMENDA ADITIVA				
<p>Incluem-se os arts. 7º e 8º na Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, renumerando-se os artigos seguintes:</p> <p>Art. 7º A União adotará nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, na Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013.</p> <p>I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado; e</p> <p>II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.</p> <p>§1º Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do caput, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no mesmo mês, deverão ser substituídos, para todos os efeitos, pela referida taxa.</p> <p>Art. 8º O caput do art. 5º da Lei no 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nos 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada vinte por cento dos seguintes recursos:</p> <p>I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;</p> <p>II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;</p>				

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda inclui matéria relativa à renegociação da dívida pública dos Estados e Municípios previstas nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001. A matéria é incluída por meio de acréscimo de conteúdo dos arts. 7º e 8º à referida Medida Provisória.

São objetivos da emenda, de forma resumida de acordo com o art. 7º:

1. alterar critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida pública celebrados entre a União, os Estados e os Municípios;

2. estabelecer a variação da taxa SELIC como limite superior, em substituição aos encargos dessas dívidas, quando os encargos previstos nas respectivas leis que tratam do refinanciamento, excederem a variação da mencionada taxa;

3. excluir no cálculo de Receita Líquida Real (RLR) os valores efetivamente aplicados em educação, por força de vinculação constitucional;

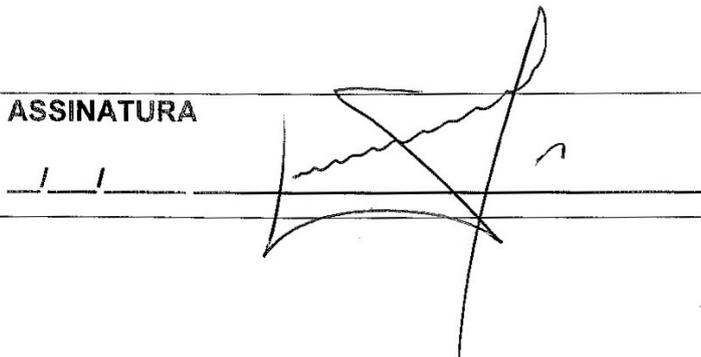
O art. 8º altera o cálculo da Receita Líquida Real para permitir a exclusão no cálculo da Receita Líquida Real (RLR) de valores efetivamente aplicados no FUNDEB, por força de vinculação constitucional.

O refinanciamento das dívidas, bem como a concessão dos descontos propostos e a exclusão de gastos da RLR, trarão algum alívio às finanças dos entes federados, haja vista que se encontram em dificuldades financeiras para o cumprimento de seus compromissos assumidos. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, à vista das medidas econômicas adotadas ao longo dos últimos tempos pelo governo federal, sofreram significativa redução no valor dos repasses de suas receitas compartilhadas, em decorrência da desoneração dos tributos compartilhados, além de terem sido onerados por juros altíssimos nos atuais contratos de refinanciamento de suas dívidas.

A exclusão de receitas vinculadas – caso da educação - do cálculo da RLR é de inteira justiça, uma vez que essas receitas não são de livre provimento das unidades federadas que as arrecadam e o pagamento do serviço da dívida sobre elas onera mais ainda as já combatidas finanças públicas dessas unidades. A fixação de novos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, bem como a recomposição dos saldos devedores dessas dívidas, são necessários à vista do novo cenário econômico atual que não mais reflete as condições econômico-financeiras existentes à época em que foram celebrados.

A aprovação desta emenda resultará em tratamento equânime para as dívidas dos entes federados com a União.

ASSINATURA

A handwritten signature in black ink is written over a horizontal line. The signature is stylized and appears to be a name with a large initial. There are some small marks and a checkmark-like symbol to the right of the signature.

MPV 618
00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 618/2013			
Autores Carmen Zanotto PPS/SC			nº do prontuário	
1.(x) Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.() aditiva	5.() Substitutivo global

Suprime-se o artigo 6º da presente Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

O artigo 6º permite que as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso das operações urbanas consorciadas e da transferência do direito de construir sejam excluídas do cálculo da Receita Líquida real (RLR). Isso significa que o serviço da dívida municipal com a União, que hoje é calculado em percentuais da RLR, ao passar a não contemplar essas receitas, deixará eventuais fluxos futuros associados a essas rubricas livres do compromisso com o pagamento da dívida.

Este benefício, embora tenha uma abrangência nacional, foi pensado especificamente para a cidade de São Paulo, que enfrenta uma situação fiscal difícil com poucos recursos para investimentos. Infelizmente, ao invés de alterar uma regra que beneficie igualmente a todos os municípios que tem dívidas com a União, o governo decide, mais uma vez, escolher a quem ajudar mais, ignorando solenemente aspectos fundamentais do pacto federativo e da boa governança republicana.

O governo alega que a alteração está sendo proposta porque essas são receitas financeiras e não tem a mesma natureza de imposto ou taxa. Ocorre que a receita corrente é a base sobre a qual se calcula o valor das prestações que as prefeituras pagam ao Tesouro, pelas dívidas negociadas em 2000. Ao excluir itens que compõem a receita, a prestação cai.

O governo deveria investir, por exemplo, na aprovação do texto do Projeto de Lei Complementar n 238, de 2013, que trata da pactuação de novos termos para as dívidas municipais e estaduais para com a União.

Suprimir tal dispositivo, portanto, restaura a justiça fiscal e contribui para o bom andamento do pacto federativo.

Dep. CARMEN ZANOTTO
PPS/SC

MPV 618
00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 618/2013			
Autores Carmen Zanotto PPS/SC			nº do prontuário	
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.(x)aditiva	5.()Substitutivo global

Inclua-se o seguinte parágrafo 4º no artigo 6º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, alterada pelo artigo 5º da presente Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013:

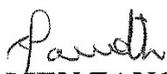
“§ 4º O Ministro da Fazenda deverá encaminhar relatório trimestral com dados pormenorizados das operações descritas na alínea “a” do inciso II do caput deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º da presente medida provisória autoriza a União substituir créditos que foram por ela adquiridos da Caixa Econômica Federal, decorrentes de operações da mesma com o FGTS, por novos créditos, com correção, no caso da substituição, pela taxa Selic, desde a data da aquisição, descontados os recebimentos ocorridos no período.

Essa ação sugere que pode haver problemas muito maiores nas contas públicas, do que as estatísticas oficiais estão a apontar, ou não haveria a necessidade de autorizar essa troca de créditos. Diante de inúmeros casos da chamada “contabilidade criativa” levada a cabo pelo governo federal, não nos resta outra opção senão desconfiar de que tais iniciativas escondem problemas contábeis que merecem ser mais bem estudados. Esta é uma das razões que estão levando as agências de classificação de risco internacionais a reconsiderarem suas posições em relação ao país. Além disso, estabelece que o Ministro da Fazenda definirá as condições financeiras e contratuais da referida renegociação. Infelizmente, este governo tem relegado ao Poder Legislativo um tratamento indevido, secundário, muito aquém das relações harmônicas e autônomas que devam pautar a relação entre os poderes da república.

Consideramos, diante de tais argumentos, prudente suprimir tal dispositivo de maneira que ele seja debatido com mais profundidade e com mais tempo e clareza do que em uma medida provisória. No entanto, caso esta Casa sinta-se segura em fornecer tal prerrogativa ao Poder Executivo, consideramos, prudente, que o dispositivo seja incluído, pois cabe ao Congresso Nacional fiscalizar as ações do Poder Executivo. Finalmente, traria a todo o processo uma transparência salutar a qualquer ação que envolve recursos públicos, algo que este governo pareceu esquecer.


Dep. CARMEN ZANOTTO
PPS/SC

MPV 618
00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 618/2013			
Autor Carmen Zanotto PPS/SC			nº do prontuário	
1.(X) Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.() aditiva	5.() Substitutivo global

Suprime-se o Artigo 5º da Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º da presente medida provisória autoriza a União substituir créditos que foram por ela adquiridos da Caixa Econômica Federal, decorrentes de operações da mesma com o FGTS, por novos créditos, com correção, no caso da substituição, pela taxa Selic, desde a data da aquisição, descontados os recebimentos ocorridos no período.

Essa ação sugere que pode haver problemas muito maiores nas contas públicas, do que as estatísticas oficiais estão a apontar, ou não haveria a necessidade de autorizar essa troca de créditos. Diante de inúmeros casos da chamada “contabilidade criativa” levada a cabo pelo governo federal, não nos resta outra opção senão desconfiar de que tais iniciativas escondem problemas contábeis que merecem ser mais bem estudados. Esta é uma das razões que estão levando as agências de classificação de risco internacionais a reconsiderarem suas posições em relação ao país.

Consideramos, diante de tais argumentos, prudente suprimir tal dispositivo de maneira que ele seja debatido com mais profundidade e com mais tempo e clareza do que em uma medida provisória.


Dep. CARMEN ZANOTTO
PPS/SC

MPV 618
00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 618/2013			
Autores Carmen Zanotto PPS/SC			nº do prontuário	
1.(x) Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.() aditiva	5.() Substitutivo global

Suprima-se o artigo 7º da Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos o governo federal tem levado a cabo uma política de investimentos pautada, principalmente, pelo aporte de recursos fiscais ao BNDES. Esta política mostrou-se equivocada por três razões. Primeiro não foi capaz de fazer frente às necessidades de crescimento da economia brasileira. Mesmo com intensos aportes de capitais não conseguimos deixar de crescer a taxas medíocres. Além disso, a política creditícia do Banco, concentradora de recursos e de escolha dos campeões nacionais capazes de competir internacionalmente não se mostrou eficaz. Fato este comprovado recentemente pelo próprio presidente do BNDES ao afirmar que o BNDES estava mudando sua política de distribuição de recursos. Finalmente, mas não menos importante grande parte destes recursos foram subvencionados o que causará grandes prejuízos ao Tesouro, ou seja, a toda sociedade. A justificativa que vivíamos em momentos de crise foi largamente utilizada como desculpa para aprofundar essa prática nociva aos interesses da nação.

Paralelamente a essa tendência, ao longo dos últimos meses temos convivido com a alta inflacionária, o que tem feito o Banco Central elevar os juros básicos da economia tentando diminuir o ritmo de crescimento da mesma na tentativa de conter a pressão sobre os preços. Infelizmente, o governo não tem conseguido o sucesso desejado. Uma das razões alegadas pelos economistas é de que ele tem enviado mensagens contraditórias ao mercado, já que de um lado aumenta juros e de outro continua com uma política fiscal expansionista.

Nesse sentido, continuar repassando recursos ao BNDES, nesse momento, não nos parece adequado e reforça a crença de que o governo continua com uma política fiscal frouxa e, por conseguinte, sem um norte definido para atravessar esses momentos de instabilidade pelos quais passa nossa economia.

Suprimir esse artigo, portanto, restaura a política levada a cabo pelo Banco Central e coloca a política econômica do governo caminhando na mesma direção.


Deputado **CARMEN ZANOTTO**
PPS/SC

APRESENTAÇÃO DE EMENDASMPV 618
00058

DATA 10/06/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 618, DE 2013
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ÂNGELO AGNOLIN	Nº PRONTUÁRIO
------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se o seguinte art. 6º à Medida Provisória nº 618, de 2013, renumerando os demais:

"Art. 6º Fica a União autorizada a adotar, nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições:

I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo; e

III - quanto ao limite de comprometimento da Receita Líquida Real - RLR, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, estabelecer limite máximo de 6%."

Parágrafo único. Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do caput, cujo somatório superar à variação da taxa SELIC no mesmo mês, deverão ser substituídos pela referida taxa."

JUSTIFICAÇÃO

As dificuldades financeiras apresentadas pela maioria dos entes federados, e a necessidade urgente de integrá-los aos esforços da União no sentido de aumentar os investimentos com vistas à retomada do crescimento econômico do País, justificam a alteração dos critérios de indexação constantes dos contratos de refinanciamento de dívidas.

A maior disponibilidade de recursos decorrente da medida permitirá que Estados e Municípios readquiram a capacidade de investimento.

A presente emenda reproduz, em parte, dispositivo de proposição que tramita no Congresso Nacional nesse sentido, de iniciativa do Poder Executivo, com alterações que julgamos pertinentes no sentido de melhor atender às necessidades dos entes da federação.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00059

DATA 10/06/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 618, DE 2013
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ÂNGELO AGNOLIN	Nº PRONTUÁRIO
-------------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 618, de 2013, o seguinte § 4º:

"Art. 5º.

Art. 6º
.....

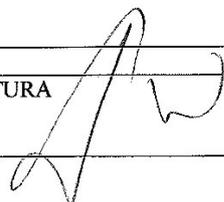
§ 4º A União poderá substituir créditos adquiridos com fundamento na alínea "a" do inciso II do caput por novos créditos decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda, sempre que o Tesouro Nacional avalie que as condições financeiras originalmente pactuadas se revelem inadequadas para o retorno dos recursos à União. ' "

JUSTIFICAÇÃO

Com base na MP nº 2.196-3, de 2001, que estabeleceu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais-PROES, a União adquiriu vários créditos da Caixa Econômica Federal - CEF junto a entes federados e a entidades a eles vinculadas, decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Alguns desses entes federados, contudo, não têm conseguido honrar esses compromissos, por conta dos elevados encargos desses créditos.

Tendo em vista que a União somente pode cobrar esses créditos nas condições originais dos contratos, de acordo com o art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 2000, torna-se imprescindível, no nosso entendimento, o retorno desses créditos à CEF, para que aquela instituição financeira, sem as amarras da LRF, possa renegociar essas dívidas de forma a viabilizar o seu pagamento pelos entes da federação ou pelas entidades a eles vinculadas que se encontrem inadimplentes.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00060

Data 12/06/13	proposição Medida Provisória nº 618/13
------------------	---

autor Eduardo Sciarra - PSD / PR	Nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Suprima-se o Art. 2º da MPV nº 618, de 2013.

JUSTIFICATIVA

O art. 2º, o qual a presente emenda pretende suprimir, autoriza a União a emitir dívida a fim de capitalizar a Valec, Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.. Após a criação da EPL, Empresa de Planejamento de Logística S.A., a Valec ficou esvaziada tendo sido mantida, basicamente, devido a sua função de gestão da capacidade de carga ferroviária.

Entretanto, no modelo de gestão proposto, a Valec compra toda a capacidade de carga das ferrovias sob concessão, absorvendo assim todo o risco do empreendimento. Este arranjo gera condições desfavoráveis ao desenvolvimento da malha ferroviária, já que a burocracia, e não a viabilidade econômica, será o fator preponderante na realização dos projetos do setor.

Evitar este gasto não significa paralisar os investimentos no setor, já que a EPL detem a competência executiva de gestão necessária ao compartilhamento do risco com o setor privado, racionalizando assim o emprego dos recursos arrecadados junto ao contribuinte.

PARLAMENTAR

Eduardo Sciarra - PSD / PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00061

Data 12/06/13	proposição Medida Provisória nº 618/13
------------------	---

autor Eduardo Sciarra - PSD / PR	Nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
----------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1º Suprima-se o Art. 3º da MPV nº 618, de 2013.

JUSTIFICATIVA

O art. 3º, o qual a presente emenda pretende suprimir, autoriza a União a renegociar em condições mais favoráveis a dívida do BNDES junto ao Tesouro Nacional. São louváveis os esforços empreendidos pelo governo com vistas a ativar a economia brasileira, especialmente quando tais esforços se focam no estímulo ao investimento, como é o intento do BNDES.

Entretanto, ao financiar o BNDES a taxas inferiores às de mercado, a União distorce as contas públicas reduzindo sua transparência. Tal operação reduzirá prejuízos incorridos pelo BNDES em sua atividade de fomento, os quais deveriam ser cobertos por gastos tributários, absorvidos pela União na forma de subvenção.

Assim, um gasto gerado na atividade fim do BNDES aparecerá nas contas públicas como despesa financeira do Tesouro, ocasionada pelo descasamento de remuneração entre ativo e passivo. O que, ao cabo, dificulta a interpretação dos números orçamentários e o planejamento da gestão dos recursos do contribuinte.

PARLAMENTAR

Eduardo Sciarra - PSD / PR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00062

Data 12/06/13	proposição Medida Provisória nº 618/13
------------------	---

autor Eduardo Sciarra - PSD / PR	Nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Insira-se no Art. 8º da MPV nº 618, de 2013, o parágrafo 3º com a seguinte redação:

“Art 8º

§ 3º os atos de cooperação previstos no caput deste artigo somente serão iniciados após regulamentação específica, por parte do Congresso Nacional conforme estabelecido no inciso I do art. 49 da Constituição Federal.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 8º, o qual a presente emenda pretende alterar, autoriza órgãos e entidades federais a ceder, com fim de estimular a oferta de energia na América Latina, a título oneroso ou gratuito, o uso de bens caracterizados pela ANEEL como inservíveis à concessão de serviço público.

Entretanto, segundo a Constituição Federal, no inciso I de seu artigo 49 estabelece como competência exclusiva do Congresso Nacional:

“I – Resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

Ao permitir a cessão gratuita, a países da América Latina, de uso de bens pertencentes a órgãos federais, a MPV caracteriza ato internacional com compromisso gravoso ao patrimônio nacional, sendo, portanto, sua resolução definitiva competência exclusiva do Congresso Nacional.

Deste modo, a inclusão do parágrafo 3º esclarece a necessidade de pronunciamento do Congresso Nacional sobre o tema, antes que qualquer ação no sentido apresentado no art. 8º da MPV tome curso.

PARLAMENTAR

Eduardo Sciarra - PSD / PR	
----------------------------	---

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00063

Data 10/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618 de 2013
Autor Dep. JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA	nº do prontuário 036

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 618, de 05 de junho de 2013, um artigo, onde couber, com a seguinte redação:

"Art. XXX – O 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 6º – Para os efeitos deste artigo, no fornecimento de gás natural por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM em favor de companhia de gás estabelecida na ZFM, a alíquota 0 (zero) passará também a incidir sobre os valores que, apesar de não estarem associados à efetiva entrega de gás natural, sejam devidos nos termos das cláusulas *take or pay* e *ship or pay*.

§ 7º – Entende-se por cláusula *take or pay* a disposição contratual segundo a qual a pessoa jurídica vendedora se compromete a fornecer, e o comprador se compromete a adquirir, uma quantidade determinada de gás natural, sendo que o comprador fica obrigado a pagar pela quantidade de gás natural que se compromete a adquirir, mesmo que não a retire.

§ 8º – Entende-se por cláusula *ship or pay* a remuneração pela capacidade de transporte do gás natural." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste artigo é aprimorar a redação da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, que estabelece Alíquota Zero das Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM, especificamente no que diz respeito à venda de gás natural.

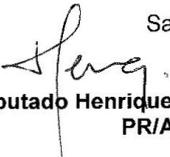
Assim, fica esclarecido que:

- As receitas decorrentes da venda de gás natural abrangidas pelo benefício passam a incluir todos os valores auferidos no contrato de compra e venda entre a supridora do gás natural estabelecida fora da ZFM e a companhia de gás estabelecida na ZFM.

- Assim, a alíquota 0 (zero) passa também a incidir sobre os valores que não estão associados à efetiva entrega de gás natural, nos termos das cláusulas *take or pay* e *ship or pay*.

- Ficam definidos, para fins de aplicação da alíquota zero, os conceitos de cláusula *take or pay* e cláusula *ship or pay*, os quais são comuns em contratos de fornecimento e transporte de gás natural, e já haviam sido objeto de legislação específica no âmbito do Programa Prioritário de Termoeletricidade (PPT).

Sala das Sessões, 10 de junho de 2013.


Deputado Henrique Oliveira
PR/AM

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00064

Data 12/06/13	proposição Medida Provisória nº 618/13
------------------	--

autor Onofre Santo Agostini - PSD / SC	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. x aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Inclua-se a no art. 6º da MPV 618, de 2013, parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo Único. Os entes federados ficam autorizados a abater do cálculo da Receita Líquida Real, mencionada no caput deste artigo, os gastos em obras de infraestrutura realizados com recursos orçamentários próprios, desde que não legalmente vinculados.” (NR)

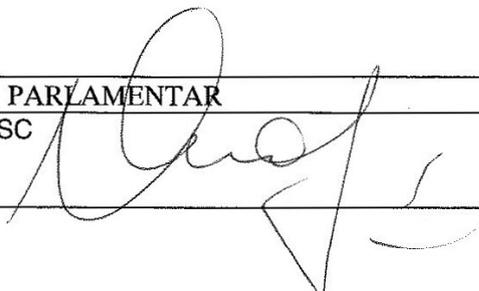
JUSTIFICATIVA

Os entes federados vêm sofrendo com a sobrecarga de atribuições ao passo que as desonerações de impostos vinculados aos Fundos Constitucionais, FPE e FPM, vêm reduzindo suas receitas.

Neste contexto o investimento em infraestrutura é fortemente penalizado, assim, é mister estimular o ativismo de Estados e Municípios neste setor. Com este intuito apresento emenda à MPV 618/13, buscando aliviar o fluxo de pagamentos das dívidas desses entes e, por conseguinte, liberar recursos para novos investimentos.

Tendo certeza de que a presente medida contribuirá para alcançarmos um patamar mais elevado de crescimento de nossa renda, bem como o desenvolvimento de nosso País, rogo aos nobres colegas o apoio a esta iniciativa.

PARLAMENTAR

Onofre Santo Agostini – PSD / SC	
----------------------------------	--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00065

Data: 12/06/2013		Proposição: MP 618/2013		
Autor: Senador Aécio Neves - PSDB / MG		Nº Prontuário:		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Dê-se a seguinte nova redação ao art. 6º da Medida Provisória nº 618 de 2013:

“Art. 6º Ficam excluídas do cálculo da Receita Líquida Real de que tratam a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 as receitas:

I - provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, das operações urbanas consorciadas, da transferência do direito de construir previstas no art. 31, o § 1º do art. 33 e o art. 35 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, inclusive as já realizadas;

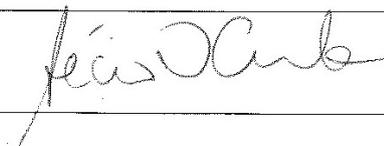
II - destinadas a financiar despesas não financeiras em atendimento a Constituição da República, inclusive daquelas previstas nos arts. 177, § 4º, 198, § 2º, incisos II e III, 212, e 218, § 5º, bem como nos arts. 60 e 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um novo pacto federativo é um clamor nacional e um de seus pilares deve ser o reequilíbrio das condições da renegociação das dívidas estaduais e municipais pelo Tesouro Nacional. A MP nº 618 de 2013 dá um passo nessa direção em seu artigo 6º, ao excluir receitas vinculadas da base de cálculo do limite da prestação mensal. Porém, sem menor justificativa e justiça, restringe essa correção à renegociação municipal e a casos muito específicos de alienação de direitos a construir.

Esta emenda corrige essa aberração federativa, ao conceder o mesmo tratamento as dívidas dos estados e ao prever que a mesma exclusão contemple também os recursos vinculados constitucionalmente para educação, saúde, combate à pobreza e ciência e tecnologia. Não se pode legislar e beneficiar apenas um ente local em uma federação democrática e republicana – o que vale para um deve valer para todos os governos e para todas as vinculações.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00066

/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013			
Autor Deputado Arthur Lira – PP/AL			Nº Prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. * <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

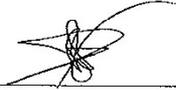
O art. 6º da MPV nº 618, passa a ser assim redigido:

Art. 6º Ficam excluídas do cálculo da Receita Líquida Real prevista na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 e na **Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997**, as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, das operações urbanas consorciadas, da transferência do direito de construir de que tratam o art. 31, o § 1º do art. 33 e o art. 35 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, inclusive as já realizadas, **bem como os valores destinados à aplicação em saúde e educação no cumprimento dos índices fixados pela Constituição Federal.**

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão do cômputo dos valores destinados à aplicação em saúde, educação no cumprimento dos índices fixados pela Constituição Federal, além de estimular os necessários investimentos em saúde e educação, pelos entes federados, equilibra o atendimento previsto na Constituição Federal relativo aos direitos e garantias fundamentais.

ASSINATURA


Deputado Arthur Lira

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00067

/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013			
Autor Deputado Arthur Lira – PP/AL			Nº Prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 * <input type="checkbox"/> Modificativa 4 <input type="checkbox"/> Aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da MPV nº 618, de 2013, passa a ser assim redigido:

Art. 6º Ficam excluídas do cálculo da Receita Líquida Real prevista na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 e na Lei nº 9496, de 11 de setembro de 1997, as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, das operações urbanas consorciadas, da transferência do direito de construir de que tratam o art. 31, o § 1º do art. 33 e o art. 35 da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, inclusive as já realizadas, **bem assim as receitas de royalties e participação especial de que tratam as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997 e 12.734, de 30 de novembro de 2012.**

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão do cômputo de royalties e participação especial no cálculo da Receita Líquida Real – RLR é indispensável para proporcionar tratamento equânime, tanto aos Municípios, quanto aos Estados.

Daí a razão desta emenda também incluir a remissão à Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, que estabelece critérios para a consolidação e assunção e o refinanciamento pela União, da dívida pública mobiliária e outras que específica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, bem como à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo; e à Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012, que modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da federação dos **royalties e da participação especial** devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluídos, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

Em síntese, esta emenda busca evitar que se cometa uma injustiça federativa, retirando do cálculo da Receita Líquida Real as outorgas e mantendo a receita dos royalties.

ASSINATURA:



Deputado Arthur Lira

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00068

DATA 11/06/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 618/2013			
AUTOR Deputado Antonio Carlos Mendes Thame			Nº PRONTUÁRIO 332	
TIPO				
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 9	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art. 26, §5º da Lei 12.783 de 11 de janeiro de 2013, renumerando-se os demais:

"Art. 26

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do **caput** deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo".

Desta forma, passa a prevalecer a redação da Lei nº 9427, de 26 de dezembro, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009.

JUSTIFICATIVA

Ao imputar aos consumidores especiais o mesmo prazo de carência dos consumidores livres para o retorno ao Ambiente de Contratação Regulada (ACR), a Lei 12.783/2013 impõe um contexto de insegurança jurídica àqueles consumidores que optaram por migrar ao mercado livre com a regra antiga, que previa prazo de seis meses para o supracitado retorno. Essa é uma variável decisiva na decisão dos consumidores para migrar, ou não, ao Ambiente de Contratação Livre (ACL), o que deve causar questionamentos judiciais posteriores.

Ademais, a medida vai de encontro à política governamental de incentivo ao desenvolvimento das fontes renováveis de energia, tendo em vista que o mercado livre especial é importante vetor para sua viabilização. A exigência legal de cinco anos para eventual retorno ao ACR, para esse consumidor, que é de menor porte, se caracteriza por importante barreira à entrada, podendo impactar diretamente a demanda por energia elétrica proveniente das fontes incentivadas, tais quais: Eólica, Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) e Biomassa.

Assim, propõe-se a supressão do artigo acima, mantendo-se a redação anterior, preservando o prazo de seis meses de aviso prévio para eventual retorno ao ACR para esses consumidores.

11 / 06 / 2013	ASSINATURA 
----------------	--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00069

Data 11/06/2013	Proposição: Medida Provisória n.º 618, de 2013
---------------------------	--

Autor: Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	nº do prontuário 332
---	--------------------------------

1 Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
----------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página -	Artigo: 8º	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea
-----------------	-------------------	---------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §2º do artigo 8º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 8º da Medida Provisória nº 618/2013, trata de proposta de cooperação energética com países da América Latina, no sentido de os órgãos e entidades federais poderem ceder gratuitamente ou não, equipamentos de geração de energia elétrica considerados inservíveis pela ANEEL.

Entretanto o parágrafo segundo do artigo 8º que propomos suprimir do texto original prevê que, sem licitação, a União possa contratar empresas estatais federais serviços de manutenção, reforma, recuperação e até logística, para colocar esses mesmos equipamentos ditos inservíveis novamente em condições de uso para posteriormente doá-los ao países vizinhos.

No momento em que o Brasil acaba de perdoar a dívida de países africanos, em que faltam recursos para implementar a lei que obriga o SUS a iniciar tratamento do câncer em 60 dias e faltam recursos para a revitalização e modernização dos portos brasileiros, torna-se um acinte o contribuinte brasileiro ser penalizado por mais esse gasto intempestivo e descabido fazendo com que o equipamentos de geração de energia elétrica tenham que ser recuperados com ônus para os brasileiros para depois entrar no parque gerador de países da América Latina.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 618
00070**

DATA 11/06/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 618/2013			
AUTOR Deputado Antonio Carlos Mendes Thame – PSDB/SP			Nº PRONTUÁRIO 332	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1 a 3	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à MP 618/2013:

“Art. A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade de tarifas e preços.

§ 1o A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

§ 2o A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias de distribuição do SIN e preços dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

§ 3o As cotas de que trata o inciso II do § 1o serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4o Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5o Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias de distribuição do SIN e pelos Consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL, com direito de repasse à tarifa e ao preço do consumidor final.

§ 6º Caberá à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE administrar as cotas dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL.

§ 7o Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas e preços, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 8o O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica

que, nos termos do art. 19 da Lei no 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 9o O disposto nesta Medida Provisória também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2o.

§ 10o Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a um MegaWatt - MW, aplica-se o disposto no art. 8o da Lei no 9.074, de 1995.

Art. O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, a ampliação de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, observado o princípio da modicidade de tarifas e preços.

§ 1o A garantia física de energia e potência da ampliação de que trata o caput será distribuída em cotas, observado o disposto no inciso II do § 1o do art. 1o.

§ 2o Os investimentos realizados para a ampliação de que trata o caput serão considerados nos processos tarifários.

Art. 5o A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia termelétrica poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até vinte anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a segurança do sistema.

§ 1o A prorrogação de que trata o caput deverá ser requerida pela concessionária com antecedência mínima de vinte e quatro meses do termo final do respectivo contrato de concessão ou ato de outorga.

§ 2o A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, a concessionária deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até noventa dias contado da convocação.

§ 3o O descumprimento do prazo de que trata o § 2o implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

§ 4o A critério do poder concedente, as usinas prorrogadas nos termos deste artigo poderão ser diretamente contratadas como energia de reserva.”

JUSTIFICATIVA

As inclusões de redação apontadas no texto acima visam estender a concessão dos benefícios da energia das usinas hidroelétricas depreciadas aos consumidores do Ambiente de

Contratação Livre. Neste ambiente estão as grandes indústrias brasileiras, que só terão acesso a essa energia, mantido o texto original da MP, quando migrarem e se migrarem para o mercado cativo, ou seja: em média daqui a cinco anos. Este é o prazo de contratação médio do mercado livre, segundo a CCEE.

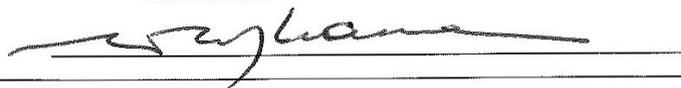
Por uma questão de isonomia e justiça, o benefício da amortização das instalações de geração deve ser alocado ao conjunto de consumidores que, ao longo de muitos anos, pagou pela depreciação de tais ativos em troca de um benefício futuro prometido. Pelas regras anteriores (estabelecimento das tarifas com base nos custos) as prorrogações levariam naturalmente à modicidade para o conjunto de consumidores. Essa premissa deve ser preservada, estendendo-se as cotas aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

O fato de que com a evolução das regras alguns consumidores se tornaram livres não alterou esta lógica, até mesmo porque o conceito de modicidade de tarifas e preços está colocado no mesmo nível de prioridade na legislação (Lei nº 10.848/04 e Dec. nº 5.163/04).

Desta forma, propõe-se que a energia das usinas depreciadas seja oferecida no regime de cotas de forma isonômica para os mercados livre e cativo. O mercado livre é tão importante e merecedor dos benefícios da energia depreciada quanto o cativo. Os consumidores do mercado livre são fundamentais na geração de empregos, divisas e no custeio da máquina pública com a arrecadação fiscal.

ASSINATURA

11 / 06 / 2013



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00071

Data 30/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618/2013
---------------------------	--

Autor Deputado Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário :
---	------------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. X Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o seguinte § 13 ao art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009:

“§ 13. Na definição dos grupos de beneficiários e das condições necessárias à contratação dos financiamentos de que trata o caput, deverá o Conselho Monetário Nacional estabelecer mecanismos que garantam tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas”.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretende-se incentivar as micro e pequenas empresas brasileiras, atendendo ao que preconiza o art. 179 da Constituição Federal.

Num momento de baixo crescimento econômico, faz-se mister criar condições para que as micro e pequenas empresas possam obter financiamentos em montantes e condições financeiras semelhantes às das grandes empresas brasileiras. De se registrar que as micro e pequenas concentram a maior parte dos empregos formais no Brasil.

PARLAMENTAR

 Mendonça Filho Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00072

Data: __/__/2013	Proposição Medida Provisória nº 618/2013
------------------	---

Autor Deputado Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 618, de 2013:

“Art. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES não poderá conceder financiamentos a taxas subsidiadas com o intuito de viabilizar projetos que contemplem atos de concentração econômica.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.

§ 2º A BNDES Participações S/A – BNDESPAR não poderá prover apoio financeiro, mediante participação societária, a projetos como os mencionados no caput deste artigo”.

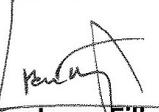
JUSTIFICAÇÃO

Diversos foram os atos de concentração apoiados pelo BNDES nos últimos anos. Alguns, inclusive, no âmbito da política de governamental de criar “campeões nacionais”. Entretanto, essas fusões e aquisições trazem como consequência, normalmente, dispensa de trabalhadores, piora no serviço prestado e aumento de preços ao consumidor final.

Com a presente emenda, pretende-se inibir prática flagrantemente contrária aos objetivos do Estado. Ao conceder financiamentos a taxas subsidiadas, suportadas por toda a população brasileira, o BNDES deve tomar o cuidado de não provocar, ou mesmo estimular, atos de concentração econômica, que, conforme dito acima, podem trazer consequências maléficas aos brasileiros que arcam com o subsídio.

Além disso, resta comprovado, pelo desempenho recente das ações das empresas eleitas” pelo BNDES, que essa política conduzida pelo governo não tem se mostrado bem sucedida do ponto de vista financeiro. Ao contrário, houve redução significativa no resultado do braço de participações do BNDES entre os anos de 2011 e 2012.

PARLAMENTAR

 Mendonça Filho Deputado Federal
--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00073

Data 12/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618/2013
---------------------------	--

Autor Deputado Mendonça Filho – Democratas/PE	Nº do prontuário
---	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	-------------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 618, de 2013:

“Art. 3º.....

§ 1º

I -

II – a remuneração deverá ser compatível com o custo de captação do Tesouro Nacional no mercado doméstico.

§ 2º” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os créditos e capitalizações do BNDES pela União embutem subsídio bilionário pouco transparente, haja vista a possibilidade do BNDES pagar ao Tesouro taxa inferior ao custo de captação deste.

A presente emenda vai na direção de dar mais transparência a esses subsídios, arcados por toda a população brasileira. Num momento em que o País é muito criticado pela falta de transparência fiscal, por meio de uso de artifícios contábeis para o atingimento de metas, é fundamental que eventuais subsídios concedidos nas operações conduzidas pelo BNDES sejam claros e de fácil mensuração.

Ademais, vale dizer que as operações subsidiadas pelo Tesouro ao BNDES têm se mostrado desastrosas do ponto de vista financeiro. Basta ver o que ocorre com o valor de mercado das chamadas “campeãs nacionais” escolhidas pelo Banco.

PARLAMENTAR

 Mendonça Filho Deputado Federal
--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00074

Data 12/06/2013	proposição Medida Provisória nº 618/2013
--------------------	---

Deputado ^{autor} Ronaldo Caiado - Democratas / 60	Nº do prontuário
--	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2 substitutiva	<input type="checkbox"/> 3 modificativa	<input type="checkbox"/> 4 aditiva	<input type="checkbox"/> 5 Substitutivo global
--	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

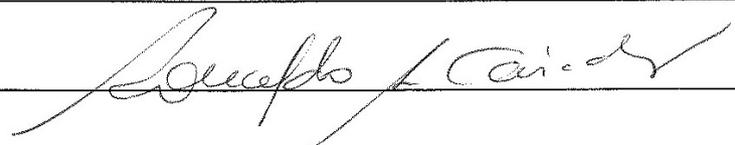
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 618, de 2013.

JUSTIFICATIVA

Os créditos da União ao BNDES já superam os R\$ 300 bilhões. São valores que impactam o endividamento bruto e prejudicam a imagem do País junto aos investidores. Além disso, essas operações carregam custo bastante elevado, na forma de subsídio bilionário, uma vez que o BNDES pode pagar ao Tesouro taxa inferior ao custo de captação deste. Esse custo, pouco transparente, é arcado por toda a população brasileira. As operações do BNDES conduzidas com esses recursos têm se mostrado desastrosas do ponto de vista financeiro. A política de formar “campeões nacionais” tem piorado o resultado do BNDES, principalmente de seu braço de participações, diante da perda de valor de mercado das empresas “escolhidas” pelo Banco. Por fim, vale dizer que todo o ativismo do BNDES não tem contribuído para o avanço de nossa indústria. Prova disso são as seguidas quedas de participação da indústria nacional no Produto Interno Bruto.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00075

Data 13/06/2013	proposição Medida Provisória nº 618/2013
--------------------	---

autor Deputado Ronaldo Lando - Democratas / 170	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 7º da Medida Provisória nº 618, de 2013:

“§ 3º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá ser compatível com seu custo de captação.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os créditos da União ao BNDES já superam os R\$ 300 bilhões. São valores que impactam o endividamento bruto e prejudicam a imagem do País junto aos investidores. Além disso, essas operações carregam custo bastante elevado, na forma de subsídio bilionário, uma vez que o BNDES pode pagar ao Tesouro taxa inferior ao custo de captação deste. Esse custo, pouco transparente, é arcado por toda a população brasileira. Na eventualidade de concessão de crédito com taxas subsidiadas, os valores associados ao subsídio devem ser claros e de fácil mensuração. Daí a emenda sugerir que não haja subsídio implícito na relação Tesouro-BNDES, mas que tal subsídio, se existir, apareça na ponta final da operação.

PARLAMENTAR

Ronaldo Lando

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00076

Data 12/06/2013	proposição Medida Provisória nº 618/2013
--------------------	---

Deputado ^{autor} Ronaldo Caiado - PPM/GO	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 8º das Medida Provisória nº 618, de 2013:

“§ 3º O Ministério de Minas e Energia deverá encaminhar anualmente ao Congresso Nacional relatório pormenorizado sobre as cessões de que trata o caput, indicando, entre outras informações, estimativa de valor dos bens cedidos e países beneficiados.”

JUSTIFICATIVA

A transparência sempre é algo mandatório nesse tipo de operação, que envolve a cessão de bens pelo Brasil a outros países. Daí a necessidade de se produzir relatórios periódicos contendo informações pormenorizadas sobre as cessões realizadas.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00077

Data 19/06/2013	proposição Medida Provisória nº 618/2013
--------------------	--

autor Deputado Ronaldo Cavado - Democratas LDO	Nº do prontuário
--	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória nº 618, de 2013.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de verdadeira afronta às diretrizes e normas de responsabilidade fiscal eliminar dispositivo que determina que a renúncia fiscal associada ao que se convencionou chamar de vale cultura seja fixada anualmente na LDO.

PARLAMENTAR

Ronaldo Cavado

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00078

Data 29/06/2013	proposição Medida Provisória nº 618/2013
--------------------	---

Deputado ^{autor} Ronaldo Caiado - Democratas 100	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o seguinte § 13 ao art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009:

“§ 13. Na definição dos grupos de beneficiários e das condições necessárias à contratação dos financiamentos de que trata o caput, deverá o Conselho Monetário Nacional estabelecer mecanismos que contribuam para a redução das desigualdades regionais, garantindo tratamento diferenciado, no tocante a montantes e taxas pactuadas, aos tomadores de recursos situados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.”

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 3º, que a redução das desigualdades regionais constitui-se em um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Com a presente emenda, procura-se fornecer condições para que esse objetivo expresso na Constituição seja mais facilmente atingido. Neste momento de baixo crescimento econômico, a medida ora proposta estimulará o crescimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, via maior oferta de crédito, a custos mais competitivos.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00079

Data 12/06/2013	proposição Medida Provisória nº 618/2013
--------------------	---

autor Deputado Ronaldo Caiado - Democratas / GO	Nº do prontuário
--	------------------

1	Supressiva	2.	substitutiva	3.	modificativa	4. X	aditiva	5.	Substitutivo global
---	------------	----	--------------	----	--------------	-------------	---------	----	---------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória nº 618, de 2013:

“Parágrafo único. Para as operações de que trata o caput, deverá o Conselho Monetário Nacional – CMN estabelecer regras de forma a garantir a mitigação do risco cambial que incorrem o BNDES e os tomadores do crédito.”

JUSTIFICATIVA

A utilização do câmbio com índice de atualização já se mostrou desastrosa no Brasil. Exemplo disso foi o que ocorreu com o leasing de veículos ao final dos anos 90. Assim, faz-se necessário definir regras de forma a mitigar o risco cambial, tanto de quem concede o empréstimo quanto de quem o toma. Uma das formas possíveis seria restringir essas operações a empresas exportadoras, que têm receitas em moeda estrangeira.

PARLAMENTAR


--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00080

Data <i>12/06/2013</i>	Proposição Medida Provisória nº 618, de 2013
---------------------------	--

Autor Deputado Ronaldo Caiado - <i>Democratas/GO</i>	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º da Medida Provisória nº 618, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Ficam excluídas do cálculo da Receita Líquida Real prevista na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, das operações urbanas consorciadas e da transferência do direito de construir de que tratam o art. 31, o § 1º do art. 33 e o art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, inclusive as já realizadas, bem como as demais receitas de natureza financeira.”

JUSTIFICATIVA

O art. 6º da MP 618, de 2013, autoriza prefeituras a excluir do cálculo da Receita Líquida Real (RLR) recursos obtidos da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso. Tal medida permitirá reduzir a base de cálculo sobre a qual são calculadas as prestações das dívidas dos municípios para com a União, nos termos da Medida Provisória nº 2.185-35/01.

De acordo com o Ministério da Fazenda, a alteração proposta decorre da sistemática atual de contabilização dessas receitas, de caráter financeiro e natureza não tributária.

Nesse sentido, propomos excluir também as demais receitas financeiras do cálculo da Receita Líquida Real, o que permitirá um comprometimento menor dos recursos municipais com o pagamento de dívidas.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00081

Data 12/06/2013	proposição Medida Provisória nº 618/2013
--------------------	---

autor Deputado Ronaldo Caiado - Democratas/GO	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, o parágrafo único ao art. 6º e os arts. 7º, 8º, 9º e 10, renumerando-se os artigos seguintes:

“Art. 6º

.....

Parágrafo único. No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada com base na Medida Provisória nº 2.185-35/01 deverão ser excluídas do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional.

Art. 7º A União adotará nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A variação mensal da taxa SELIC deverá limitar os respectivos encargos dos contratos refinanciados com base nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185 - 35, de 24 de agosto de 2001.”

Art. 8º Os saldos devedores apurados em 31 de dezembro de 2012, relativos aos contratos de refinanciamentos previstos nas Leis nº 9.496/97 e 8.727/93 e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, serão refinanciados, com amortização a partir de 1º de janeiro de 2013, em parcelas mensais e sucessivas calculadas com base na Tabela Price, observados os seguintes termos finais:

I - até 31 de março de 2038, para os contratos de refinanciamentos de que tratam a Lei nº 9.496/97 e a Medida Provisória nº 2.185-35/01, mantidas as demais condições anteriormente vigentes, exceto os novos encargos estabelecidos nesta Lei;

II - até 30 de junho de 2024, para os contratos de refinanciamentos de que trata a Lei nº 8.727/93.

§ 1º Nos contratos a que se refere este artigo, fica a União autorizada incorporar ao saldo devedor, existente na data da publicação desta Lei, os valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, definidos no art. 5º da Lei nº 9.496/97, no inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01, e, relativamente aos contratos celebrados com base na Lei nº 8.727/93, na Resolução nº 36/92 do Senado Federal, e logo após conceder desconto a este novo montante em percentuais que variarão da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 6% (seis por cento) ao ano;

II - 20% (vinte por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 7,5% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano;

III - 30% (trinta por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 9% (nove por cento) ao ano.

§ 2º O valor que exceder a cada uma das parcelas mensais, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, será deduzido mês a mês, a partir da data de vigência desta Lei, das parcelas subsequentes até que seja exaurido.

Art. 9º O art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 2º com a redação a seguir, renumerando-se para § 1º o seu parágrafo único:

“Art. 2º
.....

§ 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, deverão ser excluídos do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional.” (NR)

Art. 10 O art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, passa a vigorar acrescido do § 2º com a redação a seguir, renumerando-se para § 1º o seu parágrafo único:

“Art. 2º
.....

§ 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 30 de junho de 2024, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, deverão ser excluídos do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda inclui matéria relativa à renegociação da dívida pública dos Estados e Municípios prevista nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001. A matéria é incluída por meio de acréscimo de parágrafo no art. 6º da MPV 618, de 2013, bem como de acréscimo de conteúdo em quatro artigos - arts. 7º ao 10 - à referida Medida Provisória.

No art. 6º que altera o cálculo da Receita Líquida Real dos Municípios previsto na MP nº 2.185-35, de 2001, que estabeleceu critérios para a consolidação, assunção e refinanciamento, pela União, da dívida pública de responsabilidade dos Municípios, foi incluído o parágrafo único para permitir a exclusão no cálculo da Receita Líquida Real (RLR)

de valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional. Tal permissão é também proposta nesta emenda para as dívidas públicas de responsabilidade dos estados e Distrito Federal, conforme se verá nos arts. 9º e 10 que propõem alteração com esse mesmo objetivo nas legislações específicas.

São objetivos da emenda, de forma resumida:

1. alterar critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida pública celebrados entre a União, os Estados e os Municípios;
2. estabelecer a variação da taxa SELIC como limite superior, em substituição aos encargos dessas dívidas, quando os encargos previstos nas respectivas leis que tratam do refinanciamento, excederem a variação da mencionada taxa;
3. permitir o refinanciamento das dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com os novos critérios pelo período de vigência dos atuais contratos, com um acréscimo de aproximadamente 10 anos no referido prazo;
4. excluir no cálculo de Receita Líquida Real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional;
5. autorizar, em decorrência da alteração dos atuais critérios de indexação e cálculo da RLR:

5.1. a concessão de desconto no saldo devedor das dívidas, em percentuais que variam de 10% a 30% nos saldos devedores, existentes na data da publicação da Lei, acrescidos dos valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real. A variação dos percentuais é feita de acordo com o indexador e taxa de juros previstos nos respectivos contratos de refinanciamento;

5.2. a dedução de valor pago a maior, a partir de janeiro de 2013, nas parcelas subseqüentes já renegociadas.

Para os contratos de refinanciamento celebrados com base na Lei nº 9.496/97, e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, é proposta, para o cálculo dos juros, a taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado, e, para a atualização monetária, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

É prevista, também, a limitação dos encargos dos contratos de refinanciamento (Leis nº 9.496/97 e nº 8.727/93 e Medida Provisória nº 2.185-35/01) à variação da taxa SELIC, medida que se apresenta como de extrema relevância para os estados e municípios.

Os encargos relativos à Lei nº 8.727/93 não serão alterados, contudo serão substituídos mensalmente quando superarem a SELIC, aplicando-se o que for menor. Pontua-se, esta é a taxa balizadora da remuneração da maioria dos títulos públicos federais, aceita e comumente usada como uma taxa de juros livre de riscos, diferentemente dos momentos dos refinanciamentos em que os estados assumiram custos elevados que refletiam as regras de mercado da época, em que as taxas incorporavam expectativas de inflação crescente e de risco alto de crédito.

O refinanciamento das dívidas, bem como a concessão dos descontos propostos e a exclusão de gastos da RLR, trarão algum alívio às finanças dos entes federados, haja vista que se encontram em dificuldades financeiras para o cumprimento de seus compromissos assumidos. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, à vista das medidas econômicas adotadas ao longo dos últimos tempos pelo governo federal, sofreram significativa redução no valor dos repasses de suas receitas compartilhadas, em decorrência da desoneração dos tributos compartilhados, além de terem sido onerados por juros altíssimos nos atuais contratos de refinanciamento de suas dívidas.

A exclusão de receitas vinculadas - saúde e educação - do cálculo da RLR é de

inteira justiça, uma vez que essas receitas não são de livre provimento das unidades federadas que as arrecadam e o pagamento do serviço da dívida sobre elas onera mais ainda as já combalidas finanças públicas dessas unidades. A medida justifica-se em razão de que a vinculação constitucional das receitas para saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino totaliza 37% (trinta e sete por cento), enquanto que atualmente é permitida a dedução para efeito de cálculo da RLR de apenas 15% (quinze por cento) de algumas das receitas, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001. Com a inclusão do dispositivo, os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão fazer a dedução da totalidade desses gastos.

A fixação de novos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, bem como a recomposição dos saldos devedores dessas dívidas, são necessários à vista do novo cenário econômico atual que não mais reflete as condições econômico-financeiras existentes à época em que foram celebrados.

A aprovação desta emenda resultará em tratamento equânime para as dívidas dos entes federados com a União.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00082

Data 12/06/2013	proposição Medida Provisória nº 618/2013
--------------------	--

autor Deputado Ronaldo Caiado - <i>Democratas / 100</i>	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se os arts. 7º, 8º, 9º e 10 na Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, renumerando-se os artigos seguintes:

“Art. 7º A União adotará nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A variação mensal da taxa SELIC deverá limitar os respectivos encargos dos contratos refinanciados com base nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185 - 35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 8º Os saldos devedores apurados em 31 de dezembro de 2012 relativos aos contratos de refinanciamentos previstos nas Leis nº 9.496/97 e 8.727/93 e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, serão refinanciados, com amortização a partir de 1º de janeiro de 2013, em parcelas mensais e sucessivas calculadas com base na Tabela Price, observados os seguintes termos finais:

I - até 31 de março de 2038, para os contratos de refinanciamentos de que tratam a Lei nº 9.496/97 e a Medida Provisória nº 2.185-35/01, mantidas as demais condições anteriormente vigentes, exceto os novos encargos estabelecidos nesta Lei;

II - até 30 de junho de 2024, para os contratos de refinanciamentos de que trata a Lei nº 8.727/93.

§ 1º Nos contratos a que se refere este artigo, fica a União autorizada incorporar ao saldo devedor, existente na data da publicação desta Lei, os valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, definidos no art. 5º da Lei nº 9.496/97, no inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01, e,

relativamente aos contratos celebrados com base na Lei nº 8.727/93, na Resolução nº 36/92 do Senado Federal, e logo após conceder desconto a este novo montante em percentuais que variarão da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 6% (seis por cento) ao ano;

II - 20% (vinte por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano;

III - 30% (trinta por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 9% (nove por cento) ao ano.

§ 2º O valor que exceder a cada uma das parcelas mensais, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, será deduzido mês a mês, a partir da data de vigência desta Lei, das parcelas subsequentes até que seja exaurido.

Art. 9º O *caput* do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, fica acrescido dos incisos IV e V e passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 a 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada entre a União, Estados e Municípios, com base, nas Leis nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, deverá ser excluído do cálculo da Receita Líquida Real (RLR), 20% (vinte por cento) dos seguintes recursos:

.....
IV - da Parcela do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devida aos Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme o art. 155, inciso III, combinado com o art. 158, inciso III, da Constituição;

V - do produto da arrecadação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de Bens e Direitos - ITCD - e do Imposto de Transmissão Inter Vivos, de que tratam, respectivamente, os arts. 155, inciso I, e 156, inciso II, da Constituição." NR

Art. 10 Fica revogado o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.195/01."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda inclui matéria relativa à renegociação da dívida pública dos Estados e Municípios prevista nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001. A matéria é incluída por meio de acréscimo de conteúdo em quatro artigos - arts. 7º ao 9º - à referida Medida Provisória.

São objetivos da emenda, de forma resumida:

1. alterar critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida pública celebrados entre a União, os Estados e os Municípios;
2. estabelecer a variação da taxa SELIC como limite superior, em substituição aos encargos dessas dívidas, quando os encargos previstos nas respectivas leis que tratam do refinanciamento, excederem a variação da mencionada taxa;
3. permitir o refinanciamento das dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com os novos critérios pelo período de vigência dos atuais contratos, com um acréscimo de aproximadamente 10 anos no referido prazo;

4. aumentar para 20% o percentual de dedução no cálculo de Receita Líquida Real (RLR) relativo à transferência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb, além de excluir também da RLR 20% da receita do IPVA, do ITCD de competência dos Estados e do Distrito Federal e do Imposto de Transmissão Intervivos no caso dos municípios e Distrito Federal;

5. autorizar, em decorrência da alteração dos atuais critérios de indexação e cálculo da RLR:

5.1. a concessão de desconto no saldo devedor das dívidas, em percentuais que variam de 10% a 30% nos saldos devedores, existentes na data da publicação da Lei, acrescidos dos valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real. A variação dos percentuais é feita de acordo com o indexador e taxa de juros previstos nos respectivos contratos de refinanciamento;

5.2. a dedução de valor pago a maior a partir de janeiro de 2013 nas parcelas subsequentes já renegociadas.

Para os contratos de refinanciamento celebrados com base na Lei nº 9.496/97, e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, é proposta, para o cálculo dos juros, a taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado, e, para a atualização monetária, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

É prevista, também, a limitação dos encargos dos contratos de refinanciamento (Leis nº 9.496/97 e nº 8.727/93 e Medida Provisória nº 2.185-35/01) à variação da taxa SELIC, medida que se apresenta como de extrema relevância para os estados e municípios.

Os encargos relativos à Lei nº 8.727/93 não serão alterados, contudo serão substituídos mensalmente quando superarem a SELIC, aplicando-se o que for menor. Pontua-se, esta é a taxa balizadora da remuneração da maioria dos títulos públicos federais, aceita e comumente usada como uma taxa de juros livre de riscos, diferentemente dos momentos dos refinanciamentos em que os estados assumiram custos elevados que refletiam as regras de mercado da época, em que as taxas incorporavam expectativas de inflação crescente e de risco alto de crédito.

O refinanciamento das dívidas, bem como a concessão dos descontos propostos e a exclusão de gastos da RLR, trarão algum alívio às finanças dos entes federados, haja vista que se encontram em dificuldades financeiras para o cumprimento de seus compromissos assumidos. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, à vista das medidas econômicas adotadas ao longo dos últimos tempos pelo governo federal, sofreram significativa redução no valor dos repasses de suas receitas compartilhadas, em decorrência da desoneração dos tributos compartilhados, além de terem sido onerados por juros altíssimos nos atuais contratos de refinanciamento de suas dívidas.

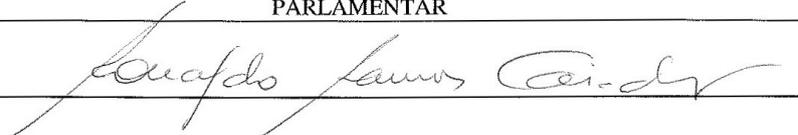
A exclusão de receitas vinculadas do cálculo da RLR é de inteira justiça, uma vez que essas receitas não são de livre provimento das unidades federadas que as arrecadam e o pagamento do serviço da dívida sobre elas onera mais ainda as já combatidas finanças públicas dessas unidades. Por essa razão é proposta a alteração do art. 5º da Lei nº 10.195/01, ampliando o percentual da dedução da RLR para 20% (vinte por cento) e o rol das receitas para excluir também 20% da parcela do IPVA e do produto da arrecadação do ITCD e do Imposto de Transmissão Inter Vivos.

A revogação do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.195/01 é proposta para efeito de adequação formal do dispositivo, uma vez que com a aprovação da alteração do *caput*, fixando o lapso temporal de sua aplicação, não faz sentido manter a retroatividade constante do referido parágrafo único.

A fixação de novos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, bem como a recomposição dos saldos devedores dessas dívidas, são necessários à vista do novo cenário econômico atual que não mais reflete as condições econômico-financeiras existentes à época em que foram celebrados.

A aprovação desta emenda resultará em tratamento equânime para as dívidas dos entes federados com a União.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 618
00083**

Data 12.06.2013	Proposição Medida Provisória 618 de 2013
---------------------------	--

Autor MARCUS PESTANA	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substantivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

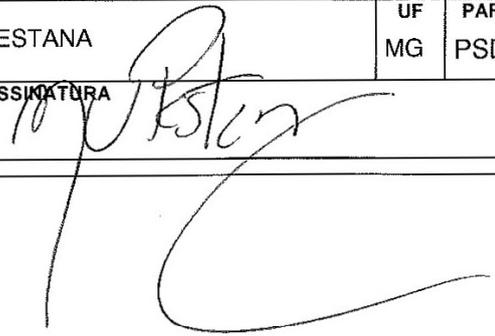
Incluir §§4º e 5º ao art. 7º:

“§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda enviará, trimestralmente, ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, relatório circunstanciado sobre as operações referidas no caput, evidenciando sua justificativa, seu impacto orçamentário e seu custo fiscal.

§5º No prazo de trinta dias após o encerramento de cada semestre, o Ministério de Estado da Fazenda apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, relatório acerca das operações referidas no caput, evidenciando sua justificativa, seu impacto orçamentário e seu custo fiscal.”

Justificação

Por fim, os §§ 4 e 5 do art. 7º conferem efetividade ao art. 70, da CR, porquanto cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, sob a perspectiva da legalidade e economicidade. Desse modo, e considerando os elevados recursos que vem sendo creditados aos bancos públicos federais, faz-se necessário aprimorar os instrumentos de controle, tal como proposto na emenda em apreço.

NOME DO PARLAMENTAR DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA		UF MG	PARTIDO PSDB
DATA _ / _ / _	ASSINATURA 		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618

00084

Data 12.06.2013	Proposição Medida Provisória 618 de 2013
---------------------------	--

Autor MARCUS PESTANA	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1. Supressiva
 2. Substitutiva
 3. Modificativa
 4. Aditiva
 5. Substantivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o §3º ao art. 2º:

“Art. 2º

[...]

§3º - A destinação dos recursos financeiros para honrar os compromissos referidos no caput deverá ser precedida de ato do Ministro de Estado da Fazenda que indique os concessionários beneficiados e os respectivos trechos ferroviários.”

Justificação

O expressivo montante previsto no art. 2º da MP n. 618 revela a indispensabilidade de publicidade e transparência em relação aos concessionários beneficiados com recursos financeiros, bem como pressupõe a indicação de cada trecho ferroviário contemplado.

NOME DO PARLAMENTAR DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA		UF MG	PARTIDO PSDB
DATA _/ _/ _	ASSINATURA 		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618

00085

Data 12.06.2013	Proposição Medida Provisória 618 de 2013
---------------------------	--

Autor MARCUS PESTANA	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substantivo Global

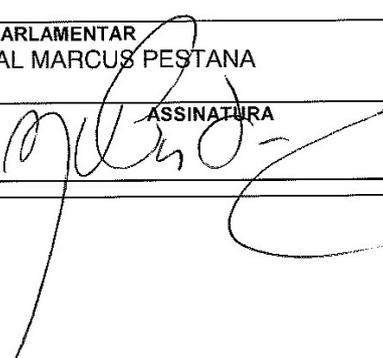
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o art. 6º

Justificação

O art. 6º, por sua vez, deve ser suprimido, haja vista que a desconsideração das receitas nele indicadas em relação ao cálculo da Receita Líquida Real repercute, de modo prejudicial, na destinação de recursos para a saúde e educação, haja vista os percentuais mínimos previstos na legislação ordinária em vigor.

NOME DO PARLAMENTAR DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA		UF MG	PARTIDO PSDB
DATA _ / _ / _	ASSINATURA 		

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 618, de 2013)

MPV 618
00086

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 618, de 6 de junho de 2013, renumerando-se os artigos subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV altera a Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, para estender a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pela União, estados e municípios. Essa lei autoriza a União a conceder garantia a suas entidades da administração pública indireta, bem como a estados, municípios e suas entidades da administração indireta.

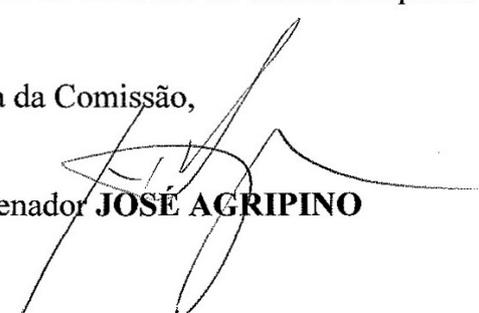
Portanto, o dispositivo da MPV visa ampliar o escopo da concessão de garantia às empresas subsidiárias das empresas estatais. Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a MPV, isso seria necessário em face da existência de pleitos de concessão de garantia da União em operações de crédito de subsidiárias de empresa estatal federal, destinadas a investimentos em infraestrutura.

O problema é que, mais uma vez, a União é chamada a assumir obrigações que no futuro poderão onerar as contas públicas. Mesmo contando com as contragarantias previstas em lei, a União poderá ter que honrar esses empréstimos. Sabe-se que a medida é destinada às subsidiárias de empresas do setor elétrico, que foram fortemente afetadas pelas desastradas intervenções do Governo Federal.

Portanto, entendemos que é necessário fortalecer as finanças dessas empresas, recuperando sua capacidade de investimento, ao invés de permitir que captem recursos no mercado de forma irresponsável.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**



Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 618, de 6 de junho de 2013, renumerando-se os artigos subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da MPV exclui do cálculo da receita líquida real (RLR) dos municípios as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, decorrentes das operações previstas na lei da política urbana. Como se sabe, a RLR é utilizada como parâmetro no refinanciamento das dívidas dos municípios, pela União, ao amparo da Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

Os contratos de refinanciamento estipularam cláusula de comprometimento máximo de 13% da RLR, para não onerar demasiadamente as finanças dos municípios. Portanto, ao excluir essas receitas do conceito de RLR, a medida reduz os pagamentos desses municípios à União, permitindo gastos adicionais em outras rubricas.

O primeiro aspecto da medida é que ela beneficiará apenas os poucos municípios que têm receita relevante proveniente da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso. Ou seja, trata-se de norma geral que acabará por beneficiar municípios bem específicos.

O segundo aspecto é que a exclusão de itens de receita do cálculo da RCL reduz os pagamentos dos municípios à União. Isso significa reduzir o superávit primário dos governos subnacionais, já que essas receitas deixam de amortizar a dívida e passam a ser utilizadas em despesas correntes.

Cabe lembrar que o projeto de LDO para 2014 fixa meta de superávit primário para os estados e municípios no valor de R\$ 51,3 bilhões, equivalentes a 0,95% do PIB. O mais preocupante é que o Anexo de Metas Fiscais não prevê a obrigação de a União compensar eventual baixo desempenho dos estados e municípios na geração do resultado primário.

Portanto, trata-se de mais uma medida na direção do afrouxamento da política fiscal. Certamente, o contexto atual de inflação elevada e perda de credibilidade da política fiscal não recomenda a aprovação dessa iniciativa.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00088

DATA 12/06/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 618/2013
--------------------	-------------------------------

TIPO	
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA	

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB;	AM	1/1

Acrescente-se onde couber, artigo à Medida Provisória 618 de 05 de junho de 2013, com a seguinte redação:

“Art. Os recursos do Fundo Amazônia de que trata o Decreto nº 6.527 de 1º de agosto de 2008, poderão ser aplicados em geração de energia sustentável.”

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo incentivar projetos que visem massificar a utilização de forma de produção e geração de energia sustentável, como a solar, na região amazônica, tendo em vista as características da Amazônia, que são propícias para a instalação e produção deste tipo de energia, dentre outros que possam servir como alternativa de energia elétrica para a população, preservando e causando menos impacto ao bioma Amazônico.

Sala Comissão, 12 de junho de 2013.



Senadora Vanessa Grazziotin

12/06/2013
DATA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00089DATA
12/06/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 618/2013

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC	1/2

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo:

Art. . A Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, passa a vigor

acrescida do seguinte art. 12-A:

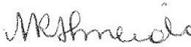
“Art. 12-A. As EED terão acesso a financiamento para programas, projetos e ações relativos, respectivamente, a bens e serviços de defesa nacional de que trata o inciso I do caput do Art. 8º da Lei nº 12.598, e a PED, nos termos da legislação específica; admitindo-se, nesse caso, como garantia, além das previstas na legislação pertinente, direitos de propriedade intelectual e industrial, conforme regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

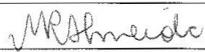
As Empresas Estratégicas de Defesa, que por um longo período não tiveram condições de estruturarem seu parque tecnológico, seja em pesquisa e desenvolvimento seja em estruturas produtivas, necessitam de financiamento para garantirem a atualização necessária à competitividade.

O Executivo, através de seus programas de incentivo e financiamentos, dão condições para que estas empresas possam acessar linhas de crédito onde são necessárias garantias patrimoniais e bancárias.

Aqui objetiva-se proporcionar que os direitos de propriedade intelectual e industrial sirvam de garantias para acesso aos programas de financiamento.


Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

12/06/13
DATA


ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00090

Data 12/06/2013	Medida Provisória nº 618
--------------------	--------------------------

Autor Senador Eduardo Amorim – PSC/SE	Nº do Prontuário
---	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Exclua-se o art. 5º da Medida Provisória nº 618, de 2013.

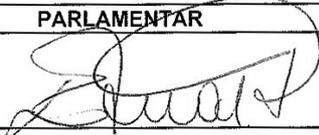
JUSTIFICAÇÃO

Este art. 5º da Medida Provisória nº 618, de 2013, trata de assunto bem diverso dos demais nela disciplinados, como o aporte de recursos para a VALEC e o BNDES.

Envolve, dito artigo, recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, um patrimônio do trabalhador brasileiro, e envolve também créditos da Caixa Econômica Federal – CEF. No caso do FGTS, precisa um mais seguro disciplinamento do tema para que não resulte, ou mesmo para que não ameace resultar nenhum prejuízo a esta importante garantia que o trabalhador constrói ao longo de sua vida. Já no que tange à CEF, há o risco de que esta possibilidade de reaquisição de créditos venha a onerar ainda mais o Tesouro, sobretudo neste momento de crescentes dificuldades financeiras e aumentos da taxa SELIC.

Desta forma, pelo alcance do conteúdo deste art. 5, e por tratar de assunto estranho ao eixo principal deste Medida Provisória, o mais prudente é sua exclusão, disciplinado-se por outro diploma legal o que aqui se pretendia.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00091

Data 12/06/2013	Medida Provisória nº 618
--------------------	--------------------------

Autor Senador Eduardo Amorim – PSC/SE	Nº do Prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Inclua-se o § 3º no art. 8º da Medida Provisória nº 618, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 3º Os recursos oriundos da cessão dos bens mencionada no *caput* deste artigo serão integralmente destinados à implantação, conclusão e manutenção de geração de energia eólica em Estados da Região Nordeste”

JUSTIFICAÇÃO

Os Estados da Região Nordeste do Brasil são os que mais enfrentam carência de água e de geração de energia elétrica, e a geração da energia eólica em muito contribuirá para o desenvolvimento desta região.

Muitos parques de geração de energia eólica estão subaproveitados, alguns, como existente na Bahia, estão quase prontos, mas necessitando ainda de recursos para sua implementação.

É neste sentido que é apresentada a presente emenda, com vistas a destinar à geração de energia eólica no Nordeste brasileiro os recursos oriundos da cessão dos bens mencionados no *caput* deste art. 8º da MPV 618, de 2013.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00092

Data 12/06/2013	Medida Provisória nº 618
--------------------	--------------------------

Autor Senador Eduardo Amorim – PSC/SE	Nº do Prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. x Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Exclua-se a expressão “ou gratuito” do art. 8º, *caput*, da Medida Provisória nº 618, de 2013.

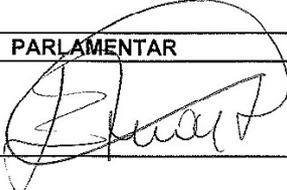
JUSTIFICAÇÃO

O Brasil está enfrentando dificuldades crescentes em sua economia, e com gravíssimos problemas de infraestrutura que necessitam de grandes recursos para sua solução.

Neste contexto, a realidade econômica não permite a prática de atos gratuitos, abrindo-se mão de justa remuneração. Exceções consideráveis são apenas no campo humanitário, onde o País não tem faltado em diferentes regiões do mundo.

Por estes motivos, dentre outros, não há que se admitir a cessão gratuita de equipamentos de geração de energia elétrica.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00093

data 12/06/2013	proposição Medida Provisória nº 618 / 2013
--------------------	---

autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Revoga-se o artigo 2º da Medida Provisória 618.

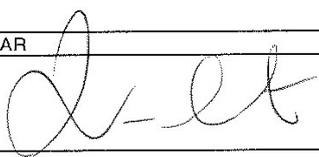
Justificação

A presente Medida Provisória prevê que a União terá de aportar R\$ 15 bilhões para a VALEC pagar às empresas concessionárias de ferrovias privatizadas, devido à promessa do governo de comprar toda a oferta de serviços de transporte de carga, ainda que não haja demanda.

Tal aporte poderá ser feito por meio da emissão de títulos da dívida pública, ou seja, aumenta-se o custo com o pagamento de juros para privilegiar as empresas concessionárias de ferrovias privatizadas.

Portanto, proponho a presente emenda, que revoga este dispositivo que representa grande prejuízo ao Tesouro e a explosão da dívida pública.

PARLAMENTAR


--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00094

<p>data 12/06/2013</p>	<p>proposição Medida Provisória nº 618 / 2013</p>
<p>autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP</p>	<p>nº do prontuário</p>

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Revoga-se o artigo 3º da Medida Provisória 618.

Justificação

A presente Medida Provisória permite que o Governo Federal renegocie as condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. Ou seja: após a União ter se endividado junto ao mercado financeiro – pagando os juros mais altos do mundo – para emprestar a juros baixos para o BNDES beneficiar grandes empresas privadas, agora o Governo Federal pode garantir condições ainda mais generosas para o BNDES, abrindo espaço para que este banco conceda também mais vantagens para as empresas privadas.

Portanto, proponho a presente emenda, que revoga este dispositivo que representa grande prejuízo ao Tesouro e a explosão da dívida pública.

PARLAMENTAR

Ivan Valente

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 618
00095**

Data	Proposição
12/06/2013	Medida Provisória nº 618, de 2013

Autor	nº. do prontuário
Deputado Fernando Ferro	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	X	4. Aditiva	5. Substitutivo global
----------------------	------------------------	------------------------	----------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Emenda nº de 2013
(Do Dep. Fernando Ferro)**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/06/2013, às 19:25
Givago Costa, Mat. 257610

Desonera as operações com bicicletas, suas partes, peças e acessórios, do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013:

Art. 8º - A. Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as bicicletas, suas partes e acessórios, classificadas nas Posições 8712.00 e 87.14 da Tabela de Incidência do IPI. – Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 8º - B. O art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“ Art. 7º
.....

XXXVIII - as bicicletas (8712.00.10), suas partes, peças e acessórios, inclusive pneumáticos (4011.50.00) e câmaras de ar de borracha (4013.20.00).

Justificação

A qualidade de vida nas nossas cidades nos últimos anos está se deteriorando cada vez mais, inclusive por estarem abarrotadas de automóveis, ônibus, caminhões e motocicletas, que convivem de forma caótica em grandes congestionamentos. Tal situação poderia melhorar consideravelmente, se o uso constante das bicicletas viessem a ser uma alternativa viável, principalmente para a população de baixa renda, que assim poderia percorrer pequenas e medias distancias, como entre o trabalho, o local de estudo e sua residência.

Contraditoriamente, o Brasil assiste há um aumento crescente da frota de veículos, que habitualmente se tornou o meio preferencial de parte da população, o que acaba incentivando o deslocamento individual, em detrimento do transporte coletivo.

. Ao final, todos os automotores acabam descarregando na atmosfera toneladas de elementos químicos nocivos à saúde, sem falar da poluição sonora que produzem, contribuindo também com tais emissões, para o processo de aquecimento global.

Nesse diapasão caótico que vem se transformando o trânsito nas grandes e médias cidades brasileiras, a bicicleta surge como um paliativo que poderia se tornar em solução definitiva. Afinal o uso de bicicletas trazem benefícios também à saúde e ao meio ambiente, inclusive com a redução significativa da emissão de gases poluentes. Encorajar esse tipo de mobilidade, principalmente junto a juventude, aos estudantes e a classe trabalhadora, favorecerá também para que as cidades sejam mais sustentáveis.

Além disso, repetidamente surgem pacotes de benefícios fiscais concedidos pelo Governo, como a redução do IPI aos veículos automotores, incentivando assim a aquisição dos mesmos, o que tornam ainda mais difícil a mobilidade da população e a qualidade de vida dos cidadãos nas metrópoles. Por conseguinte, poderia fazer o mesmo em relação as bicicleta.

Para tal, estamos propondo a isenção do IPI, que hoje é cobrado numa alíquota de 10%. Portanto, esta emenda tem como objetivo colaborar com a alteração deste estado de coisas, concedendo o referido incentivo fiscal para a produção e a venda de bicicletas, suas partes, peças e acessórios.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2013



Dep. Fernando Ferro – PT/PE

Data	PARLAMENTAR
12/06/2013	Deputado Federal Fernando Ferro

**EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 618/2013 MPV 618
00096**

Acrescenta o artigo 5º-A na Medida Provisória nº 618/2013, com a seguinte redação:

Art. 1º-A. A Lei nº 12.688, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 30 de setembro de 2013.” (NR)

Art. 25. As instituições de ensino superior não integrantes do sistema federal de ensino poderão requerer, por intermédio de suas mantenedoras, para fins do Proies, a adesão ao referido sistema até 30 de setembro de 2013”.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), instituído pela Lei Federal nº 12.688, de 18 de julho de 2012, abriu a possibilidade das instituições de ensino superior (IES) quitar a maior parte de suas dívidas referentes ao fisco da União, e recuperar as condições financeiras e administrativas.

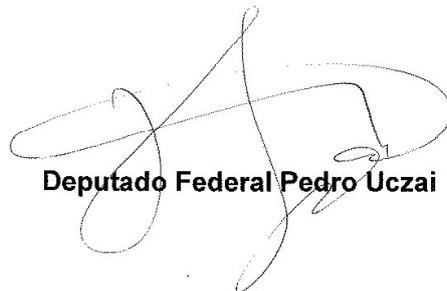
O Proies transforma as referidas dívidas em bolsas de estudo para estudantes, possibilitando assim a ampliação do acesso e da manutenção dos estudantes nos cursos de graduação das IES que aderirem ao Proies.

A Lei Federal nº 12.688, estabeleceu a data de 30 de setembro de 2012 para que as IES fizessem adesão a esse novo programa. Na época, muitas IES pelo curto espaço temporal e por terem dúvidas, deixaram de fazer a adesão.

Hoje, esclarecidas a quase totalidade dessas dúvidas, e vendo o funcionamento das IES que fizeram a adesão, outras IES tem manifestado interesse.

Assim, nossa proposta é que seja reaberto o prazo até 30 de setembro de 2013, abrindo assim a possibilidade de recuperação financeira e administrativa de outras IES e, principalmente, ampliando o número de estudantes contemplados com as bolsas previstas no programa.

Pelas razões aqui expostas, solicito os colegas Parlamentares a aprovação desta Emenda.


Deputado Federal Pedro Uczai

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00097

Data 12/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618/2013
--------------------	---

Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário 451
-------------------------	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página 1/4	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
------------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 618/2011 novo artigo contendo a seguinte redação:

"Art - : Aplica-se às instituições financeiras públicas sob o processo de liquidação ordinária o disposto no art. 18, "d", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, quanto a débitos assumidos perante empresas públicas federais."

JUSTIFICATIVA

É sabido que o processo de liquidação de uma instituição financeira – quer judicial, quer extrajudicial, quer ordinária – tem como meta um só objetivo: o de realizar seu ativo para pagar seu passivo.

A liquidação judicial – requerida por acionista ou pelo Ministério Público, conforme letra do artigo 209 da Lei nº 6.404/76, a Lei das S/A –, é decretada judicialmente, sendo o liquidante nomeado pelo juízo da causa, seu fiscal e superintendente. Se decretada anteriormente a 2005, tem como lei de regência o Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945, mas se a decretada a partir de 2005, sua carta de regência passa a ser a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, a "nova" Lei de Falências, que "*regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*".

A liquidação extrajudicial é decretada pelo Banco Central do Brasil, seu "juiz", que nomeia o liquidante da instituição. Esse processo é regido por lei específica, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, subsidiada pela Lei de Falências, conforme prescrito em seu artigo 34, a seguir parcialmente transcrito:

"Art . 34. *Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945)...*"

Já a liquidação ordinária é decidida em Assembléia Geral da sociedade, que nomeia o liquidante indicado por seu "juiz", o Estado da Federação que a criou. Sua lei de regência é a Lei nº 6.404/76, a Lei das Sociedades Anônimas.

Assim, é inegável que qualquer processo de liquidação de empresas constituídas sob a forma de sociedade anônima se compara a uma falência, porquanto, nessa situação, o ativo e o passivo dessas sociedades passam a ser considerados "Massa". Além disso, todas são obrigadas a observar o concurso de credores quando da realização de seu passivo, em nada importando a modalidade de liquidação (judicial, extrajudicial ou ordinária). Desse preceito não se pode excluir o processo de liquidação ordinária.

Todavia, com relação a esse processo – liquidação ordinária – parece claro subsistir grave equívoco quanto à incidência de juros sobre as dívidas das sociedades sob sua égide. Não se quer discutir aqui a não incidência de juros sobre créditos preferenciais e/ou privilegiados, mas tão somente aqueles decorrentes do repasse de recursos para financiamentos a pequenas, micro, média e grandes empresas, dentro de uma política governamental forte de desenvolvimento econômico e social, que norteou a economia brasileira desde o início da década de 1960 até o início da década de 1990.

Sobre a matéria, a antiga Lei de Falências, o Decreto-Lei nº 7.661/45, já citado, estabelecia em seu artigo 26:

“ Art. 26. *Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.*” (grifamos).

Referido dispositivo foi mantido na nova Lei de Falências, a Lei Complementar nº 11.101/2005, cujo texto transcrevemos:

“Art. 124. *Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*” (grifamos)

Vale citar ainda a norma do artigo 18, d, da Lei nº 6.024/74, Lei de regência da liquidação extrajudicial das instituições financeiras que preconiza:

“Art. 18. *A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: ...*

d) *não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo.* (grifo nosso)

Merece especial atenção o fato de que os fundos de pensão das empresas públicas, quando sob o processo de liquidação extrajudicial, é regido também por legislação específica (6.435/77, derogada pela Lei Complementar nº 109/2001). Assim, vejamos como o assunto era tratado na antiga lei:

“Art. 66. *A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:*

IV *não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo.*” (grifou-se)

Já, o novo diploma legal que estabelece o “Regime de Previdência Complementar”, a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, dispõe sobre a matéria em seu artigo 49:

“Art. 49. *A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: ...*

IV - *não fluência de juros* contra a liquidanda enquanto não integralmente pago o passivo;” (grifamos)

Então, reafirma-se: existe claro equívoco quanto à incidência de juros sobre as dívidas das instituições financeiras públicas sob o processo de liquidação ordinária, contraídas perante empresas públicas federais, e não é ofensivo afirmar-se que houve omissão do legislador quanto a esse grave assunto, pois, afinal, o que aqui se trata é de liquidação, Instituto semelhante ao da falência, como se demonstrou acima.

É sabido que as instituições financeiras públicas de desenvolvimento em liquidação ordinária detêm débitos para com empresas públicas federais, cujos valores atingem cifras astronômicas, em total descompasso com a realidade econômica atual, principalmente pela incidência de juros sobre esses débitos.

Referidos débitos são, como se escreveu acima, decorrentes de fornecimento de recursos para repasse em forma de financiamentos a pequenas, micro, média e grandes empresas, que, de uma forma ou outra, ajudaram a escrever a história econômica e social de seu Estado, em franca adesão à política desenvolvimentista governamental brasileira implantada no início da década de 1960 e que teve seu auge até o início da década de 1990.

Todavia, em que pese ter sido indubitavelmente benéfica ao País, não há como se negar ter essa política adentrado nos sucessivos períodos hiperinflacionários da Nação, fato que acabou deflagrando um acréscimo descomunal nas dívidas não só das instituições financeiras para com os fornecedores geradores das fontes de recursos, mas também nas dívidas decorrentes de repasse aos tomadores finais dos recursos, as empresas mutuárias.

Essa situação não somente impossibilitou, mas continua impossibilitando o pagamento das dívidas das instituições financeiras públicas de desenvolvimento em liquidação ordinária, principalmente inviabilizando qualquer tipo de composição com seus mutuários finais, já que os valores das dívidas desses não podem, em tese, ser reduzidos em maior grandeza que aquela detida pelo ente federal credor.

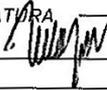
Assim, as mutuárias finais não pagam, sob o argumento de que os valores devidos não se coadunam com a realidade atual, e as instituições financeiras não pagam o ente credor federal porque não recebem de seus devedores, estabelecendo-se aí verdadeira “bola de neve” para um e outro.

Nesse descompasso, em que os valores das dívidas estão inflados de maneira totalmente incompatível com a realidade econômica atual, os processos de liquidação ordinária têm-se arrastado por anos a fio, sem que o público e mesmo as autoridades governamentais entendam a razão dessa demora em se dar um solução definitiva para a questão, sendo que ao público, principalmente, parecer haver uma óbvia intenção de se estar "empurrando o caso com a barriga" como forma de se manter empregos e cargos. Assim, uma das medidas arejadoras consiste na correção da omissão legislativa, mediante a extensão dos benefícios da não incidência de juros nas dívidas das instituições financeiras sob o processo de liquidação ordinária, contraídas com entes públicos federais.

Com isso, haveria a perspectiva de significativa redução desses débitos, assim como de fixação de prazo para o encerramento da liquidação e conseqüente tomada de decisões quanto ao destino da sociedade.

Por esse motivo propõe-se a aprovação do Art. ___ da Medida Provisória nº 554, com a seguinte redação: **"Art. __. Aplica-se às instituições financeiras públicas em regime de liquidação ordinária o disposto no artigo 18, inciso "d" da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, quanto aos cálculos de débitos assumidos perante empresa pública federal."**

O acolhimento da proposta certamente implicará a satisfação do interesse público, já que as instituições financeiras públicas de desenvolvimento sob o processo de liquidação ordinária terão suas dívidas devidamente trazidas a patamares justos e reais, podendo oferecer as mesmas condições de redução aos seus devedores e atingindo, assim, não apenas maior eficiência na realização de seu ativo, mas também fôlego financeiro para o pagamento de sua conta ao seu credor federal, cujos créditos, em casos como o aqui tratado, normalmente constam de seu balanço na rubrica contábil "Créditos Compensados em Provisão", o que significa dizer que foram baixados como prejuízo, sendo que qualquer quantia que a instituição federal credora venha a receber em decorrência desses créditos será a mesma consignada como lucro.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	
451	ALFREDO KAEFER	PR	PSDB
DATA	ASSINATURA		
12/06/2013			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 618
00098

Data 12 /06 /2013	Proposição Medida Provisória nº 618/2013
----------------------	--

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
---	-------------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
-------------------	-------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

De-se ao Art. 6º da Medida Provisória nº 618 de 2013, a seguinte redação:

Art. 6º Ficam excluídas do cálculo da Receita Líquida Real prevista na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, das operações urbanas consorciadas e da transferência do direito de construir de que tratam o art. 31, o § 1º do art. 33 e o art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, inclusive as já realizadas, bem como as receitas de impostos, inclusive decorrente de transferência, aplicados para atendimento de determinações, dos valores efetivamente aplicados em saúde e educação por força de vinculação constitucional. “ (NR).

“Parágrafo único: O disposto no caput aplica-se também ao calculo da Receita Líquida real prevista na Lei nº 9.496 de 11 de setembo de 1997.” (NR)

JUSTIFICATIVA

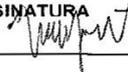
A Medida Provisória, acertadamente, exclui da base de calculo das prestações mensais da rolagem da divida receitas municipais vinculadas para outras finalidades.

Ocorre mesma coisa em outras receitas, inclusive por determinações maiores até, da Constituição.

A emenda visa que a mesma exclusão também possa alcançar recursos vinculados para EDUCAÇÃO e para SAÚDE.

No parágrafo único, entendemos que aos estados tenham o mesmo tratamento ora dispensando às prefeituras.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
----------------------	---	-----------------	------------------------

DATA 12/06/2013	ASSINATURA 
---------------------------	---

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 618
00099**

Data 12/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618/2013
--------------------	--

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
---	-------------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/2	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
-------------------	-------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber os seguintes artigos na Medida Provisória nº 618, de 2013, renumerados os demais.

Art. 1º Os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....”

I – juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado.

II – atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice que vier a substituí-lo.”

§ 1º Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do caput, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no mesmo mês, deverão ser substituído, para todos os efeitos, pela referida taxa.

Art. 2º Os incisos II e III do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....”

II – juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado.

III – atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro índice que vier a substituí-lo.”

§ 1º Os encargos calculados na forma dos incisos II e III do caput, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no mesmo mês, deverão ser substituído, para todos os efeitos, pela referida taxa.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera nos critérios indexação aplicáveis nos contratos de refinanciamentos celebrados entre a união, os Estados e os Municípios, devidos as condições financeiras estabelecidas nesses contratos de dívida não condiz com a economia Brasileira atual.

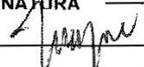
Nos dias de hoje, as taxas de juros reais da economia Brasileira situam-se em patamar substancialmente inferior ao da época. Em 2011, a taxa SELIC foi de 9,78%, enquanto a atualização monetária acrescida de juros dos contratos com Estados e Municípios variou entre 17,98% e 21,32%. Essa discrepância tem acarretado inúmeras dificuldades para que os entes federativos cumpram seus compromissos financeiros, econômicos e sociais.

A proposta, portanto, é que seja alterado o índice de correção monetária do IGP-DI para IPCA, por ser últimos menos voláteis, passando a taxa de juros para 4% a.a., para todos os contratos celebrados.

Justifica-se a taxa de juros de 4% a.a, porque é a taxa que a União tem obtido para se financiar junto ao Mercado Financeiro. Para dar maior garantia e previsibilidade propõe colocar um limite superior pela taxa SELIC.

Quanto à redução dos juros, a intenção é aproximá-la de uma taxa suportável para as finanças dos Estados e Municípios, assegurando-lhes não só o pagamento em dia das prestações do refinanciamento, como já vem ocorrendo e, simultaneamente, gerando poupança para financiar os tão necessários programas de investimentos.

Proponho, através desta emenda, mudar a redação da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 e da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, para promover a troca do índice.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 12/06/2013	ASSINATURA 		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 618
00100**

Data 12/06/2013	Proposição Medida Provisória nº 618/2013
--------------------	--

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
---	-------------------------

1. Supressiva
 2. Substitutiva
 3. Modificativa
 4. Aditiva
 5. Substitutivo global

Página 1/2	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
------------	-------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber os seguintes artigos na Medida Provisória nº 618, de 2013, renumerados os demais.

Art. 1º Os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I – juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado.

II – atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-lo.”

Art. 2º Os incisos II e III do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

II – juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado.

III – atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-lo.”

JUSTIFICAÇÃO

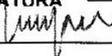
A presente emenda altera nos critérios indexação aplicáveis nos contratos de refinanciamentos celebrados entre a união, os Estados e os Municípios, devidos as condições financeiras estabelecidas nesses contratos de dívida não condiz com a economia Brasileira atual.

Nos dias de hoje, as taxas de juros reais da economia Brasileira situam-se em patamar substancialmente inferior ao da época. Em 2011, a taxa SELIC foi de 9,78%, enquanto a atualização monetária acrescida de juros dos contratos com Estados e Municípios variou entre 17,98% e 21,32%. Essa discrepância tem acarretado inúmeras dificuldades para que os entes federativos cumpram seus compromissos financeiros, econômicos e sociais.

Justifica-se a taxa de juros de 4% a.a, porque é a taxa que a União tem obtido para se financiar junto ao Mercado Financeiro. Para dar maior garantia e previsibilidade propõe colocar um limite superior pela taxa SELIC.

Quanto à redução dos juros, a intenção é aproximá-la de uma taxa suportável para as finanças dos Estados e Municípios, assegurando-lhes não só o pagamento em dia das prestações do refinanciamento, como já vem ocorrendo e, simultaneamente, gerando poupança para financiar os tão necessários programas de investimentos.

Proponho, através desta emenda, mudar a redação da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997 e da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, para promover a troca do índice.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	PR	PSDB
DATA	ASSINATURA		
12/06/2013			

Publicado no DSF em 15/06/2013

PARECER Nº , DE 2013 - CN

Da COMISSÃO MISTA responsável pela apreciação da Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, que altera a Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, para dispor sobre a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pelos entes da Federação; autoriza o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; autoriza a União a renegociar condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que menciona; altera o cálculo da receita líquida real dos Municípios, para adequação à Lei nº 10.527, de 8 de agosto de 2002; autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência; promove ações de cooperação energética com países da América Latina; e dá outras providências.

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista, para fins do disposto no art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), a Medida Provisória (MPV) nº 618, de 5 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 6 de junho de 2013, editada pela Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o *caput* do art. 62 da Carta Magna.

Mediante a Mensagem nº 45, de 2013-CN, a mencionada Medida Provisória foi encaminhada ao Congresso Nacional, devidamente acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 23, de 29 de maio de 2013, assinada

pelos Ministros de Estado de Minas e Energia, das Relações Exteriores, da Fazenda e da Cultura.

Cabe a esta Comissão Mista apreciar a Medida Provisória e sobre ela emitir parecer, manifestando-se sobre os pressupostos de relevância e urgência e quanto aos aspectos constitucional, de adequação financeira e orçamentária e de mérito.

A Medida Provisória trata das seguintes questões:

1) extensão da concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pela União, estados e municípios (art. 1º);

2) autorização à capitalização da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., no valor de R\$ 15 bilhões (art. 2º);

3) autorização à renegociação das condições financeiras e contratuais dos empréstimos mencionados na MPV, relativos a operações de crédito celebradas entre a União e o BNDES (arts. 3º e 4º);

4) autorização à substituição dos créditos adquiridos pela União junto à CEF, no âmbito do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais (art. 5º);

5) exclusão, para fins do cálculo da receita líquida real (RLR) dos municípios, das receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso (art. 6º);

6) autorização de empréstimo da União ao BNDES, no valor de R\$ 15 bilhões (art. 7º);

7) promoção de ações de cooperação energética com países da América Latina (art. 8º);

8) revogação de dispositivo que previa a fixação na LDO dos benefícios tributários relativos à lei que instituiu o vale-cultura (art. 9º);

O art. 10 constitui a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor a partir da data da publicação da MPV.

Foram apresentas com emendas no prazo regimental. O Anexo a este Relatório apresenta um quadro-resumo das emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a MPV nº 618, de 2013, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

De acordo com a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, a Comissão Mista deve se pronunciar sobre: (i) a constitucionalidade da MPV, inclusive quanto ao atendimento aos pressupostos de relevância e urgência; (ii) a adequação financeira e orçamentária da medida; (iii) o atendimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, no dia da publicação da MPV no Diário Oficial da União, seu texto, acompanhada da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos; e (iv) o mérito da MPV.

II.1 – Admissibilidade, Constitucionalidade e Juridicidade

No que se refere aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, previstos no *caput* do art. 62 da Constituição Federal, pode-se afirmar que eles estão atendidos.

A relevância e urgência das matérias justifica-se pela necessidade da implementação, no curto prazo, de ações governamentais capazes de dar continuidade às medidas de incentivo ao investimento, fundamentais ao aumento da competitividade da economia brasileira e, por conseguinte, com reflexos positivos na renda e no emprego.

No que tange à constitucionalidade, não há qualquer óbice às medidas propostas pela MPV. A Presidente da República exerceu a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, sem incorrer nas limitações materiais constantes do § 1º daquele artigo, submetendo-a de imediato à deliberação do Congresso Nacional.

Em relação à juridicidade, os artigos da MPV acertadamente alteram legislação já existente: a Lei nº 10.552, de 2002, que dispõe sobre a concessão de garantia da União; a MPV nº 2.196-3, de 2001, que estabelece o

Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais; e a Lei nº 12.761, de 2012, que Institui o Programa de Cultura do Trabalhador.

II.2 – Da adequação financeira e orçamentária

A citada Resolução nº 1, de 2002 - CN, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

Sobre a adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória sob exame, foi emitida a Nota Técnica nº 22/2013 da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, datada de 13 de junho de 2013. O exame de adequação orçamentária e financeira da proposição visa, sobretudo, preservar o resultado fiscal previsto na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e lei orçamentária anual (LOA).

O documento não aponta problemas nesse exame, especialmente em relação ao empréstimo ao BNDES, que não impactará o superávit primário, mas tão somente a dívida bruta, já que consistirá em cobertura realizada mediante emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal.

II.3 – Do mérito

Acreditamos que o mérito das iniciativas legislativas acima descritas justifica sobejamente a aprovação da matéria.

Cabe assinalar, de pronto, que verificamos o erro de redação na ementa da MPV ao fazer referência à Lei nº 10.527, de 8 de agosto de 2002, ao invés da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Consequentemente, acatamos a Emenda de nº 50, do Senador Paulo Bauer.

O art. 1º da MPV estende a possibilidade de concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Para isso é alterado o inciso II do art. 1º da Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, que autoriza a União a conceder garantia às entidades da administração pública federal indireta, bem como aos

Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e suas entidades da administração indireta. O dispositivo é alterado incluindo a expressão “inclusive suas controladas”.

Portanto, o dispositivo da MPV visa ampliar o escopo da concessão de garantia às empresas subsidiárias das empresas estatais. A Exposição de Motivos destaca que isso é necessário em face da existência de pleitos de concessão de garantia da União em operações de crédito de subsidiárias de empresa estatal federal, destinadas a investimentos em infraestrutura.

A concessão de garantia da União às empresas subsidiárias das empresas estatais não representa problema, desde que sejam observadas as mesmas condições aplicáveis às empresas estatais. Essas condições estão previstas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que determina o oferecimento de contragarantia e exige a comprovação da adimplência da entidade que a pleitear, bem como o atendimento dos limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal.

Ao mesmo tempo em que concordamos inteiramente com o teor do art. 1º da MPV, não podemos deixar de concordar com a preocupação exposta na Emenda de nº 35, do Deputado Esperidião Amin, que altera o art. 1º da MPV para fazer referência aos arts. 29 a 40 da LRF, como requisito para a concessão de garantia pela União. Da mesma forma que a edição do art. 1º oferece segurança jurídica, consideramos que a redação proposta pela Emenda não deixa dúvidas quanto à aplicação dos arts. 29 a 40 da LRF também às operações das controladas.

O art. 2º da MPV autoriza a capitalização da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., no valor de até R\$ 15 bilhões. Essa capitalização dar-se-á mediante a emissão de títulos da dívida pública federal e será destinada a honrar compromissos assumidos com os concessionários que irão explorar os trechos ferroviários definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ou seja, esses recursos não poderão ser utilizados para o pagamento de despesas administrativas da empresa, como as de pessoal.

A capitalização objetiva viabilizar a participação da empresa nas concessões de ferrovias do Governo Federal nos termos definidos pelo Programa de Investimentos em Logística – PIL. A Exposição de Motivos esclarece que, de acordo com esse novo modelo, a VALEC oferece ao concessionário vencedor do certame um contrato de compra periódica de toda a capacidade operacional que será disponibilizada por ele. Essa operação permite eliminar o risco de demanda do concessionário e, conseqüentemente, melhora as ofertas da licitação.

No entanto, a VALEC não conta hoje com os recursos necessários para dar segurança ao concessionário de que poderá arcar com seus compromissos durante toda a vigência do acordo, independentemente das condições em que a venda a terceiros ocorrerá. Portanto, é necessário dotar a empresa de recursos que serão destinados exclusivamente a honrar esses compromissos.

O dispositivo busca dar condições à estatal VALEC de alavancar o programa de investimentos em logística na área de ferrovias, sem dúvida necessários para a economia brasileira. A capitalização de até R\$ 15 bilhões reforçará o capital social da empresa, atualmente de R\$ 6,3 bilhões, conforme o balanço patrimonial de 31 de dezembro de 2012.

Os arts. 3º e 4º da MPV autorizam a renegociação das condições financeiras e contratuais dos empréstimos concedidos pela União ao BNDES. Trata-se das operações de crédito firmadas com fundamento na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997; na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; na Lei nº 11.688, de 4 de junho de 2008; e na Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009.

As condições da renegociação serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda. A remuneração poderá ser equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ou, caso baseada no custo de captação externa do Tesouro Nacional, ser estabelecida em função do custo à época da renegociação, admitida a sua revisão, em intervalos não inferiores a três anos.

Ademais, nos contratos celebrados ou renegociados com fundamento na Lei nº 11.948, de 2009, ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar o não pagamento de antecipações devidas e não realizadas desde 30 de abril de 2013 pelo BNDES à União.

Portanto, o dispositivo da MPV visa reduzir o custo dos empréstimos concedidos pela União ao BNDES. A Exposição de Motivos assinala que isso permitirá reduzir o custo dos empréstimos concedidos pelo Banco, bem estimular o investimento em projetos de longo prazo, sem dúvida necessários a um novo ciclo de investimentos do País.

O art. 5º da MPV autoriza a substituição dos créditos adquiridos pela União junto à Caixa Econômica Federal (CEF), no âmbito do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais. A aquisição desses créditos foi autorizada pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, para possibilitar o saneamento do setor financeiro estatal, especialmente da CEF e do Banco do Brasil.

A Exposição de Motivos esclarece que a União é titular de vários contratos de operações de crédito, firmados originalmente pela CEF junto a entes da federação e entidades a eles vinculadas. Dentre esses créditos, existem operações cujas condições financeiras ou garantias pactuadas originalmente se revelam inadequadas ou insuficientes para propiciar o retorno dos recursos à União.

Dessa forma, a medida objetiva ratificar a possibilidade de substituição de créditos decorrentes de operações realizadas com recursos originários do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), pelo seu valor de face, de forma a propiciar o efetivo retorno desses recursos.

O art. 6º da MPV exclui do cálculo da receita líquida real (RLR) dos Municípios as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso. A RLR é utilizada como parâmetro no refinanciamento das dívidas dos Municípios, pela União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

Essa MPV estipulou um limite de comprometimento de 13% da RLR com o serviço da dívida (juros e amortizações), para não onerar demasiadamente as finanças municipais. Portanto, ao excluir essas receitas do conceito de RLR, a medida reduz os pagamentos desses Municípios à União e permite gastos adicionais em outras rubricas.

As receitas em comento são provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, bem como, das operações urbanas consorciadas e da transferência do direito de construir previstas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como o Estatuto das Cidades. Essas receitas advêm da modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas de edificação.

De fato, é necessário excluir essas receitas do cálculo da RLR, em decorrência da sistemática atual de sua contabilização. Atualmente, um percentual delas (que pode chegar a 13%) compõe o valor da prestação das dívidas dos Municípios com a União. Como explica a Exposição de Motivos, isso poderá inviabilizar o Estatuto das Cidades, no que tange às operações urbanas, pois de cada R\$ 100,00 captados nessas operações, os Municípios deverão retirar até R\$ 13,00 de outras rubricas orçamentárias para o pagamento da dívida com a União.

O art. 7º da MPV autoriza empréstimo da União ao BNDES, no valor de até R\$ 15 bilhões. Essa operação de crédito dar-se-á mediante a emissão de títulos da dívida pública federal e será destinada à formação do

patrimônio de referência do banco, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Como se sabe, o BNDES aumentou significativamente seus empréstimos nos últimos anos, o que foi possível com os recursos dos créditos concedidos pela União. A Exposição de Motivos informa que o ativo do Sistema BNDES era, ao final de 2006, de R\$ 188 bilhões, ao passo que a perspectiva para o final do ano corrente é da ordem de R\$ 800 bilhões.

Em decorrência desse crescimento, torna-se necessário elevar o patrimônio de referência do Banco, visando manter sua alavancagem em níveis adequados, além do enquadramento aos limites regulatórios estabelecidos pelo CMN. Dessa forma, o empréstimo da União será concedido em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento elegível a capital na formação do patrimônio de referência.

O empréstimo da União ao BNDES é de fato necessário para elevar o patrimônio de referência do Banco. Sem entrar no mérito da política do Governo Federal de expandir o crédito das instituições financeiras oficiais, mesmo que a custa de subsídios da União, o fato é que a expansão de suas operações demanda a adequação do patrimônio de referência às normas estabelecidas pelo CMN. Cabe lembrar que recentemente medida semelhante foi adotada em relação à CEF.

O art. 8º da MPV promove ações de cooperação energética com países da América Latina. Para tanto autoriza órgãos e entidades federais a ceder, a título oneroso ou gratuito, equipamentos de geração de energia elétrica classificados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) como inservíveis à concessão de serviço público. A cessão dos equipamentos somente será feita para países da América Latina, no âmbito de ações de cooperação energética, se previamente aprovada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

A União fica dispensada de licitação para contratar e celebrar acordos com empresas estatais federais, quando a cessão demandar a prestação ou supervisão de serviços de logística e de recuperação, reforma e manutenção de equipamentos de geração de energia elétrica.

A MPV restringe o ato de cessão onerosa ou gratuita apenas de ativos de geração e que estejam no acervo de empresas estatais federais. Ficam de fora da cessão os ativos de geração das concessionárias estatais estaduais, municipais e privadas. Fica de fora também qualquer outro beneficiário que não

seja um país da América Latina e a doação de qualquer ativo de serviços de transmissão e de distribuição, ainda que vinculado ao acervo de estatais federais.

A motivação para essas ações de cooperação são as dificuldades energéticas por que vêm passando países vizinhos detectadas pelo MME. Por um lado, parece-nos razoável a disposição do Poder Executivo em ajudar países vizinhos em dificuldades energéticas. Esse sentido de cooperação regional, especialmente no campo energético, reforça laços entre os países e deve ser estimulado.

O art. 9º da MPV revoga dispositivo que previa a fixação na LDO dos benefícios tributários relativos à lei que instituiu o vale-cultura. O dispositivo consta da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu o Programa de Cultura do Trabalhador, e exigia a previsão dos montantes das deduções do imposto sobre a renda devido pelas empresas. Ou seja, trata-se de explicitar na LDO o valor renúncia de receita, como exige o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Temos que concordar com a justificativa para a revogação do dispositivo, contida na Exposição de Motivos. A proposta de LDO para 2013 foi encaminhada e aprovada pelo Congresso Nacional antes da aprovação da Lei nº 12.761, de 2012, que instituiu o vale-cultura, de forma que essa exigência impede que o Programa entre em funcionamento em 2013.

Ademais, muitas emendas buscam tão somente suprimir ou mitigar os dispositivos da MPV. Dessa forma, as demais propostas de alteração do texto original da MPV se mostram, de maneira geral, inoportunas, quando não desnecessárias.

Dessa análise resulta não haver espaço para acolhimento das demais emendas apresentadas à Comissão Mista, que deverão ser rejeitadas pelas razões expendidas no Anexo.

Além disso, consideramos oportuno alterar a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, no sentido da sua desburocratização. Para tanto, acrescentamos artigo à MPV para alterar o art. 38 dessa Lei, modificando a redação de seus incisos “b” e “c” do *caput* e acrescentando § 2º. Tais alterações conferem maior flexibilidade à modificação do quadro diretivo, sem necessidade de prévia anuência ao órgão competente do Poder Executivo. Portanto, a alteração visa à desburocratização da anuência prévia na modificação de administradores, gerentes e diretores das empresas outorgadas para prestação dos serviços de radiodifusão.

Cabe lembrar que a influência que os meios de comunicação social exercem sobre a opinião pública levou os legisladores a dedicarem extrema cautela, por ocasião da elaboração da Lei nº 4.117, de 1962, para dispor sobre as pessoas autorizadas a gerir as empresas de radiodifusão, inclusive reservando um capítulo específico na Carta Magna sobre o controle societário das emissoras.

Não obstante a inteligência adotada à época, a realidade dos meios de comunicação há cinquenta anos era bem diferente. Atualmente, há mais de dez mil emissoras de radiodifusão outorgadas, entre emissoras de rádio e de televisão, dentre as quais a grande maioria é composta por pequenas empresas localizadas em Municípios com ínfima densidade populacional e financeira, que alteram seus gerentes e administradores constantemente, seja pela dinâmica empresarial dos tempos atuais, seja pela difícil contratação de pessoal capacitado na localidade da outorga.

Nesse sentido, ressalte-se que os diversos pedidos de alteração do quadro diretivo tramitam por longo período junto ao Poder Concedente, obstando o funcionamento da empresa e, por vezes, interrompendo a regularidade da prestação do serviço, devido à impossibilidade de efetuar a movimentação bancária e representar a empresa junto aos diversos órgãos públicos municipais, estaduais ou federais, enquanto não for formalizada a anuência prévia do Ministério das Comunicações para a substituição dos mencionados profissionais.

Revele-se que, dado o imenso volume de processos, os pedidos de substituição de administradores podem levar meses e até mesmo anos, prejudicando o funcionamento das empresas. Ademais, cumpre salientar o problema específico das fundações, públicas ou privadas, que estão sujeitas a determinações estatutárias e à fiscalização do Ministério Público, obrigando-se, em diversas situações, a "eleger" qual instituição e norma será acatada.

Nesse diapasão, observada a necessidade de desburocratizar a alteração do quadro diretivo, a anuência prévia seria dispensada, não prescindindo a necessidade de prestar a informação instruída com a documentação relevante. Contudo, com vistas a manter o controle do Poder Público sobre a atuação administrativa das emissoras de radiodifusão, caso o Poder Concedente verifique falhas e incorreções, invalidaria a alteração, que somente se tornaria vigente após a regularização e aquiescência prévia do Poder Concedente.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade da MPV nº 618, de 2013, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 618, de 2013, das Emendas de nºs 35 e 50 e rejeição das demais emendas, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2013
(Proveniente da Medida Provisória nº 618, de 2013)

Altera a Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, para dispor sobre a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pelos entes da Federação; autoriza o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; autoriza a União a renegociar condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que menciona; altera o cálculo da receita líquida real dos Municípios, para adequação à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência; promove ações de cooperação energética com países da América Latina; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.1º**

.....

II - conceder garantia da União às entidades da administração pública federal indireta, inclusive suas controladas, e aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração pública indireta, inclusive suas controladas, em operação de crédito interno, observados os requisitos, limites, condições e normas da legislação em vigor, em especial o disposto nos arts. 29 a 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

Art. 2º Fica autorizado o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), destinado a honrar compromissos assumidos com os concessionários que irão explorar os trechos ferroviários definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do aporte de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da VALEC, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Os títulos emitidos na forma do § 1º somente poderão ser resgatados, e os seus respectivos rendimentos utilizados, para honrar os pagamentos mencionados no *caput*.

Art. 3º Fica a União autorizada a renegociar as condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES firmadas com fundamento no art. 26 da Lei no 9.491, de 9 de setembro de 1997, no art. 12 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 1º da Lei nº 11.688, de 4 de junho de 2008, e nos arts. 1º e 2-A da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009.

§ 1º As condições financeiras e contratuais da renegociação de que trata o *caput* serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observado o seguinte:

I - as dívidas originais e os saldos renegociados serão considerados pelo seu valor de face; e

II - a remuneração poderá ser:

a) equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo; ou

b) caso mantida, sobre parte da dívida, uma remuneração baseada no custo de captação externa do Tesouro Nacional, em dólares norte-americanos, a remuneração será estabelecida em função do custo à época da renegociação, admitida a sua revisão, em intervalos não inferiores a três anos.

§ 2º Nos contratos celebrados ou renegociados com fundamento na [Lei nº 11.948, de 2009](#), ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar o não pagamento de antecipações devidas e não realizadas desde 30 de abril de 2013 pelo BNDES à União.

Art. 4º Fica autorizado o BNDES, em suas operações ativas, lastreadas com recursos captados com a União, em operações de crédito, a adotar o contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar norte americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, como índice de atualização, e de cláusula de reajuste vinculado à variação cambial.

Art. 5º O art. 6º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º**

.....

§ 1º A exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, os créditos adquiridos pela União com fundamento na alínea “a” do inciso II do *caput* poderão ser substituídos por novos créditos decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, pelo seu valor de face.

§ 2º Para fins da substituição referida no § 1º, os valores dos créditos adquiridos pela União serão corrigidos pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, desde a data de sua aquisição, descontados os recebimentos ocorridos no período.

§ 3º A CEF, a qualquer tempo, poderá readquirir da União, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, e pelo valor de face, os créditos dados para efeito da substituição de que trata o § 1º, admitindo-se a dação em pagamento, também pelo valor de face, de títulos CVSB e CVSD pertencentes à CEF.” (NR)

Art. 6º Ficam excluídas do cálculo da Receita Líquida Real prevista na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, das operações urbanas consorciadas e da transferência do direito de construir de

que tratam o art. 31, o § 1º do art. 33 e o art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, inclusive as já realizadas.

Art. 7º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no *caput*.

§ 3º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá se enquadrar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em uma das seguintes alternativas:

I - compatibilidade com a taxa de remuneração de longo prazo;

II - compatibilidade com seu custo de captação; ou

III - remuneração variável.

Art. 8º Com vistas a promover a cooperação energética com países da América Latina e a aproveitar racionalmente os equipamentos de geração de energia elétrica, órgãos e entidades federais poderão ceder, a título oneroso ou gratuito, o uso de bens caracterizados pela ANEEL como inservíveis à concessão de serviço público.

§ 1º As ações de cooperação previstas no *caput* dependerão de aprovação prévia do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 2º Para a execução do previsto no *caput*, é dispensada a licitação para a União para contratar e celebrar acordos com empresas estatais federais

para prestar ou supervisionar serviços de logística e de recuperação, reforma e manutenção de equipamentos de geração de energia elétrica.

Art. 9º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 38**.....
.....

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem alteração de controle societário e as modificações de quadro diretivo deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato;

c) a alteração de objetivos sociais, a alteração de controle societário das empresas e a transferência da concessão, permissão ou autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;

.....

§ 2º As modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea "b" que incluam na administração da entidade pessoa cuja inclusão fira qualquer dispositivo regulamentar ou legal não terão eficácia, constituirá infração e sujeitará a entidades às sanções previstas neste Código.” (NR)

Art 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o § 5º do art. 10 da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

ANEXO
EMENDAS APRESENTADAS À MPV Nº 618, DE 2013

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
1	Dep. Carlos Sampaio	Acresce à MPV artigo que autoriza a União a adotar, nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os estados e os municípios, ao amparo, respectivamente, da Lei nº 9.496, de 1997, e da MPV nº 2.185-35, de 2001, a taxa de juros de 4% ao ano e a correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Ademais, reduz para 10% o comprometimento da Receita Líquida Real (RLR) com o serviço da dívida.	Atualmente esses contratos de refinanciamento têm taxas de juros de 6 a 9% ao ano e correção pelo Índice Geral de Preços (IGP-DI). Em um contexto de baixas taxas de juros, isso significa um ônus injustificado aos estados e municípios. Ademais, o comprometimento da RLR de até 15% restringe as finanças públicas dos estados e municípios.	A emenda trata de refinanciamento, pela União, dos estados e dos municípios, ao amparo, respectivamente, da Lei nº 9.496, de 1997, e da MP nº 2.185-35, de 2001. A renegociação desses contratos é vedada pelo art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que precisaria ser alterada. A emenda deve ser rejeitada.
2	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Modifica o regime de apuração da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep para as sociedades cooperativas de advogados, contabilistas e de propaganda e publicidade, fixando o regime cumulativo, ainda que os contribuintes estejam no Lucro Real.	Corrigir a distorção de manter alguns prestadores de serviços sujeitos a um regime de recolhimento de PIS/Pasep e Cofins e os demais sujeitos a um regime diferente.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada.
3	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Modifica o regime de apuração da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep para as sociedades de advogados, fixando o regime cumulativo, ainda que os contribuintes estejam no Lucro Real.	Corrigir a distorção de manter alguns prestadores de serviços sujeitos a um regime de recolhimento de PIS/Pasep e Cofins e os demais sujeitos a um regime diferente.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada.
4	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Desonera a folha de pagamentos das empresas de prestação de serviços hospitalares, substituindo a contribuição patronal previdenciária para a receita bruta	Para incentivar a formalização do emprego no setor e melhorar o atendimento à população.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
5	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre receitas decorrentes da venda de gás natural nas modalidades take or pay e ship or pay, da venda de gás natural canalizado, destinado ao setor industrial consumidor de energia elétrica proveniente do Programa Prioritário de Termoelectricidade – PPT)	Para reduzir os preços do gás canalizado.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada
6	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame Idem	Desonera a folha de pagamentos das empresas que utilizem ou reciclem resíduos sólidos, substituindo a contribuição patronal previdenciária para a receita bruta	Incentivar a reutilização e reciclagem de resíduos sólidos, para preservar o meio ambiente.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada.
7	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Desonera a folha de pagamentos de empresas que utilizem resíduos sólidos como matérias primas ou produtos intermediários, substituindo a contribuição patronal previdenciária para a receita bruta	Incentivar as empresas a reaproveitar resíduos sólidos, como parte de uma estratégia de desenvolvimento sustentável e a proteção ambiental.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada
8	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Desonera a folha de pagamentos de empresas que atuem no recolhimento ou na recuperação de resíduos sólidos para reciclagem, reaproveitamento ou reutilização, substituindo a contribuição patronal previdenciária para a receita bruta	Incentivar o setor industrial da reciclagem, visando à diminuição da extração de recursos e à preservação do meio ambiente.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada
9	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame dem	Modifica o regime de apuração da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep para empresas prestadoras de serviços de saneamento básico, fixando o regime cumulativo, ainda que os contribuintes estejam no Lucro Real.	Para a expansão e a modernização dos serviços de saneamento básico.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
10	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame Idem	Reduz para 1% a contribuição para a seguridade social incidente sobre a receita das agroindústrias produtoras de açúcar e álcool	Reduzir a carga tributária do setor de açúcar a álcool, para viabilizar a retomada do seu crescimento.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada
11	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Prevê concessão de subvenção econômica ao etanol combustível, com as seguintes alterações: 1 – extensão de vigência até a safra de 2016/17; 2 – abrangência nacional; 3 – elevação do valor da subvenção econômica de R\$ 0,20 para R\$ 0,30 por litro; 4 – inclusão de toda a produção comercializada, não se restringindo à comercializada no mercado interno. Na MPV 615/13, o benefício ficou restrito à safra de 2011/12, aos estados da Região Nordeste e ao etanol comercializado no mercado interno.	O etanol perdeu competitividade, devido à política de controle de preços da gasolina adotada pelo Governo Federal, combinada com a redução a zero da Cide incidente sobre a gasolina (anteriormente no valor de R\$ 0,28 por litro). Além disso, o autor destaca que a gasolina tem externalidades negativas, o que justifica o apoio à substituição por etanol.	Propõe redação similar à do art. 2º da MPV 615/13. A emenda contraria os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por não trazer estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem prever medidas de compensação; estimativa grosseira situa o custo fiscal ao redor de R\$ 8 bilhões por ano; a emenda cria espaço para contestação por parte da Organização Mundial do Comércio, por estabelecer subsídio às exportações de etanol. A emenda deve ser rejeitada.
12	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Desonera a folha de pagamentos das empresas do segmento de revestimentos cerâmicos, substituindo a contribuição patronal previdenciária para a receita bruta	Para elevar a competitividade do setor.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
13	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Propõe refinanciamento de dívidas relativas à cultura da laranja, para operações vencidas e vincendas entre janeiro de 2012 e fevereiro de 2015. Prorroga os vencimentos para o dia 15 de fevereiro de 2015, com possibilidade de parcelamento em até cinco anos, com um de carência, caso seja comprovada incapacidade de pagamento por parte do devedor.	O autor alega que o setor tem enfrentado diversas dificuldades, entre as quais a estiagem ocorrida entre setembro de novembro de 2012, a falta de demanda e a concentração econômica do setor. Este último fator tem afetado especialmente as empresas de menor porte.	A redação proposta deixa o inadimplente em igualdade de condições com o adimplente, ao contrário da política de renegociação de dívidas rurais adotada pelo Ministério da Fazenda; estimula contestações judiciais por parte de produtores rurais que se mantiveram adimplentes até a data atual; por isso mesmo, o custo fiscal, não estimado pelo autor da emenda, parece ser elevado; cria dificuldades adicionais de adimplência, devido à concentração dos pagamentos no dia 15 de fevereiro de 2015; por fim, a cartelização mencionada pelo autor é de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). A emenda deve ser rejeitada.
14	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Reduz para 1% a contribuição para a seguridade social incidente sobre a receita bruta dos produtores rurais pessoas físicas e segurados especiais.	Para desonerar e alavancar o agronegócio brasileiro.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada.
15	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Modifica o regime de apuração da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre a receita de prestação de serviços de advocacia e de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais de publicidade, fixando o regime cumulativo, ainda que os contribuintes estejam no Lucro Real.	Para resgatar a justiça tributária para os prestadores dos serviços que menciona.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada.
16	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acresce à MPV artigo para prorrogar, até seis meses a partir da publicação da lei, o prazo para opção pelo parcelamento de débitos tributários de que trata a Lei nº 11.941, de 2009, abrangendo as dívidas vencidas até 31 de maio de 2013.	O agravamento da crise econômica internacional acentuou o problema da elevada carga tributária incidente sobre as empresas.	A emenda cuida de parcelamento de débitos tributários de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. O prazo de opção previsto foi de “até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei”. Entendemos que parcelamentos desse tipo não são aconselháveis, já que criam uma expectativa de novos parcelamentos e estimulam o não pagamento de tributos. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
17	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acresce à MPV artigo que autoriza a União a adotar, nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os estados e os municípios, ao amparo, respectivamente, da Lei nº 9.496, de 1997, e da MPV nº 2.185-35, de 2001, a taxa de juros de 4% ao ano e a correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).	Atualmente esses contratos de refinanciamento têm taxas de juros de 6 a 9% ao ano e correção pelo Índice Geral de Preços (IGP-DI). Em um contexto de baixas taxas de juros, isso significa um ônus injustificado aos estados e municípios.	A renegociação desses contratos é vedada pelo art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que precisaria ser alterada. A emenda deve ser rejeitada.
18	Dep. Eduardo Cunha	Altera o art. 6º da MPV para excluir também as receitas de <i>royalties</i> e participação especial de que tratam as Leis nºs 9.478, de 1997, e 12.734, de 2012, do cálculo da Receita Líquida Real (RLR) dos municípios.	A exclusão apenas das receitas de outorga onerosa seria uma injustiça do ponto de vista federativo.	A emenda objetiva estender a exclusão das receitas de <i>royalties</i> e participação especial do cálculo da Receita Líquida Real (RLR), o que beneficiaria os municípios que têm essas receitas. No entanto, entendemos que essa emenda não deve ser acatada, pela razão de incluir exceções na legislação que beneficiam municípios específicos. Além disso, o valor das prestações da dívida pagas à União seria muito reduzido, já que elas têm limite calculado como percentual da RLR. Isso reduziria o superávit primário, abrindo espaço para o aumento das despesas e do saldo da dívida renegociada. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
19	Dep. Eduardo Cunha	Suprime a exigência do exame da OAB para o exercício da advocacia, e prevê a avaliação pela OAB dos cursos de direito.	A exigência de aprovação em Exame de Ordem é absurda, inexistente em outras carreiras. Sua constitucionalidade está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade. A OAB arrecada R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem.	A proposta desobriga o graduado em Direito de ser aprovado no Exame de Ordem para ser inscrito como advogado na OAB. Pela proposta, o graduado em Direito tem o direito de se inscrever como advogado, ainda que tenha sido reprovado no Exame de Ordem. O Exame de Ordem, por sua vez, permanece sendo aplicado, mas com o intuito exclusivo de avaliar a instituição de ensino superior em Direito. A emenda cuida de tema evidentemente diverso daquele tratado na MPV. A matéria relacionada à aprovação em Exame de Ordem como requisito necessário à inscrição do profissional como advogado é tema tratado em diversos projetos de lei em tramitação regular e que, portanto, não possui os requisitos de urgência e relevância. Por fim, o mérito da proposta não é evidente, porquanto o Exame de Ordem não se presta para atestar a qualidade das instituições de ensino, tarefa essa relacionada à competência do Ministério da Educação, que tem sistemas próprios de avaliação das instituições de ensino superior. A emenda deve ser rejeitada.
20	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de prestação de serviço de saneamento básico.	Para expansão e modernização dos serviços públicos de saneamento básico.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada.
21	Sen. Francisco Dornelles	Altera o art. 6º da MPV para excluir também os valores destinados a cumprir as despesas mínimas com saúde e educação do cálculo da Receita Líquida Real (RLR) dos municípios.	A exclusão desses valores permitiria ressaltar receitas fundamentais para os direitos sociais de saúde e educação.	A emenda objetiva estender a exclusão dos valores destinados a cumprir as despesas mínimas com saúde e educação. No entanto, entendemos que comprometeria o equilíbrio fiscal dos municípios. Como essas despesas são significativas, o valor das prestações da dívida pagas à União seria muito reduzido, já que elas têm limite calculado como percentual da RLR. Isso reduziria o superávit primário, abrindo espaço para o aumento das despesas e do saldo da dívida renegociada. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
22	Sen. Francisco Dornelles	Altera o art. 6º da MPV para excluir também os valores destinados a cumprir as despesas mínimas com saúde e educação do cálculo da Receita Líquida Real (RLR) dos estados e municípios.	A exclusão desses valores permitiria ressaltar receitas fundamentais para os direitos sociais de saúde e educação e, ademais, assegurar a isonomia estendendo essa exclusão aos estados.	A emenda objetiva estender a exclusão dos valores destinados a cumprir as despesas mínimas com saúde e educação. No entanto, entendemos que essa emenda comprometeria o equilíbrio fiscal dos estados e dos municípios. Como essas despesas são significativas, o valor das prestações da dívida pagas à União seria muito reduzido, já que elas têm limite calculado como percentual da RLR. Isso reduziria o superávit primário, abrindo espaço para o aumento das despesas e do saldo da dívida renegociada. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
23	Sen. Francisco Dornelles	Altera a legislação referente ao setor elétrico, relativamente ao licenciamento ambiental.	Busca viabilizar a implantação de empreendimentos de geração de energia elétrica licitados e ainda não construídos, devido a problemas ambientais hoje solucionados e que não tiveram tempo hábil para usufruir de tal dispositivo. Procura corrigir a situação das usinas licitadas sob as regras anteriores à Lei nº 10.848, de 2004.	Antes da edição da Lei nº 10.848, de 2004, as usinas hidroelétricas eram outorgadas ao vencedor do leilão pelo critério do maior pagamento pelo Uso de Bem Público (UBP), deixando ao empreendedor a responsabilidade de obtenção da licença ambiental. Com a Lei nº 10.848, de 2004, o critério para a seleção do vencedor do leilão passou a ser o de menor tarifa. O art. 17 da Lei nº 10.848, de 2004, criou uma regra de transição entre o modelo antigo (maior UBP) e o modelo novo (menor tarifa), para garantir estabilidade de regras e segurança jurídica dos contratos. A Emenda sob análise propõe que se use novamente a disposição transitória do art. 17 para criar nova regra de transição, com novo prazo até 2018, para empreendedores que ganharam a licitação pela maior UBP, mas que ainda não obtiveram licença ambiental para iniciar o empreendimento. Oito usinas hidroelétricas seriam beneficiadas pela Emenda. As emendas à MPV 618/2013, inclusa a que ora se analisa, foram apresentadas até 12/06/2013. Entrementes, a Lei nº 12.839, de 2013, resultante da conversão da Medida Provisória nº 609, de 2013, já deu tratamento à questão dos empreendimentos hidroelétricos sem licença ambiental. O arts. 11 e 13 dessa Lei abriram a possibilidade de o empreendedor que quisesse rescindir o contrato de concessão pudesse fazê-lo até 08/08/2013, garantido o ressarcimento dos custos incorridos pelo empreendedor em futura licitação e o não-pagamento do UBP durante a vigência do contrato de concessão. O art. 12 do PLV à MPV nº 609/2013 foi vetado pela Presidente. Ele previa a recomposição do prazo contratual para a exploração do serviço de geração de energia elétrica a contar da data da emissão da licença prévia para os que quisessem continuar a investir nos empreendimentos. Sem essa recomposição, ficou inviável a exploração econômica das concessões, e praticamente obrigou os empreendedores a devolverem as concessões. Irresignados, investidores de cinco das usinas afetadas ganharam liminar na justiça para que o prazo de devolução fosse suspenso até que o veto ao art. 12 da Lei nº 12.839, de 2013, fosse apreciado pelo Congresso Nacional, o que deverá ocorrer brevemente. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
24	Sen. Ana Amélia	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 22.		
25	Sen. Cyro Miranda	Acresce à MPV artigos que autorizam a União a adotar, nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os estados e os municípios, ao amparo, respectivamente, da Lei nº 9.496, de 1997, e da MPV nº 2.185-35, de 2001, a taxa de juros de 4% ao ano e a correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Ademais, estende o prazo de amortização e concede descontos nas dívidas renegociadas ao amparo das leis supracitadas e da Lei nº 8.727, de 1992.	Atualmente esses contratos de refinanciamento têm taxas de juros de 6 a 9% ao ano e correção pelo Índice Geral de Preços (IGP-DI). Em um contexto de baixas taxas de juros, isso significa um ônus injustificado aos estados e municípios.	A emenda trata de refinanciamento, pela União, dos estados e dos municípios, ao amparo, respectivamente, da Lei nº 9.496, de 1997, da MP nº 2.185-35, de 2001, e da Lei nº 8.727, de 1992. A renegociação desses contratos é vedada pelo art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que precisaria ser alterada. A emenda deve ser rejeitada.
26	Sen. Cyro Miranda	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 25 e, além disso, altera o art. 6º da MPV para excluir também os valores destinados a cumprir as despesas mínimas com saúde e educação do cálculo da Receita Líquida Real (RLR) dos municípios até 2038.	Em relação ao refinanciamento dos estados e municípios, a mesma da Emenda nº 25. Em relação ao art. 6º da MPV, a exclusão desses valores permitiria ressaltar receitas fundamentais para os direitos sociais de saúde e educação.	A emenda trata de refinanciamento, pela União, dos estados e dos municípios, ao amparo, respectivamente, da Lei nº 9.496, de 1997, da MP nº 2.185-35, de 2001, e da Lei nº 8.727, de 1992. A renegociação desses contratos é vedada pelo art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que precisaria ser alterada. A emenda deve ser rejeitada.
27	Dep. Sandro Mabel	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 26.		
28	Dep. Sandro Mabel	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 25.		
29	Dep. José Henrique Oliveira	Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da venda de gás natural para a Zona Franca de Manaus, mesmo na modalidades <i>take or pay</i> .	Aprimorar a redação da Lei nº 10.996, de 2004.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada.
30	Dep. Otávio Leite	Altera o art. 6º da MPV para permitir a utilização dos créditos junto à União no pagamento das parcelas refinanciamento dos estados e municípios ao amparo, respectivamente, da Lei nº 9.496, de 1997, e da MPV nº 2.185-35, de 2001.	A emenda visa promover encontro de contas entre os estados e municípios eventualmente credores da União.	A emenda trata de refinanciamento, pela União, dos estados e dos municípios, ao amparo, respectivamente, da Lei nº 9.496, de 1997, e da MP nº 2.185-35, de 2001. A utilização desses créditos não é prevista nessas normas e nos contratos celebrados com a União. Além disso, a renegociação desses contratos é vedada pelo art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que precisaria ser alterada. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
31	Dep. Otávio Leite	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 22.		
32	Dep. Jovair Arantes	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 26.		
33	Dep. Jovair Arantes	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 25.		
34	Dep. Esperidião Amin	Altera o art. 2º da MPV para prever autorização legislativa específica de crédito adicional para a capitalização da VALEC.	O aumento do capital social teria significativo impacto nas contas públicas e no Orçamento Geral da União.	A autorização outorgada pela MPV nos parece suficiente para a emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal, constante na Dívida Bruta Global do Orçamento Geral da União. A emenda deve ser rejeitada.
35	Dep. Esperidião Amin	Altera o art. 1º da MPV para fazer referência aos arts. 29 a 40 da LRF, como requisito para a concessão de garantia pela União.	Busca assegurar respeito e transparência às operações de crédito interno e de concessão de garantia da União, estendendo a observância original constante do § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aos arts. 29 a 40 da mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a não deixar dúvidas quanto à extensão da obediência à LRF.	A emenda é justificada, pois o conceito de administração indireta engloba as controladas. Como houve necessidade de edição do art. 1º da MPV, de modo a abranger também as controladas das entidades da administração indireta de cada ente da Federação, visto que a prestação de garantia estava restrita às sociedades de economia mista e empresas públicas, consideramos que a emenda proposta não deixa dúvidas quanto à aplicação também às operações da controladas dos arts. 29 a 40 da LRF. A emenda deve ser acatada.
36	Dep. Vanderlei Macris	Retira as transferências correntes e de capital destinadas aos estados, ao DF e aos municípios da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep	Para desonerar parcialmente os entes subnacionais, de forma a aliviar os efeitos negativos da desaceleração do crescimento e das desonerações tributárias federais sobre suas receitas.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada.
37	Sen. Aloysio Nunes Ferreira	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 17.		
38	Sen. Lúcia Vânia	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 25.		
39	Sen. Lúcia Vânia	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 26.		
40	Sen. Pedro Tacques	Suprime os §§ 1º e 2º do art. 2º da MPV e os §§ 1º a 2º do art. 7º da MPV.	Alega inconstitucionalidade da MPV por tratar como assunto urgente e relevante o que deveria ser tratado por lei específica e se posiciona contrário à capitalização da VALEC e ao crédito ao BNDES.	A emenda retiraria duas das essências da MPV. Cabe esclarecer que a capitalização da Valec se distingue do crédito ao BNDES no que tange ao impacto sobre a dívida líquida, mas estima-se que não amplia as despesas do Orçamento da União no exercício de 2013 e nos dois subseqüentes, uma vez que o aumento do capital social será realizado em uma estatal dependente. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
41	Sen. Pedro Tacques	Suprime os arts. 2º e 7º da MPV.	Alega inconstitucionalidade da MPV e se posiciona contrário ao modelo de capitalização da VALEC e ao crédito ao BNDES.	Conforme colocado na Exposição de Motivos Interministerial anexa à MPV, a VALEC oferece ao concessionário vencedor do certame um contrato de compra periódica de toda a capacidade operacional que será disponibilizada por ele. Essa operação permite a retirada do risco de demanda do concessionário e, conseqüentemente, melhora as ofertas da licitação. Ainda, como caberá à VALEC ofertar esta disponibilidade para os operadores interessados, torna viável o livre acesso e a cobrança justa pela utilização do modal. A emenda deve ser rejeitada.
42	Sen. Wilder Moraes	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 26.		
43	Sen. Wilder Moraes	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 25.		
44	Sen. Wilder Moraes	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 26.		
45	Dep. Valdivino de Oliveira	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 25.		
46	Sen. Francisco Dornelles	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 22.		
47	Dep. Eduardo Cunha	Altera o art. 6º da MPV para excluir também as receitas de <i>royalties</i> e participação especial de que tratam as Leis nºs 9.478, de 1994, e 12.734, de 2012, do cálculo da Receita Líquida Real (RLR) dos estados e municípios.	A exclusão apenas das receitas de outorga onerosa seria uma injustiça do ponto de vista federativo.	A emenda objetiva estender a exclusão das receitas de <i>royalties</i> e participação especial do cálculo da Receita Líquida Real (RLR), o que beneficiaria os estados e municípios que têm essas receitas. No entanto, entendemos que essa emenda não deve ser acatada, pela razão de incluir exceções na legislação que beneficiam estados e municípios específicos. A emenda deve ser rejeitada.
48	Dep. Luiz Fernando Faria	Acresce à MPV artigo para alterar o art. 5º da Lei nº 10.195, de 2001, para excluir 20% das receitas dos impostos que especifica do cálculo da Receita Líquida Real (RLR) dos estados e municípios.	A exclusão permitiria aliviar as finanças dos estados e municípios, reduzindo o comprometimento da RLR no valor correspondente ao FUNDEB.	A emenda objetiva estender a exclusão dos impostos que especifica. No entanto, entendemos que essa emenda não deve ser acatada, já que comprometeria o equilíbrio fiscal dos estados e municípios no longo prazo, com o conseqüente aumento da dívida dos Entes da Federação. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
49	Sen. Paulo Bauer	Suprime o art. 9º da MPV.	A revogação do dispositivo que previa a fixação na LDO da estimativa dos benefícios tributários relativos ao vale-cultura é uma afronta às normas de responsabilidade fiscal.	A justificativa para essa revogação, contida na Exposição de Motivos da MPV, é que a LDO foi encaminhada e aprovada pelo Congresso Nacional antes da aprovação da lei que instituiu o vale-cultura, de forma que essa exigência impede que o Programa entre em funcionamento em 2013. Não obstante, o projeto de LDO para 2014 já traz as estimativas dos benefícios tributários decorrentes do vale-cultura. A emenda deve ser rejeitada.
50	Sen. Paulo Bauer	Corrige a redação da ementa da MPV.	A ementa cita a Lei nº 10.527, de 8 de agosto de 2002, que trata de crédito suplementar ao orçamento da União, quando deveria citar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais de política urbana.	A emenda é justificada e deve ser acatada.
51	Dep. João Campos	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 26.		
52	Dep. João Campos	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 25.		
53	Dep. Luiz Fernando Faria	Tem o mesmo conteúdo das Emendas nºs 17 e 48.		
54	Dep. Carmen Zanotto	Suprime o art. 6º da MPV.	O dispositivo beneficiaria especificamente o município de São Paulo e significaria um afrouxamento da política fiscal.	O art. 6º da MPV objetiva suprimir as receitas de outorga onerosa, compatibilizando a legislação pertinente. A emenda deve ser rejeitada.
55	Dep. Carmen Zanotto	Altera o art. 5º da MPV para prever que o Ministro da Fazenda encaminhará relatório trimestral sobre as operações de substituição de créditos da CEF.	Poderia haver outros problemas que as estatísticas oficiais estão a apontar e, por isso, seria necessário maior transparência.	O poder fiscalizatório do Congresso Nacional é determinado pelo art. 50 da Constituição Federal. O encaminhamento das operações trimestralmente ao Congresso Nacional iria simplesmente aumentar a burocracia e o trâmite de informações a serem arquivadas. Dessa forma, a emenda deve ser rejeitada.
56	Dep. Carmen Zanotto	Suprime o art. 5º da MPV.	O dispositivo parece ser mais uma tentativa de contabilidade criativa por parte do governo federal.	O dispositivo autoriza a substituição dos créditos adquiridos pela União junto à Caixa Econômica Federal (CEF), no âmbito do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, e é necessário para viabilizar o retorno dos recursos à União. Não se trata de qualquer forma diferente de contabilizar os gastos públicos. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
57	Dep. Carmen Zanotto	Suprime o art. 7º da MPV.	Posiciona-se contra o crédito ao BNDES.	Conforme colocado na Exposição de Motivos Interministerial anexa à MPV, ao longo dos últimos anos, o BNDES vem passando por um forte crescimento de seus ativos e passivos. A título de ilustração, o ativo do Sistema BNDES era, ao final de 2006, de R\$ 188 bilhões, ao passo que a perspectiva para o final do ano corrente é da ordem de R\$ 800 bilhões. Em decorrência desse crescimento, torna-se necessário elevar seu Patrimônio de Referência, visando manter sua alavancagem em níveis adequados, além do enquadramento do Banco aos limites regulatórios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. Nesse sentido, o fortalecimento da estrutura de capital do BNDES revela-se instrumento indispensável ao equilíbrio patrimonial e financeiro da instituição, que afasta o risco da postergação ou mesmo da inviabilidade de projetos da mais alta relevância para o País. A emenda deve ser rejeitada.
58	Dep. Ângelo Agnolin	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 17.		
59	Dep. Ângelo Agnolin	Altera o art. 5º da MPV para prever que o Tesouro Nacional avaliará as operações de substituição de créditos da CEF.	Alguns Entes da Federação não têm conseguido honrar os compromissos assumidos com a CEF, comprados pela União no âmbito do PROES. Mas a União somente pode cobrar esses créditos nas condições originais dos contratos, de acordo com o art. 35 da LRF. Defende o retorno dos créditos para a CEF, para que a instituição financeira renegocie com os Entes ou entidades a eles vinculadas ou inadimplentes.	Conforme explicado pela Exposição de Motivos Interministerial, a alteração legal proposta objetiva ratificar a possibilidade de substituição de créditos decorrentes de operações realizadas com recursos originários do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, pelo seu valor de face, de forma a propiciar o efetivo retorno desses recursos. Além disso, a referida operação possibilitará também a recompra desses créditos por parte da Caixa Econômica Federal, com pagamento por meio de títulos CVSB e CVSD, pelo valor de face, quando julgado oportuno e conveniente pelo Ministério da Fazenda e pela Caixa Econômica Federal. Os títulos CVS em suas diversas séries são os títulos emitidos como forma de pagamento pela novação de dívidas de responsabilidade do Fundo de Compensações de Variações Salariais. A emenda deve ser rejeitada.
60	Dep. Eduardo Sciarra	Suprime o art. 2º da MPV.		

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
61	Dep. Eduardo Sciarra	Suprime o art. 3º da MPV.	É contrário à renegociação em condições mais favoráveis da dívida do BNDES junto ao Tesouro Nacional.	Conforme explicado pela Exposição de Motivos Interministerial, o art. 3º da MPV autoriza a União a renegociar as condições financeiras e contratuais das operações de crédito, que constituem fonte de recursos do BNDES. a fim de estabelecer à União remuneração equivalente à TJLP, podendo ser mantida, sobre parte da dívida remuneração baseada no custo de captação externa do Tesouro Nacional, em dólares norte-americanos. Dessa forma, a emenda deve ser rejeitada.
62	Dep. Eduardo Sciarra	Altera o art. 8º da MPV para prever regulamentação prévia do Congresso Nacional nas ações de cooperação com os países da América Latina.	Esclarecer a necessidade de pronunciamento do Congresso Nacional sobre a cooperação citada no caput do art. 8º, por acarretar a assunção de compromissos gravosos ao patrimônio nacional.	A emenda é inócua, pois a obrigatoriedade de manifestação do Congresso já decorre de aplicação direta do inciso I do art. 49 da CF. Não há como um ato de hierarquia legal interferir, nesse caso, na aplicabilidade e eficácia de norma constitucional, que já se aplicará, independentemente da inserção do pretendido § 3º. A emenda deve ser rejeitada.
63	Dep. José Henrique Oliveira	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 29.		
64	Dep. Onofre Santo Agostini	Altera o art. 6º da MPV para excluir também os valores destinados a despesas com infraestrutura realizadas com recursos próprios do cálculo da Receita Líquida Real (RCL) dos municípios.	A exclusão desses valores permitiria ressaltar receitas fundamentais para o incremento de obras em infraestrutura pelos municípios.	A emenda objetiva estender a exclusão dos valores destinados a despesas com infraestrutura. No entanto, entendemos que essa emenda comprometeria o equilíbrio fiscal dos estados e dos municípios. Como essas despesas são significativas, o valor das prestações da dívida pagas à União seria muito reduzido, já que elas têm limite calculado como percentual da RLR. Isso reduziria o superávit primário, abrindo espaço para o aumento das despesas e do saldo da dívida renegociada. A emenda deve ser rejeitada.
65	Sen. Aécio Neves	Altera o art. 6º da MPV para excluir também os valores destinados a cumprir as despesas mínimas com saúde, educação, Cide-Combustíveis e ciência e tecnologia do cálculo da Receita Líquida Real (RLR) dos estados e municípios.	A exclusão desses valores permitiria ressaltar receitas fundamentais para as despesas com saúde, educação, Cide-Combustíveis e ciência e tecnologia.	A emenda objetiva estender a exclusão dos valores destinados a cumprir as despesas mínimas com saúde, educação, Cide-Combustíveis e ciência e tecnologia. No entanto, entendemos que essa emenda comprometeria o equilíbrio fiscal dos estados e dos municípios. Como essas despesas são significativas, o valor das prestações da dívida pagas à União seria muito reduzido, já que elas têm limite calculado como percentual da RLR. Isso reduziria o superávit primário, abrindo espaço para o aumento das despesas e do saldo da dívida renegociada. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
66	Dep. Arthur Lira	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 22.		
67	Dep. Arthur Lira	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 47.		
68	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Altera a legislação referente ao setor elétrico, relativamente à Lei 12.783/13.	Alega que a Lei nº 12.783, de 2013, impõe um contexto de insegurança jurídica.	A emenda propõe retomar a redação anterior à Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para que o consumidor especial volte a usufruir da plena flexibilidade de trânsito, tanto para deixar de ser consumidor cativo quanto para voltar a sê-lo, sem precisar cumprir prazos de carência que a citada Lei estabeleceu. A nosso ver, a redação vigente na legislação protege o consumidor cativo contra movimentos bruscos na base de consumidores da concessionária de distribuição, e deve ser mantida. Por essa razão, a emenda deve ser rejeitada.
69	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Suprime o § 2º do art. 8º da MPV, que dispensa licitação nas ações de cooperação com os países da América Latina.	A dispensa de licitação prevista no § 2º do art. 8º da MPV abre a possibilidade de que a União venha a utilizar recursos para recuperar bens inservíveis para doá-los a outros países, o que pode representar um gasto inconveniente.	A dispensa de licitação para a contratação de empresas públicas não é, por si só, uma novidade no Direito Brasileiro. Por outro lado, a recuperação de bens inservíveis não gera necessariamente um dispêndio relevante de recursos, já que o conceito de inservível é relativo (um bem inservível para o Brasil pode, com pequenos reparos, ser útil para outro país. Assim, entendemos que o dispositivo deve ser mantido. É possível, porém, aperfeiçoar a redação, substituindo, no § 2º do art. 8º, “dispensada” por “dispensável”. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
70	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Altera a legislação referente ao setor elétrico, relativamente à Lei 9.074/95.	Visa estender a concessão dos benefícios da energia das usinas hidrelétricas depreciadas aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre.	O mérito da Emenda de nº 70 já foi discutido neste Congresso Nacional quando da tramitação da MPV 579, de 2012. Decidiu-se à época que os consumidores livres e especiais não teriam direito às cotas de garantia física de energia e de potência das usinas hidrelétricas prorrogadas pela citada MPV, porque já dispõem de mecanismos de mercado para redução substancial dos preços de compra de sua energia, mormente no mercado de curto prazo. Os consumidores cativos, atendidos pelas distribuidoras, são legalmente obrigados a consumir energia comprada pelas distribuidoras no mercado regulado, mediante contratos de longo prazo, o que reduz enormemente sua capacidade de obter preços comparáveis àqueles obtidos no mercado livre. Essa decisão está alinhada com o princípio da modicidade tarifária, um dos pilares do modelo do setor elétrico definido pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. Não tendo havido fato novo que justifique mudança de posição deste Congresso Nacional, opinamos pela rejeição da Emenda nº 70. A emenda deve ser rejeitada.
71	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Altera a Lei nº 12.096, de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica ao BNDES, em financiamento de bens de capital, para garantir tratamento diferenciado à micro e pequena empresa.	Pretende incentivar as micro e pequenas empresas brasileiras, pois concentram a maior parte dos empregos formais no Brasil.	A emenda deveria fazer referência ao § 15, visto que o § 13 já existe. Além disso, é inócua, tendo em vista que a Lei Complementar nº 123, de 2006, já determina o incentivo às micro e pequenas empresas nos financiamentos à inovação. A emenda deve ser rejeitada.
72	Dep. Mendonça Filho	Acrescenta dispositivo à MPV para vedar que o BNDES conceda financiamentos para viabilizar projetos que contemplem atos de concentração econômica.	As empresas que recebem financiamento do BNDES para projetos que criam concentração econômica geram desemprego e aumento de preços ao produtor final.	Em realidade, os processos de fusão e de aquisição promovidos por empresas, com ou sem o financiamento do BNDES, podem resultar em aumento da eficiência da economia, gerando maior competitividade e novos empreendimentos que, consequentemente, geram empregos. Parece-nos que a análise acerca da concentração econômica deve ser assunto exclusivo do CADE e não condição ou impedimento para o financiamento de instituições públicas ou privadas. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
73	Dep. Mendonça Filho	Altera o art. 3º da MPV para prever que a remuneração das operações da União com o BNDES será compatível com o custo de captação do Tesouro Nacional no mercado doméstico.	Pretende acabar com o subsídio implícito dos financiamentos do BNDES.	O Estado direciona o crédito, com recursos fiscais, parafiscais e privados, segundo prioridades políticas. O crédito direcionado é aplicado em projetos prioritários de investimento, por meio dos bancos, a taxas mais favorecidas do que as que o mercado ofereceria, pois não há <i>funding</i> , recursos na captação dos bancos, com prazos tão longos. Dessa forma, o crédito direcionado promove o desenvolvimento e o emprego. A aprovação da emenda geraria diminuição do investimento, particularmente do investimento em infraestrutura, gerando gargalos na oferta de bens e serviços. A emenda deve ser rejeitada.
74	Dep. Ronaldo Caiado	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 57		
75	Dep. Ronaldo Caiado	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 73		
76	Dep. Ronaldo Caiado	Altera o art. 8º da MPV para prever que o Ministério de Minas e Energia encaminhará anualmente ao Congresso Nacional relatório pormenorizado das ações de cooperação com os países da América Latina.	Defende a transparência nesse tipo de operação.	O poder fiscalizatório do Congresso Nacional é determinado pelo art. 50 da Constituição Federal. O simples encaminhamento das operações trimestralmente ao Congresso Nacional iria aumentar a burocracia e o trâmite de informações a serem arquivadas. Dessa forma, a emenda deve ser rejeitada.
77	Dep. Ronaldo Caiado	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 49.		
78	Dep. Ronaldo Caiado	Altera a Lei 12.096, de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica ao BNDES em financiamento de bens de capital, para garantir o objetivo de reduzir as desigualdades regionais.	Defende custos mais competitivos para os financiamentos de projetos econômicos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.	As regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste já contam com seus respectivos Fundos de Desenvolvimento, com taxas competitivas, e que nem sempre são totalmente empregados. Devemos lembrar que cabe às LDOs "estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento", conforme prevê o art. 165, § 2º, da CF. Ademais, os bancos oficiais têm normas próprias de aplicação e direcionar seus recursos de maneira fixa pode implicar em aplicar em piores projetos do ponto de vista do retorno social. A emenda deve ser rejeitada.

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
79	Dep. Ronaldo Caiado	Altera o art. 4º da MPV para prever que o Conselho Monetário Nacional (CMN) estabelecerá regras para mitigar o risco cambial dessas operações.	A utilização do câmbio como índice de atualização já se mostrou desastrosa no Brasil. Dessa forma, faz-se necessário o risco cambial.	A autorização conferida pelo art. 4º confere ao BNDES adotar o contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar norte-americano em operações de crédito, lastreadas com recursos captados com a União. O BNDES, amparado em legislação específica, já realiza operações atreladas à variação cambial. No entanto, diversos setores produtores de bens comercializáveis com o exterior vêm demandando expansão de financiamentos atrelados à variação cambial, uma vez que possuem receita vinculada à variação cambial. Dessa forma, os tomadores de crédito já possuem uma natural proteção (<i>hedge</i>) entre o crédito tomado e a receita. A emenda deve ser rejeitada.
80	Dep. Ronaldo Caiado	Altera o art. 6º da MPV para excluir também demais receitas de natureza financeira do cálculo da Receita Líquida Real (RLR) dos municípios.	A exclusão desses valores permitirá reduzir o comprometimento dos recursos municipais com o pagamento de dívidas.	A emenda é pertinente à MPV, objetivando estender a exclusão das receitas de natureza financeira. No entanto, entendemos que essa emenda não deve ser acatada, já que comprometeria o equilíbrio fiscal dos estados e dos municípios. A emenda deve ser rejeitada.
81	Dep. Ronaldo Caiado	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 26.		
82	Dep. Ronaldo Caiado	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 25.		
83	Dep. Marcos Pestana	Altera o art. 7º da MPV para prever que o Ministério da Fazenda encaminhará trimestralmente, ao Congresso Nacional e ao TCU, relatório pormenorizado das operações de crédito, evidenciando seu custo fiscal.	Procure dar efetividade à fiscalização do Congresso Nacional.	O poder fiscalizatório do Congresso Nacional é determinado pelo art. 50 da Constituição Federal. O simples encaminhamento das operações trimestralmente ao Congresso Nacional ou a TCU, que já possui acesso por mandato legal às operações, iria simplesmente aumentar a burocracia e o trâmite de informações a serem arquivadas. Dessa forma, a emenda deve ser rejeitada.
84	Dep. Marcos Pestana	Altera o art. 2º da MPV para prever que a destinação de recursos ao concessionário de ferrovia será prevista em ato do Ministro da Fazenda que indique os concessionários beneficiados e os respectivos trechos ferroviários.	O expressivo montante de recursos previsto no dispositivo impõe a necessidade de publicidade e transparência em relação aos concessionários beneficiados, bem como a indicação dos respectivos trechos ferroviários.	Os concessionários e os trechos objeto de concessão serão determinados por ocasião das respectivas licitações, que são procedimentos absolutamente transparentes, o que torna dispensável a edição de ato do Ministro da Fazenda a esse respeito. A emenda deve ser rejeitada.
85	Dep. Marcos Pestana	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 54.		

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
86	Sen. José Agripino.	Suprime o art. 1º da MPV.	O dispositivo visa estender a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pela União, estados e municípios. Ou seja, a União é chamada a assumir obrigações que no futuro poderão onerar as contas públicas. Sabe-se que a medida é destinada às subsidiárias de empresas do setor elétrico, que foram fortemente afetadas pelas desastradas intervenções do Governo Federal.	O dispositivo busca dar amparo explícito à concessão de garantia da União às empresas subsidiárias das empresas estatais. A concessão de garantia da União está prevista no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e está condicionada ao oferecimento de contragarantia e à adimplência da entidade que a pleitear, bem como aos limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal. Portanto, não há razão para que essas operações não sejam realizadas. A emenda deve ser rejeitada.
87	Sen. José Agripino.	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 54.		

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
88	Sen. Vanessa Grazziotin	Altera o Decreto 6.527/08 para dispor que os recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) poderão ser utilizados em geração de energia sustentável.		A emenda propõe, indiretamente, alterar o Decreto nº 6.527, de 1º agosto de 2008. Esse Decreto foi editado com base no art. 84, inciso VI, alínea a, que determina que: <i>compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre reorganização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.</i> O Decreto autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a destinar doações, recebidas em espécie, a uma conta específica denominada “Fundo Amazônia”, para a realização de aplicações não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável no bioma amazônico. A Emenda propõe, na prática, alterar o Decreto, para incluir entre as áreas que receberão os recursos a fundo perdido a “geração de energia sustentável”. Portanto, a emenda contraria A nosso ver, há três impropriedades: 1) se o Decreto baseia-se no art. 84, o acatamento da emenda incorreria, salvo melhor juízo, em vício de iniciativa; 2) não é razoável que uma lei altere um decreto, que lhe é de hierarquia inferior no arcabouço jurídico; e, 3) a geração de energia, diferentemente das ações que visem a mitigar desmatamento e conservar o bioma amazônico, é atividade econômica que visa ao lucro, e não é razoável que essa atividade receba recursos a fundo perdido. Ademais, cabe destacar que não há definição do que seja “geração de energia sustentável”. O jargão do setor fala em energia alternativa, energia renovável, mas não energia sustentável. A emenda deve ser rejeitada.
89	Dep. Perpétua Almeida	Acresce artigo para alterar a Lei 12.598, de 2012, que estabelece normas especiais para as compras do sistema de defesa, para garantir financiamento às Empresas Estratégicas de Defesa (EED).	As Empresas Estratégicas de Defesa (EED) devem ter tratamento especial em face de sua importância estratégica.	Cabe lembrar que as Empresas Estratégicas de Defesa (EED) já são favorecidas pelo Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (RETID) e a criação de benefícios creditícios deveria prever fonte de financiamento. A emenda deve ser rejeitada.
90	Sen. Eduardo Amorim	Suprime o art. 5º da MPV.		

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
91	Sen. Eduardo Amorim	Altera o art. 8º da MPV, para determinar que os recursos oriundos das cessões de bens inservíveis sejam integralmente destinados à geração de energia eólica nos estados da Região Nordeste.	A escassez de água e de energia elétrica nos estados da Região Nordeste justifica o direcionamento desses recursos para a geração de energia eólica.	Já existe norma infralegal destinando os recursos à própria concessão. Propõe que eventuais recursos recebidos pela alienação de que trata o art. 8º da MPV 618 sejam aplicados em implantação, conclusão e manutenção de geração de energia eólica em estados da Região Nordeste. A nosso ver, o segmento eólico prescinde de qualquer benefício adicional aos que já dispõe. Trata-se de tecnologia que alcançou a maturidade tecnológica, concorre em preço com as energias mais baratas e não há por que receber recursos a fundo perdido. Cada leilão de energia eólica atrai até dez vezes mais investidores em geração do que a quantidade de energia a ser comprada. Os investidores estão ávidos por investir nesse segmento e não faltam recursos financeiros para esse fim. Se há algum empreendimento sem estar concluído, como sugere o Autor da Emenda na justificação, trata-se certamente de dificuldade pontual do investidor que não tem relação com as políticas públicas para o setor. A emenda deve ser rejeitada.
92	Sen. Eduardo Amorim	Altera o art. 8º da MPV, para excluir a cessão a título gratuito de bens inservíveis.	O país enfrenta escassez de recursos para aplicação em infraestrutura, o que não permite atos de cessão a título gratuito.	Parece-nos razoável a disposição do Poder Executivo em ajudar países vizinhos em dificuldades energéticas. Ainda que a cessão gratuita de ativo com valor contábil remanescente certamente venha a onerar o consumidor de energia elétrica, que deveria ser ressarcido pelo ato discricionário de doação do Governo Federal, parece-nos que a doação de patrimônio a país pobre é parte legítima da política exterior brasileira. A emenda deve ser rejeitada.
93	Dep. Ivan Valente	Suprime o art. 2º da MPV.	O art. 2º da MPV prevê a capitalização da VALEC no expressivo valor de R\$ 15 bilhões, beneficiando as empresas concessionárias, mas com grande prejuízo ao Tesouro Nacional e impacto sobre a dívida pública.	A aprovação da emenda inviabilizaria o atual programa de concessões ferroviárias, o que resultaria no retorno ao modelo anterior, de concentração vertical, que se encontra superado. A emenda deve ser rejeitada.
94	Dep. Ivan Valente	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 61.		
95	Dep. Fernando Ferro	Isenta as bicicletas, suas partes e acessórios da incidência do IPI	Para incentivar a produção e a venda de bicicletas e melhorar as condições de trânsito nas cidades brasileiras.	Apresenta inadequação financeira e orçamentária. A emenda deve ser rejeitada

Nº	Autor	Descrição	Justificação	Análise
96	Dep. Pedro Uczai	Reabre o prazo para adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), que permite às instituições de ensino superior quitar as suas dívidas com a Receita Federal por meio da concessão de bolsas de estudo. A data final para adesão seria fixada em 30 de setembro de 2013.	Para que instituições de ensino superior que ainda não aderiram possam fazê-lo.	A proposta não trata de prorrogação de prazo vigente, mas de reabertura por esgotamento de prazo. Envolve renúncia de receita tributária, mas não apresenta a estimativa dos valores envolvidos nem mostra a forma de compensação, no que viola o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A emenda deve ser rejeitada.
97	Dep. Alfredo Kaefer	Acrescenta dispositivo à MPV para aplicar às instituições financeiras públicas sob liquidação ordinária a não fluência de juros, ainda que estipulados, contra a massa, conforme a alínea d do art. 18 da Lei nº 6.024, de 1974.	Defende a não fluência de juros dos tomadores dos empréstimos de instituição financeira pública em liquidação e da instituição financeira pública em liquidação, a fim de que todos quitem suas dívidas.	A alínea <i>d</i> do art. 18 da Lei nº 6.024, de 1974, que trata da não fluência de juros sobre a massa foi concebida em um contexto de alta inflação e como uma forma antiquada de reestruturação de dívida da instituição financeira em liquidação para com os seus credores. Trata-se de um acordo forçado de credores, muito prejudicial ao Erário se o Tesouro Nacional for um dos credores. Além de carecer de mérito, pois incentiva a diminuição de dívida dos devedores das instituições financeiras e dos credores, particularmente quando o credor maior é o Tesouro Nacional, a emenda carece de adequação financeira e deve ser rejeitada.
98	Dep. Alfredo Kaefer	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 22.		
99	Dep. Alfredo Kaefer	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 17.		
100	Dep. Alfredo Kaefer	Tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 17.		

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 618, DE 5 DE JUNHO DE 2013

ERRATA

No §2º do art. 9º do PLV, leia-se:

“§ 2º Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea "b" que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código.”

ERRATA

Fica excluído o art. 11 do PLV.

ERRATA

Na redação do PLV à MPV nº 618, de 2013, ficam incluídos os seguinte artigos, renumerando-se os demais, atualizadas as referências internas:

Art. 10. O art. 6º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º.....

§ 8º-C. O não atendimento da intimação para o complemento das parcelas em atraso de que trata o § 8º implicará a imediata rescisão do parcelamento.

§ 8º-D. A associação desportiva excluída do parcelamento, a qualquer tempo, por inobservância do disposto no § 8º, poderá requerer sua reinclusão, desde que promova, até 31 de outubro de 2013, o complemento integral das parcelas com os respectivos encargos moratórios.

..... " (NR)

Art. 11. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.5º.....

§ 1º As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

§ 2º O disposto neste artigo não impede:

I - o exercício simultâneo ou sucessivo de atividade para a qual o agente público tenha sido indicado como representante da União, vedada a indicação de servidores diretamente responsáveis pela fiscalização ou regulação, em suas áreas de atuação;

II - a atuação profissional em Instituições de Ensino Superior - IES, Instituições Científicas e Tecnológicas - ICT, órgãos ou entidades vinculados aos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação ou da Educação, desde que possível a cumulação com o cargo ou emprego; e

III - o exercício simultâneo ou sucessivo de atividade para a qual o agente público tenha sido designado na condição de interventor ou liquidante.” (NR)

“Art.6º

.....

II - no período de seis meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão, aposentadoria ou do encerramento do mandato, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

.....

Parágrafo único. O disposto no inciso II do *caput* estende-se aos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do *caput* do art. 2º, ressalvados os ocupantes de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS nível 5 ou equivalente, da administração direta ou indireta, cuja aplicação será restrita àqueles especificados em regulamento.” (NR)

“Art. 6º-A. Durante o período de impedimento de que trata o inciso II do *caput* do art. 6º, os agentes públicos perceberão remuneração compensatória, mediante requerimento, quando declararem impossibilidade do exercício de atividade que não conflite com o desempenho das atribuições dos cargos ou empregos por eles ocupados.

§ 1º A remuneração compensatória a que se refere o *caput* terá valor equivalente à remuneração do cargo ou emprego ao qual o requerente estava vinculado, excluídas as parcelas indenizatórias ou eventuais, nos termos do regulamento.

§ 2º Caso o retorno às funções de origem não seja possível em razão de conflito de interesse, o servidor ocupante de cargo efetivo ou empregado público fará jus à remuneração de que trata o *caput*, durante o período de impedimento, nos termos do regulamento.

§ 3º Fica mantida a vinculação ao regime de previdência do agente público durante o período de impedimento em que receba remuneração compensatória.

§ 4º O pagamento da remuneração compensatória será de responsabilidade do órgão ou entidade ao qual o agente público se encontrava vinculado.

§ 5º Cessará o direito à percepção da remuneração compensatória, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, pelos ex-ocupantes de cargos ou empregos previstos no art. 2º que:

I - exercer qualquer atividade remunerada, salvo a que decorra de vínculo contratual ou estatutário com entidades públicas ou privadas de ensino, pesquisa e extensão ou de ciência e tecnologia, inclusive com as de direito privado a elas vinculadas, nos termos de regulamento;

II - incorrer em qualquer das hipóteses previstas no art. 6º; e

III - for condenado judicialmente, com trânsito em julgado, por crimes contra a administração pública;

IV - for condenado judicialmente com trânsito em julgado por improbidade administrativa; ou

V - sofrer cassação de aposentadoria, demissão ou conversão de exoneração em destituição do cargo em comissão.

§ 6º O agente público deverá restituir a remuneração compensatória percebida nas hipóteses previstas nos incisos III a V do § 5º” (NR)

“Art. 15-A. Serão de seis meses, contados da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria ou do encerramento do mandato, os períodos de impedimento de que tratam:

I - o *caput* do art. 9º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

II - o *caput* do art. 30 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - o *caput* do art. 14 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

IV - o *caput* do art. 14 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

V - o *caput* do art. 9º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000;

VI - o *caput* do art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000;

VII - o *caput* do art. 59 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

VIII - o *caput* do art. 6º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009; e

IX - o §1º do art. 8º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.” (NR)

“**Art. 15-B.** Ficam revogados:

I - os art. 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001;

II - os §§ 1º e 3º do art. 9º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

III - o § 1º do art. 14 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

IV - os §§ 1º, 2º e 5º do art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000;

V - o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009; e

VI - o § 2º do art. 8º da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.” (NR)

Art. 12. Fica reconhecida, a partir da data de assinatura dos respectivos termos de transferência, a titularidade dos Estados e do Distrito Federal sobre a malha rodoviária que lhes foi transferida pela União com base no disposto na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, cabendo-lhes todos os direitos e deveres inerentes a essa titularidade.

§1º É considerada aplicação regular dos recursos repassados pela União como base no disposto na Medida Provisória nº 82, de 2002, sua utilização, pelos Estados e pelo Distrito Federal, em rodovias federais ou outros programas de infraestrutura de transportes.

§2º Os recursos de que trata o *caput*, em razão do disposto nos incisos I a III, do §3º, do art. 2º, da Medida Provisória 82 de 2002, têm natureza indenizatória, não se aplicando a eles as regras da transferência voluntária.

Art. 13. A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

IV - operações contratadas nos demais Municípios da área de abrangência da Sudene, não incluídos nos incisos I a III do *caput*, desde que tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal:

a) operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário: rebate de sessenta e cinco por cento sobre o saldo devedor atualizado; e

b) operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

1. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): aplica-se o disposto na alínea “a” deste inciso;

2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze

mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): rebate de quarenta e cinco por cento;

c) operações com valor originalmente contratado acima de 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

1. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): aplica-se o disposto nas alíneas “a” e “b” deste inciso; e

2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): rebate de quarenta por cento.

.....
§ 2º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

.....
§ 6º Caso o recálculo da dívida de que trata o § 2º resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

.....
§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2014.

.....
§ 18. Caso o mutuário tenha mais de uma operação que se enquadre no disposto neste artigo e o somatório de todas as operações, considerado o valor originalmente contratado, seja igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), será considerado o somatório dos valores das operações originalmente contratadas para

o enquadramento nos percentuais de desconto de que tratam os incisos I a IV do *caput*.

§ 19. Admite-se a amortização parcial do saldo devedor, apurado de acordo com o § 2º, e a concomitante contratação de nova operação para liquidação do valor remanescente, desde que realizadas até 31 de dezembro de 2014, nas seguintes condições:

I – o percentual de desconto será definido com base no disposto nos incisos I a IV do *caput*;

II - deve ser deduzido, além do valor amortizado, o desconto previsto nos incisos I a IV do *caput* de forma proporcional às amortizações efetuadas;

III - o saldo devedor remanescente deve ser liquidado por meio da contratação de nova operação nos termos do art. 9º desta Lei, não se aplicando sobre este saldo os descontos de que trata os incisos I a IV deste artigo.

§ 20. As disposições deste artigo não se aplicam às operações oriundas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria Geral da União.” (NR)

“**Art. 8º-A.** É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, oriundas de financiamentos de empreendimento localizado em Municípios da área de abrangência da Sudene onde tenha havido decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, entre 1º de dezembro de 2011 e 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal, inscritas na Dívida Ativa da União (DAU) até 30 de setembro de 2013.

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo III desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2014, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo IV desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea “b” deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo IV desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea “a” deste inciso;

d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

e) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei.

§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 3º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 4º As instituições financeiras oficiais federais deverão encaminhar a PGFN até 31 de dezembro de 2013, listagem com todos os débitos já encaminhados para a inscrição em DAU que se enquadrem nos requisitos deste artigo.

§ 5º A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.”

“**Art. 8º-B.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º-A desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural que cumulativamente:

I - sejam oriundas de financiamentos de empreendimento localizado em Municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) onde tenha havido decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, entre 1º de dezembro de 2011 e 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal; e

II – que os ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2014.

§ 1º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em confissão irretratável da dívida e em autorização à Procuradoria-Geral da União para promover a suspensão do processo de execução até o efetivo cumprimento do ajuste que, se descumprido, ensejará o imediato prosseguimento da execução.

§ 2º O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º Os bens penhorados em garantia da execução deverão desta forma permanecer, para a garantia da renegociação, até a quitação integral do débito, ressalvado o disposto no art. 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

§ 4º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

§ 5º A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Procurador-Geral da União.”

“**Art. 8º-C.** Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que tratam os arts. 8º-A e 8º-B.”

“**Art. 8º-D.** O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que tratam os arts. 8º-A e 8º-B fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2014.”

“Art.9º.....

§ 3º Ficam suspensas, até 31 de dezembro de 2014, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

§ 11 Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I do *caput*.

§ 12 Para os efeitos da renegociação de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.” (NR)

“Art. 9º-A. Admite-se a inclusão na linha de crédito de que trata o art. 9º das operações de crédito rural de custeio e investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário que estiverem em situação de adimplência em 30 de junho de 2012, cujo empreendimento esteja localizado em municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), onde tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional.”

ANEXO III da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União de que trata o Art. 8º-A: desconto para liquidação da operação até 31 de dezembro de 2014

Soma dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	80	-
Acima de 10 até 50	68	1.200,00
Acima de 50 até 100	58	6.200,00

Acima de 100 até 200	51	13.200,00
Acima de 200	48	19.200,00

ANEXO IV da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União de que trata o Art. 8º-A: descontos em caso de renegociação

Total dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R\$)*
Até 10	65	-
Acima de 10 até 50	53	1.200,00
Acima de 50 até 100	43	6.200,00
Acima de 100 até 200	36	13.200,00
Acima de 200	33	19.200,00

* A fração do desconto de valor fixo será obtida mediante a divisão do respectivo desconto fixo pelo número de parcelas resultante da renegociação.

Art. 14. O art. 69-A da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 69-A** Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2014, as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou que venham a ser incluídos até 31 de dezembro de 2014, oriundos de operações de crédito rural contratados entre 17 de maio de 1984 e 31 de maio de 2002, de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln - PACAL, situado no Estado do Pará (Km 92 da Rodovia Transamazônica, trecho Altamira-Itaituba), desapropriado pela União Federal na forma do Decreto nº 89.677, de 17 de maio de 1984.

Parágrafo único. As instituições financeiras oficiais federais deverão encaminhar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o último dia útil do mês seguinte ao da publicação desta Lei, listagem com todos os débitos já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União que se enquadrem nos requisitos dispostos no *caput*.” (NR)

Art. 15. Fica extinto o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, integrante do Quadro de Pessoal Militar do Exército.

Art. 16. Fica criado o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, destinado ao acesso dos cabos e taifeiros-mor com estabilidade assegurada.

§ 1º O acesso dos cabos e taifeiros-mor de que trata este artigo será efetivado por promoção à graduação de Terceiro-Sargento, pelo critério de antiguidade, deixando aqueles militares de pertencer à sua Qualificação Militar de origem.

§ 2º Os cabos e taifeiros-mor com estabilidade assegurada concorrerão à promoção a Terceiro-Sargento desde que possuam, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço e satisfaçam aos requisitos mínimos para promoção a serem estabelecidos em decreto.

§ 3º Os Terceiros-Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, extinto pelo art. 1o, passam a integrar o Quadro Especial a que se refere o *caput*.

§ 4º Os Terceiros-Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, concorrerão à promoção a Segundo-Sargento pelos critérios de antiguidade e de merecimento, desde que satisfaçam aos requisitos mínimos estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados do Exército.

Art. 17. Os soldados com estabilidade assegurada concorrerão à promoção a cabo pelo critério de antiguidade, desde que possuam, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço e satisfaçam os requisitos mínimos para promoção a serem estabelecidos em decreto.

Art. 18. Os soldados, cabos e taifeiros-mor de que trata esta Lei poderão ser beneficiados por até duas promoções, após adquirida a estabilidade.

Art. 19. Respeitadas as situações constituídas, é vedada a estabilização de praça que não tenha ingressado no Exército por meio de concurso público.

Art. 20. As promoções de que trata esta Lei não contemplarão os militares na inatividade.

Art. 21. Os prazos de suspensões de pagamentos de tributos concedidos mediante atos concessórios de regime especial de drawback que, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei no 1.722, de 3 de dezembro de

1979, tenham termo no ano de 2013 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por 1 (um) ano, contado a partir da respectiva data de termo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a atos concessórios de drawback cujos prazos de pagamento de tributos já tenham sido objeto das prorrogações excepcionais previstas no art. 13 da Lei no 11.945, de 4 de junho de 2009, no art. 61 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010 ou no art. 8o da Lei no12.453, de 21 de julho de 2011.

Art. 22. Ficam revogados a Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, o §6º do art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e o § 5º do art. 10 da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

ATA DA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 618, DE 2013, PUBLICADA EM 6 DE JUNHO DE 2013, QUE “ALTERA A LEI Nº 10.552, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002, PARA DISPOR SOBRE A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO A ENTIDADES CONTROLADAS INDIRETAMENTE PELOS ENTES DA FEDERAÇÃO; AUTORIZA O AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL DA VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.; AUTORIZA A UNIÃO A RENEGOCIAR CONDIÇÕES FINANCEIRAS E CONTRATUAIS DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES QUE MENCIONA; ALTERA O CÁLCULO DA RECEITA LÍQUIDA REAL DOS MUNICÍPIOS, PARA ADEQUAÇÃO À LEI Nº 10.527, DE 8 DE AGOSTO DE 2002; AUTORIZA A UNIÃO A CONCEDER CRÉDITO AO BNDES, NO MONTANTE DE ATÉ R\$ 15.000.000.000,00 (QUINZE BILHÕES DE REAIS), EM CONDIÇÕES FINANCEIRAS E CONTRATUAIS QUE PERMITAM O SEU ENQUADRAMENTO COMO INSTRUMENTO HÍBRIDO DE CAPITAL E DÍVIDA OU ELEMENTO PATRIMONIAL QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LO NA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DE REFERÊNCIA; PROMOVE AÇÕES DE COOPERAÇÃO ENERGÉTICA COM PAÍSES DA AMÉRICA LATINA; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, REALIZADA NOS DIAS 10, 11 e 17 DE SETEMBRO DE 2013, NO SENADO FEDERAL.

Às quatorze horas e trinta e oito minutos do dia dez de setembro de dois mil e treze, no Plenário nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho, sob a Presidência do Senhor Deputado Afonso Florence, reúne-se a Comissão Mista da Medida Provisória nº 618, de 2013, com a presença dos Senadores Valdir Raupp, Francisco Dornelles, Sérgio Souza, Romero Jucá, José Pimentel, Humberto Costa, Eduardo Amorim, Eduardo Braga, Ana Amélia, Paulo Davim, Ana Rita, Angela Portela, Acir Gurgacz, Inácio Arruda, Antonio Carlos Rodrigues; e dos Deputados Afonso Florence, Junior Coimbra, Manoel Junior, César Halum, Mandetta, José Humberto, Pedro Uczai, Marcelo Castro, Roberto Britto, Rodrigo Maia e Glauber Braga. Registra a presença o Deputado Zé Geraldo, parlamentar não membro da Comissão. Deixam de comparecer os demais membros. Havendo número regimental, a Presidência declara aberta a presente Reunião e a suspende às quatorze horas e trinta e oito minutos, marcando a reabertura para às quatorze horas e trinta minutos do dia onze de setembro. Às quatorze horas e trinta e nove minutos do dia onze de setembro de dois mil e treze, no Plenário nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho, a Reunião é reaberta. A Presidência passa a palavra ao Relator, Senador Valdir Raupp, que procede à leitura do Relatório. Lido o Relatório, fazem uso da palavra os seguintes parlamentares: Senador José Pimentel, Senador Francisco Dornelles, Deputado Júnior Coimbra e Deputado Zé Geraldo. O Presidente concede vista coletiva da matéria, nos termos regimentais. O Presidente propõe a dispensa da leitura e aprovação da ata da 1ª Reunião, que é aprovada. A Reunião é suspensa às quinze horas e seis minutos. Às onze horas e cinquenta e seis minutos do dia dezessete de setembro de dois mil e treze, no Plenário nº 13 da Ala Senador Alexandre Costa, a Reunião é reaberta. O Senador Valdir Raupp procede à leitura de Errata ao Projeto de Lei de Conversão apresentado. Usam da palavra para discutir os seguintes parlamentares: Deputado Rodrigo Maia, Deputado Manoel Júnior, Senador Eduardo

SENADO FEDERAL
578
SSACM

Amorim, Senador José Pimentel, Senador Francisco Dornelles e Senador Eduardo Braga. O Presidente suspende a Reunião às doze horas e quarenta minutos, reabrindo-a às treze horas e cinqüenta e nove minutos no mesmo Plenário. Usam da palavra o Senador José Pimentel, o Senador Eduardo Amorim e o Deputado Pedro Uczai. O Senador Eduardo Amorim procede à leitura de voto em separado. É lido requerimento do Deputado Rodrigo Maia, que solicita a retirada de pauta da Medida Provisória nº 618, de 2013. O requerimento é retirado pelo autor. São apresentados requerimentos de destaque pelos Deputados Pedro Uczai e Rodrigo Maia. O requerimento do Deputado Pedro Uczai é retirado pelo autor. Encerrada a discussão, o Presidente coloca em votação o requerimento de destaque do Deputado Rodrigo Maia (Requerimento nº 1-MPV/618-2013), solicitando votação em separado para supressão do art. 11 do Projeto de Lei de Conversão. O requerimento é aprovado. Encerrada a discussão, é colocado em votação o Relatório do Senador Valdir Raupp com as alterações propostas, ressalvado o destaque apresentado. O relatório é aprovado, passando a constituir Parecer da Comissão, que conclui pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 618, de 2013, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória, das Emendas de nºs 35 e 50 e rejeição das demais emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado. Fica prejudicado o Voto em Separado do Senador Eduardo Amorim, Colocado em votação o art. 11 do Projeto de Lei de Conversão, o dispositivo é rejeitado. É proposta a dispensa de leitura e votação da ata da 2ª Reunião, que é aprovada. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Reunião às quatorze horas e vinte e três minutos, lavrando eu, Marcos Machado Melo, Secretário da Comissão, a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente, Deputado Afonso Florence, e publicada no Diário do Senado Federal, juntamente com o registro das notas taquigráficas.


Deputado Afonso Florence
Presidente



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 23, DE 2013
(Proveniente da Medida Provisória nº 618, de 2013)

Altera a Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, para dispor sobre a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pelos entes da Federação; autoriza o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; autoriza a União a renegociar condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que menciona; altera o cálculo da receita líquida real dos Municípios, para adequação à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência; promove ações de cooperação energética com países da América Latina; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....

II - conceder garantia da União às entidades da administração pública federal indireta, inclusive suas controladas, e aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas entidades da administração pública indireta, inclusive suas controladas, em operação de crédito interno, observados os requisitos, limites, condições e normas da legislação em vigor, em especial o disposto nos arts. 29 a 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

Art. 2º Fica autorizado o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., no montante de até R\$

15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), destinado a honrar compromissos assumidos com os concessionários que irão explorar os trechos ferroviários definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do aporte de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da VALEC, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Os títulos emitidos na forma do § 1º somente poderão ser resgatados, e os seus respectivos rendimentos utilizados, para honrar os pagamentos mencionados no *caput*.

Art. 3º Fica a União autorizada a renegociar as condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES firmadas com fundamento no art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, no art. 12 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 1º da Lei nº 11.688, de 4 de junho de 2008, e nos arts. 1º e 2-A da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009.

§ 1º As condições financeiras e contratuais da renegociação de que trata o *caput* serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observado o seguinte:

I - as dívidas originais e os saldos renegociados serão considerados pelo seu valor de face; e

II - a remuneração poderá ser:

a) equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo; ou

b) caso mantida, sobre parte da dívida, uma remuneração baseada no custo de captação externa do Tesouro Nacional, em dólares norte-americanos, a remuneração será estabelecida em função do custo à época da renegociação, admitida a sua revisão, em intervalos não inferiores a três anos.

§ 2º Nos contratos celebrados ou renegociados com fundamento na Lei nº 11.948, de 2009, ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar o não pagamento de antecipações devidas e não realizadas desde 30 de abril de 2013 pelo BNDES à União.

Art. 4º Fica autorizado o BNDES, em suas operações ativas, lastreadas com recursos captados com a União, em operações de crédito, a adotar o contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar norte americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, como índice de atualização, e de cláusula de reajuste vinculado à variação cambial.

Art. 5º O art. 6º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º**

§ 1º A exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, os créditos adquiridos pela União com fundamento na alínea “a” do inciso II do *caput* poderão ser substituídos por novos créditos decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, pelo seu valor de face.

§ 2º Para fins da substituição referida no § 1º, os valores dos créditos adquiridos pela União serão corrigidos pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, desde a data de sua aquisição, descontados os recebimentos ocorridos no período.

§ 3º A CEF, a qualquer tempo, poderá readquirir da União, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, e pelo valor de face, os créditos dados para efeito da substituição de que trata o § 1º, admitindo-se a dação em pagamento, também pelo valor de face, de títulos CVSB e CVSD pertencentes à CEF.” (NR)

Art. 6º Ficam excluídas do cálculo da Receita Líquida Real prevista na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as receitas provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, das operações urbanas consorciadas e da transferência do direito de construir de que tratam o art. 31, o § 1º do art. 33 e o art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, inclusive as já realizadas.

Art. 7º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no *caput*.

§ 3º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá se enquadrar, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em uma das seguintes alternativas:

- I - compatibilidade com a taxa de remuneração de longo prazo;
- II - compatibilidade com seu custo de captação; ou
- III - remuneração variável.

Art. 8º Com vistas a promover a cooperação energética com países da América Latina e a aproveitar racionalmente os equipamentos de geração de energia elétrica, órgãos e entidades federais poderão ceder, a título oneroso ou gratuito, o uso de bens caracterizados pela ANEEL como inservíveis à concessão de serviço público.

§ 1º As ações de cooperação previstas no *caput* dependerão de aprovação prévia do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 2º Para a execução do previsto no *caput*, é dispensada a licitação para a União para contratar e celebrar acordos com empresas estatais federais para prestar ou supervisionar serviços de logística e de recuperação, reforma e manutenção de equipamentos de geração de energia elétrica.

Art. 9º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.....
.....

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem alteração de controle societário e as modificações de quadro diretivo deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo

Presidente da República, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato;

c) a alteração de objetivos sociais, a alteração de controle societário das empresas e a transferência da concessão, permissão ou autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;

.....

§ 2º Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea "b" que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código." (NR)

Art. 10. O art. 6º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º.....

§ 8º-C. O não atendimento da intimação para o complemento das parcelas em atraso de que trata o § 8º implicará a imediata rescisão do parcelamento.

§ 8º-D. A associação desportiva excluída do parcelamento, a qualquer tempo, por inobservância do disposto no § 8º, poderá requerer sua reinclusão, desde que promova, até 31 de outubro de 2013, o complemento integral das parcelas com os respectivos encargos moratórios.

..... " (NR)

Art. 11. Fica reconhecida, a partir da data de assinatura dos respectivos termos de transferência, a titularidade dos Estados e do Distrito Federal sobre a malha rodoviária que lhes foi transferida pela União com base no disposto na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, cabendo-lhes todos os direitos e deveres inerentes a essa titularidade.

§ 1º É considerada aplicação regular dos recursos repassados pela União como base no disposto na Medida Provisória nº 82, de 2002, sua utilização, pelos Estados e pelo Distrito Federal, em rodovias federais ou outros programas de infraestrutura de transportes.

§ 2º Os recursos de que trata o caput, em razão do disposto nos incisos I a III, do § 3º, do art. 2º, da Medida Provisória 82 de 2002, têm natureza indenizatória, não se aplicando a eles as regras da transferência voluntária.

Art. 12. A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

IV - operações contratadas nos demais Municípios da área de abrangência da Sudene, não incluídos nos incisos I a III do *caput*, desde que tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal:

a) operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário: rebate de sessenta e cinco por cento sobre o saldo devedor atualizado; e

b) operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

1. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): aplica-se o disposto na alínea “a” deste inciso;

2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): rebate de quarenta e cinco por cento;

c) operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

1. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): aplica-se o disposto nas alíneas “a” e “b” deste inciso; e

2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): rebate de quarenta por cento.

.....

§ 2º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos

os bônus, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

.....

§ 6º Caso o recálculo da dívida de que trata o § 2º resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

.....

§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2014.

.....

§ 18. Caso o mutuário tenha mais de uma operação que se enquadre no disposto neste artigo e o somatório de todas as operações, considerado o valor originalmente contratado, seja igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), será considerado o somatório dos valores das operações originalmente contratadas para o enquadramento nos percentuais de desconto de que tratam os incisos I a IV do *caput*.

§ 19. Admite-se a amortização parcial do saldo devedor, apurado de acordo com o § 2º, e a concomitante contratação de nova operação para liquidação do valor remanescente, desde que realizadas até 31 de dezembro de 2014, nas seguintes condições:

I – o percentual de desconto será definido com base no disposto nos incisos I a IV do *caput*;

II - deve ser deduzido, além do valor amortizado, o desconto previsto nos incisos I a IV do *caput* de forma proporcional às amortizações efetuadas;

III - o saldo devedor remanescente deve ser liquidado por meio da contratação de nova operação nos termos do art. 9º desta Lei, não se aplicando sobre este saldo os descontos de que trata os incisos I a IV deste artigo.

§ 20. As disposições deste artigo não se aplicam às operações oriundas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria Geral da União.” (NR)

“Art. 8º-A. É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, oriundas de financiamentos de empreendimento localizado em Municípios da área de abrangência da Sudene onde tenha havido decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, entre 1º de dezembro de 2011 e 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal, inscritas na Dívida Ativa da União (DAU) até 30 de setembro de 2013.

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo III desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2014, devendo incidir o

desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2014, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo IV desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea “b” deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo IV desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea “a” deste inciso;

d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

e) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei.

§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 3º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 4º As instituições financeiras oficiais federais deverão encaminhar a PGFN até 31 de dezembro de 2013, listagem com todos os débitos já encaminhados para a inscrição em DAU que se enquadrem nos requisitos deste artigo.

§ 5º A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.”

“Art. 8º-B. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º-A desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural que cumulativamente:

I - sejam oriundas de financiamentos de empreendimento localizado em Municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) onde tenha havido decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, entre 1º de dezembro de 2011 e 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal; e

II – que os ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2014.

§ 1º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em confissão irretratável da dívida e em autorização à Procuradoria-Geral da União para promover a suspensão do processo de execução até o efetivo cumprimento do ajuste que, se descumprido, ensejará o imediato prosseguimento da execução.

§ 2º O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º Os bens penhorados em garantia da execução deverão desta forma permanecer, para a garantia da renegociação, até a quitação integral do débito, ressalvado o disposto no art. 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

§ 4º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

§ 5º A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Procurador-Geral da União.”

“Art. 8º-C. Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que tratam os arts. 8º-A e 8º-B.”

“Art. 8º-D. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que tratam os arts. 8º-A e 8º-B fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2014.”

“Art.9º.....

.....

§ 3º Ficam suspensas, até 31 de dezembro de 2014, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

.....

§ 11 Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I do *caput*.

§ 12 Para os efeitos da renegociação de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.” (NR)

“Art. 9º-A. Admite-se a inclusão na linha de crédito de que trata o art. 9º das operações de crédito rural de custeio e investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário que estiverem em situação de adimplência em 30 de junho de 2012, cujo empreendimento esteja localizado em municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), onde tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional.”

ANEXO III da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União de que trata o Art. 8º-A: desconto para liquidação da operação até 31 de dezembro de 2014

Soma dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	80	-
Acima de 10 até 50	68	1.200,00
Acima de 50 até 100	58	6.200,00
Acima de 100 até 200	51	13.200,00
Acima de 200	48	19.200,00

ANEXO IV da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União de que trata o Art. 8º-A: descontos em caso de renegociação

Total dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R\$)*
Até 10	65	-
Acima de 10 até 50	53	1.200,00
Acima de 50 até 100	43	6.200,00
Acima de 100 até 200	36	13.200,00
Acima de 200	33	19.200,00

* A fração do desconto de valor fixo será obtida mediante a divisão do respectivo desconto fixo pelo número de parcelas resultante da renegociação.

Art. 13. O art. 69-A da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69-A Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2014, as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou que venham a ser incluídos até 31 de dezembro de 2014, oriundos de operações de crédito rural contratados entre 17 de maio de 1984 e 31 de maio de 2002, de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln - PACAL, situado no Estado do Pará (Km 92 da Rodovia Transamazônica, trecho Altamira-Itaituba), desapropriado pela União Federal na forma do Decreto nº 89.677, de 17 de maio de 1984.

Parágrafo único. As instituições financeiras oficiais federais deverão encaminhar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o último dia útil do mês seguinte ao da publicação desta Lei, listagem com todos os débitos já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União que se enquadrem nos requisitos dispostos no *caput*.” (NR)

Art. 14. Fica extinto o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, integrante do Quadro de Pessoal Militar do Exército.

Art. 15. Fica criado o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, destinado ao acesso dos cabos e taifeiros-mor com estabilidade assegurada.

§ 1º O acesso dos cabos e taifeiros-mor de que trata este artigo será efetivado por promoção à graduação de Terceiro-Sargento, pelo critério de antiguidade, deixando aqueles militares de pertencer à sua Qualificação Militar de origem.

§ 2º Os cabos e taifeiros-mor com estabilidade assegurada concorrerão à promoção a Terceiro-Sargento desde que possuam, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço e satisfaçam aos requisitos mínimos para promoção a serem estabelecidos em decreto.

§ 3º Os Terceiros-Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, extinto pelo art. 14, passam a integrar o Quadro Especial a que se refere o *caput*.

§ 4º Os Terceiros-Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, concorrerão à promoção a Segundo-Sargento pelos critérios de antiguidade e de merecimento, desde que satisfaçam aos requisitos mínimos estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados do Exército.

Art. 16. Os soldados com estabilidade assegurada concorrerão à promoção a cabo pelo critério de antiguidade, desde que possuam, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço e satisfaçam os requisitos mínimos para promoção a serem estabelecidos em decreto.

Art. 17. Os soldados, cabos e taifeiros-mor de que trata esta Lei poderão ser beneficiados por até duas promoções, após adquirida a estabilidade.

Art. 18. Respeitadas as situações constituídas, é vedada a estabilização de praça que não tenha ingressado no Exército por meio de concurso público.

Art. 19. As promoções de que trata esta Lei não contemplarão os militares na inatividade.

Art. 20. Os prazos de suspensões de pagamentos de tributos concedidos mediante atos concessórios de regime especial de drawback que, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei no 1.722, de 3 de dezembro de 1979, tenham termo no ano de 2013 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por 1 (um) ano, contado a partir da respectiva data de termo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a atos concessórios de drawback cujos prazos de pagamento de tributos já tenham sido objeto das prorrogações excepcionais previstas no art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, no art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 ou no art. 8º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogados a Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, o § 6º do art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e o § 5º do art. 10 da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2013.


Deputado AFONSO FLORENCE
Presidente da Comissão